COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.7.2004
COM(2004) 486 final

2004/0155 (COD)
2004/0159 (COD)

Volume I

Proposta de

DIRECTIVAS DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que reformulam a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e a Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito.

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2004) 921}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. ASPECTOS GERAIS

Um mercado financeiro único na União Europeia será um factor fundamental para a promoção da competitividade da economia europeia e para a redução dos custos de capital das empresas. O Plano de Acção para os Serviços Financeiros anuncia a adopção de uma directiva relativa a novas regras em matéria de adequação dos fundos próprios das instituições de crédito e das empresas de investimento em 2004, em conformidade com os progressos registados a nível do G-10 no Comité de Basileia de Supervisão Bancária[1].

A conclusão pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária do G-10, do denominado Acordo de Baliseia de 1988 (Basileia I) levou à adopção de requisitos mínimos de fundos próprios em 100 países[2]. Este acordo foi praticamente contemporâneo à adopção de directivas fundamentais da União Europeia (*Directiva 89/299/CEE, de 17.4.1989, relativa aos fundos próprios*, *Directiva 89/647/CEE, de 18.12.1989, relativa a um rácio de solvabilidade*, codificadas na *Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.3.2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício*).

Estas directivas tratam dos riscos assumidos pelas instituições de crédito decorrentes das suas actividades de concessão de crédito. A *Directiva 93/6/CEE de 15.3.1993 relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito* tornou as regras em matéria de risco de crédito e de risco de mercado extensíveis às empresas de investimento.

1) Necessidade de melhorar os requisitos europeus.

As regras existentes contribuíram de forma significativa para o mercado único e para a adopção de padrões elevados em matéria prudencial. Contudo, foram identificadas diversas deficiências importantes.

1. As estimativas pouco rigorosas dos riscos de crédito apenas permitem uma avaliação extremamente imprecisa do risco e poderão levar a uma situação de perda de credibilidade.

2. Margem para arbitragem em matéria de fundos próprios: as inovações nos mercados permitem que as instituições financeiras realizem uma arbitragem efectiva do desfasamento entre a afectação, feita pelas próprias instituições, dos fundos próprios aos riscos e os requisitos mínimos de fundos próprios.

3. Não reconhecimento de uma redução do risco efectiva: as actuais directivas não prevêem níveis adequados de reconhecimento das técnicas de redução do risco.

[1] O Comité de Basileia de Supervisão Bancária foi instituído pelos governadores dos Bancos Centrais do Grupo dos Dez (G-10). É composto por representantes da autoridade responsável pela supervisão prudencial no sector bancário dos seguintes países: Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. A Comissão Europeia, juntamente com o Banco Central Europeu, participa na qualidade de observador.

[2] Embora tenha sido formalmente acordado pelas autoridades do G-10 de países industrializados para aplicação a bancos que desenvolvem actividades a nível internacional, o Acordo de 1988 tem sido aplicado em todo o mundo a instituições bancárias de todas as dimensões e níveis de complexidade.

4. Carácter incompleto dos riscos abrangidos pelas directivas vigentes, incluindo o risco operacional, que não estão sujeitos a quaisquer requisitos de fundos próprios.

5. Ausência de uma obrigação no sentido de as autoridades de supervisão avaliarem o verdadeiro perfil de risco das instituições de crédito, por forma a certificarem-se de que existem os fundos próprios, tendo em conta esse perfil de risco.

6. Ausência de uma obrigação de cooperação em matéria de supervisão: num mercado que ultrapassa cada vez mais as fronteiras nacionais, as autoridades devem cooperar entre si de forma efectiva no domínio da supervisão dos grupos transfronteiras, a fim de reduzir a carga regulamentar.

7. Inexistência de informações de mercado adequadas: as actuais directivas não promovem uma disciplina de mercado efectiva, por forma a que os participantes no mercado disponham de informações fiáveis a fim de procederem a avaliações devidamente fundamentadas.

8. Falta de flexibilidade no quadro regulamentar: o actual sistema da União Europeia não proporciona a flexibilidade necessária para acompanhar o ritmo da rápida evolução registada nos mercados financeiros e nas práticas de gestão de risco e o aperfeiçoamento alcançado pelos instrumentos regulamentares e de supervisão.

O que aconteceria se a actual situação fosse mantida?

Existe um forte consenso de que a presente situação é insustentável. Continuariam a existir desfasamentos entre os requisitos de fundos próprios e os riscos, o que levaria a uma redução da eficácia das regras prudenciais e a um aumento dos riscos para os consumidores e para a estabilidade financeira. Continuariam a não ser contemplados na íntegra os riscos que algumas instituições financeiras assumem. Além disso, não seriam activamente promovidas ou reconhecidas as técnicas de gestão de risco mais recentes e eficazes e os grupos de serviços financeiros, que desenvolvem actividades em mais do que um Estado-Membro, continuariam a estar sujeitos a uma carga regulamentar desproporcionada resultante de múltiplos níveis de regulamentação e de supervisão. Por último, a União Europeia não poderia beneficiar adequadamente da evolução que se vier a registar no futuro, dada a dificuldade em actualizar rapidamente o actual quadro regulamentar comunitário. Tendo em vista a proposta de aplicação a nível mundial do novo acordo de Basileia, o sector dos serviços financeiros da União Europeia estaria numa posição de séria desvantagem comparativamente à dos seus concorrentes estrangeiros.

2) A abordagem da Directiva

No Plano de Acção para os Serviços Financeiros da Comissão, de 1998, afirmou-se que a União Europeia necessitava de normas prudenciais rigorosas, coerentes a nível internacional e actualizadas. Essas normas deveriam também ser proporcionais, reconhecendo a redução das posições em risco decorrente do contexto em que são assumidas, nomeadamente a concessão de empréstimos aos consumidores e às pequenas ou médias empresas. As regras devem aplicar-se tanto às instituições de crédito como às empresas de investimento (igualdade de tratamento), mas devem também ser proporcionais e tomar plenamente em consideração a "biodiversidade" das instituições financeiras da União Europeia.

2. CONSULTA E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

a) Consulta dos intervenientes e das partes interessadas

A Comissão tem vindo a realizar consultas com os intervenientes e partes interessadas desde Novembro de 1999. Em 22.11.1999, 5.2.2001 e 1.7.2003 foram publicados três documentos de consulta muito completos, tendo sido organizado em 18.11.2002 um debate exaustivo e estruturado com os intervenientes. Foram publicados documentos de consulta sobre aspectos técnicos específicos (sector imobiliário e obrigações cobertas, em 7.4.2003; 'perdas esperadas e perdas não esperadas' em 26.11.2003; organismos de investimento colectivo, em 3.2.2004).

Na generalidade, foram tecidos comentários favoráveis relativamente à maior parte dos objectivos do projecto. O reforço da sensibilidade face ao risco, destinado a permitir uma maior estabilidade financeira, é considerado positivo. Existe actualmente uma necessidade premente de actualização das regras, a fim de darem resposta à evolução significativa das técnicas de avaliação de risco e de gestão dos serviços financeiros e a fim de reflectirem o maior grau de sofisticação regulamentar e em matéria de supervisão. A posição da Comissão, segundo a qual o quadro comunitário em matéria de fundos próprios devia ser revisto em conformidade como novo quadro internacional, mas diferenciado, sempre que necessário, para dar resposta às especificidades da União Europeia, conta com um forte apoio.

Instituições menos complexas

A aplicação das novas regras europeias a todas as instituições de crédito e prestadoras de serviços de investimento, independentemente da sua natureza jurídica e da complexidade da instituição, para evitar que sejam criadas instituições de "segunda classe" se algumas delas forem excluídas, conta com um apoio alargado e significativo. Esta posição reflecte a percepção de que o novo quadro proposto se coaduna com um âmbito de aplicação alargado.

Flexibilidade da nova directiva

Continua a registar-se um forte e amplo apoio relativamente à abordagem proposta, destinada a garantir que o novo quadro dê resposta às inovações do mercado e em matéria de supervisão, a fim de preservar uma eficiência optimizada e a competitividade do sector comunitário dos serviços financeiros. Os interessados apoiam a abordagem segundo a qual a parte do articulado da directiva fixa princípios e objectivos duradouros que proporcionam a base necessária para as disposições mais pormenorizadas e técnicas incluídas nos anexos. O procedimento de alteração dos anexos deve assegurar uma consulta plena e efectiva das partes interessadas.

Empresas de investimento

Foram introduzidas alterações significativas por forma a dar resposta às preocupações expressas por alguns intervenientes do sector das empresas de investimento, quanto ao facto de poderem ser sujeitos a requisitos em matéria de fundos próprios que consideram mais adequados às instituições de crédito.

Complexidade

Alguns inquiridos reivindicaram uma maior simplificação e uma redução da carga regulamentar. A Comissão reforçou a clareza e a facilidade de utilização do texto. A sua estrutura será atraente para as instituições que pretendem aplicar regras simples ou que

desejam avançar gradualmente para regras mais complexas em matéria de fundos próprios. O novo quadro proposto contém uma série de opções e abordagens com diferentes níveis de sofisticação.

Desde 1999, têm vindo igualmente a realizar-se diversas consultas sobre questões de pormenor. A proposta tomou em consideração observações muito pormenorizadas e úteis provenientes das partes interessadas, em especial do sector bancário e das empresas de investimento.

b) Avaliação do impacto

Foi efectuada uma ampla avaliação do impacto para determinar se é necessária uma acção a nível da União Europeia e, em caso afirmativo, qual o tipo de acção necessária.

O Comité de Basileia publicou um estudo de impacto quantitativo (QIS3) que abrangia instituições de crédito em 40 países, destinado a avaliar o impacto das novas propostas de Basileia sobre os requisitos mínimos de fundos proóprios aplicáveis ao sector bancário. A Comissão contribuiu, alargando este estudo aos países da União Europeia não representados em Basileia. A principal conclusão foi a de que as novas regras reduzirão, em geral, os requisitos em matéria de fundos próprios das instituições de crédito da União Europeia em cerca de 5% comparativamente com os níveis actuais. Além disso, os resultados dos diferentes métodos são compatíveis com os objectivos – principalmente combinar a neutralidade em matéria de capitais com incentivos adequados para que as instituições evoluam para métodos mais sofisticados. Por último, as pequenas instituições de crédito nacionais que adoptam um método simples irão beneficiar de uma ligeira redução das suas dotações de fundos próprios; para as instituições de crédito de maiores dimensões, com actividades a nível internacional e que adoptarem o método mais avançado não se verificarão alterações significativas em termos de requisitos de fundos próprios. As instituições de crédito da União Europeia, de pequenas dimensões mas especializadas e sofisticadas, que adoptem o método avançado poderão beneficiar de requisitos em matéria de fundos próprios significativamente mais baixos do que actualmente. É importante referir o facto de a principal fonte de redução dos requisitos de fundos próprios ser a carteira "a retalho", que é principalmente composta por empréstimos a pequenas e médias empresas (PME) que não atingem 1 milhão de euros e por empréstimos hipotecários destinados à aquisição de habitação. O novo requisito de fundos próprios no que se refere ao risco operacional constitui o principal meio de compensação desta diminuição nos requisitos de fundos próprios das instituições de crédito.

Além disso, na sequência do pedido do Conselho Europeu de Barcelona, a Comissão encomendou um estudo sobre as consequências do projecto de proposta relativa aos novos requisitos de fundos próprios para as instituições de crédito e empresas de investimento na União Europeia[3]. O relatório final, elaborado pela empresa PricewaterhouseCoopers, é positivo no que se refere ao impacto (com apenas duas áreas em que são apresentadas críticas – as empresas de investimento e de capitais de risco – que foram ambas tratadas nas propostas da Comissão)[4]. As principais conclusões vão no sentido de o novo quadro em matéria de requisitos de fundos próprios dever revelar-se positivo para a União Europeia e para a

[3] JO S 167 de 29/08/2002.

[4] Disponível no sítio web da Comissão - http://europa.eu.int/comm/internal_market/regcapital/index_en.htm

regulação prudencial comunitária. Os requisitos de fundos próprios das instituições de crédito da União Europeia deverão diminuir em cerca de 5% (90 mil milhões de euros), o que se traduzirá num aumento anual dos lucros de cerca de 10 a 12 mil milhões de euros. Não se verifica nenhuma desvantagem para as instituições de crédito de menores dimensões, nem indícios de que o novo regime forçará a realização de fusões ou de operações de consolidação. A decisão de fazer com que todas as instituições de crédito sejam abrangidas pelo âmbito da directiva não irá colocar as empresas da União Europeia em desvantagem concorrencial; a decisão dos Estados Unidos no sentido de aplicar apenas métodos avançados a cerca de 20 grandes instituições de crédito não constituirá também um factor concorrencial significativo. Os custos da aplicação da nova legislação para as instituições de crédito da União Europeia não resultam apenas do Acordo de Basileia II, visto que muitos destes investimentos (provavelmente até 80%) teriam de qualquer forma ocorrido, embora durante um período mais longo. É significativo o facto de não se verificar um impacto negativo sobre a disponibilidade e custo do financiamento para as PME na maior parte dos Estados-Membros da União Europeia (os efeitos "pró-cíclicos" são menos numerosos – e menos prejudiciais – do que os das actuais regras). Os receios das PME resultam de uma má compreensão de Basileia II. Os efeitos macroeconómicos de Basileia II sobre a economia da União Europeia são reduzidos – poderá registar-se um choque positivo do lado da oferta, reduzindo o custo do capital para as empresas e gerando um aumento de 0,07% do PIB da União Europeia. Na generalidade, o novo quadro em matéria de fundos próprios reduzirá a vulnerabilidade do sistema bancário, através de um conhecimento mais rigoroso dos riscos, de uma melhoria da gestão do risco, e de uma afectação mais eficiente do capital, o que deverá ter, a longo prazo, consequências benéficas para a economia da União Europeia.

3. BASE JURÍDICA

As propostas baseiam-se no n.º 2 do artigo 47.º do Tratado, que constitui a base jurídica para a adopção de medidas comunitárias destinadas a realizar o mercado interno nos serviços financeiros. O instrumento escolhido é uma directiva, visto tratar-se do mais adequado para alcançar os objectivos e pelo facto de serem alteradas directivas existentes, que abrangem as mesmas questões técnicas. As suas disposições não ultrapassam o necessário para alcançar os objectivos prosseguidos.

4. OBSERVAÇÕES SOBRE O ARTICULADO

As propostas aplicam a "técnica da reformulação" (Acordo interinstitucional 2002/C 77/01) que permite alterações substantivas à legislação existente sem uma directiva autónoma de alteração. Esta técnica reduz a complexidade e torna a legislação da União Europeia mais acessível e compreensível.

Foram feitas alterações de natureza não material a muitas disposições das directivas para melhorar a estrutura, redacção e legibilidade das directivas.

A. DIRECTIVA 2000/12/CE

Artigo 4.º: Definições

O artigo 4.º contém algumas novas definições relativas a conceitos essenciais, a fim de clarificar o seu significado e contribuir para uma melhor compreensão.

Artigo 22.º:

A actual redacção foi alterada, a fim de clarificar e alargar a obrigação, para as instituições de crédito, de estarem dotadas de sistemas internos eficazes de gestão de risco. Dada a diversidade das instituições de crédito abrangidas, estas exigências devem ser cumpridas de forma proporcional. No Anexo V encontram-se as disposições técnicas relevantes.

Artigos 56.º-67.º:

Foi introduzido um pequeno número de alterações. Embora não se pretenda rever a definição de "fundos próprios", são necessárias algumas alterações devido a uma alteração no método utilizado para as perdas esperadas no âmbito do Comité de Basileia ("Decisão de Madrid").

Artigos 68.º-75.º:

As instituições de crédito devem deter fundos próprios adequados numa base permanente e devem prestar informações acerca do nível mínimo desses fundos próprios. As disposições especificam a forma como deve ser dado cumprimento aos requisitos se a instituição de crédito fizer parte de um grupo (é mantida a actual possibilidade de as autoridades dos Estados-Membros renunciarem a determinadas exigências, mas é introduzida uma maior precisão). O cálculo dos requisitos foi clarificado à luz da introdução do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

Artigos 76.º-101.º:

Estas disposições vêem substituir os actuais requisitos em matéria de rácio de solvabilidade para o risco de crédito e introduzem dois métodos para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco.

O Método Padrão (artigos 78.º-83.º) baseia-se no actual quadro, com ponderações de risco determinadas pela afectação dos activos e dos elementos extrapatrimoniais a um número limitado de escalões de risco. A sensibilidade ao risco foi reforçada através do aumento do número de classes de risco e de escalões de risco (artigo 79.º). Existem coeficientes de ponderação de risco inferiores para os empréstimos não hipotecários da carteira de retalho (75%) e para os empréstimos hipotecários para habitação (35%). É introduzida uma ponderação de risco de 150% para os créditos vencidos há mais de 90 dias (100% para os empréstimos hipotecários para habitação). É autorizada a utilização das notações das agências de notação de crédito, quando disponíveis ("notações externas") para atribuir ponderações de risco (artigos 81.º-83.º). As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo VI.

O Método das Notações Internas (IRB) (artigos 84.º-89.º), permite que as instituições de crédito utilizem as suas próprias estimativas dos parâmetros de risco inerentes às diferentes posições sujeitas a risco de crédito. Estes parâmetros constituem os elementos de um cálculo prescrito, destinado a proporcionar solidez a um nível de confiança de 99,9%. O método de "base" permite que instituições de crédito utilizem as suas próprias estimativas da probabilidade do risco de incumprimento, aplicando simultaneamente os valores prescritos a nível regulamentar para outros factores de risco. Segundo o método 'avançado' as instituições de crédito podem utilizar as suas próprias estimativas para as perdas devido a incumprimento e a sua exposição face a este risco. As instituições de crédito podem utilizar um conjunto de dados reunidos em comum para estimar os parâmetros de risco. Esta possibilidade permite

que as instituições de crédito de menores dimensões apliquem uma abordagem com uma maior sensibilidade ao risco no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios.

As regras de transição (*roll-out*) propostas (artigos 85.º) para a abordagem baseada nas notações internas (IRB) prevêem uma flexibilidade suficiente para permitir às instituições transferir, num período razoável, diferentes ramos de actividade e diferentes categorias de activos para o Método IRB de Base ou Avançado. É autorizada uma utilização "parcial" do Método IRB para os ramos de actividade e as categorias de activos menos importantes (os requisitos de fundos próprios podem ser calculados em conformidade com o Método Padrão, mesmo que a instituição de crédito utilize a abordagem IRB para outras classes de activos). O quadro comunitário proposto reconhece que, em relação às pequenas instituições de crédito, a obrigação de instituir um sistema de notações relativamente a determinadas contrapartes representa potencialmente uma carga demasiado pesada. É assim proposta uma aplicação parcial duradoura para estas categorias de riscos, mesmo se representarem uma posição em risco significativa face a essas contrapartes para as instituições de crédito em causa (artigo 89.º).

As disposições técnicas relevantes relativas à abordagem IRB encontram-se no Anexo VI.

Artigos 90.º-93.º:

As regras identificam questões comuns no que se refere às técnicas de diminuição do risco e tratam de forma coerente os riscos ou efeitos económicos subjacentes comuns. Trata-se nomeadamente do reconhecimento de um leque mais alargado do que actualmente de prestadores de cauções e garantias/instrumentos derivados de crédito. O Método IRB de Base proporciona um nível de reconhecimento adequado do ponto de vista prudencial tanto às garantias financeiras como reais. As instituições de crédito poderão optar entre diversos métodos que apresentam diferentes graus de complexidade (um método simples baseado no regime facilmente aplicável de "substituição das ponderações de risco"; ou um método global – que pressupõe a aplicação de ajustamentos ao valor de garantia financeira prestada em função da volatilidade). Para o cálculo dos ajustamentos em função da volatilidade são propostas abordagens com diversos graus de complexidade (uma abordagem prudencial ("de Supervisão") simples em que os ajustamentos de referência em relação à volatilidade são apresentados num quadro; ou uma abordagem com uma maior sensibilidade ao risco, baseada nas "estimativas próprias"). As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo VIII.

Artigos 94.º-101.º:

Estes artigos introduzem pela primeira vez um conjunto de regras harmonizadas para os requisitos de fundos próprios aplicáveis às actividades e investimentos de titularização. Estas regras proporcionam um quadro significativamente melhorado em matéria de requisitos de fundos próprios, permitindo que as instituições de crédito beneficiem a nível do financiamento, da gestão da estrutura patrimonial e de outras vantagens decorrentes de tais transacções. Permitirá igualmente que a titularização deixe de ser em larga medida considerada como um instrumento de arbitragem de fundos próprios. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo IX.

Artigos 102.º-105.º:

Estas disposições introduzem requisitos destinados a fazer face ao risco operacional com que se confrontam as instituições de crédito. Estão disponíveis três metodologias diferentes. Um

método simples (artigo 103.º) baseado num indicador único de receitas (Método do Indicador Básico - MIB). Este método prevê uma cobertura de fundos próprios para fazer face ao risco operacional, sem exigir que as instituições de crédito criem sistemas de informação sofisticados e onerosos para avaliar a sua posição em risco. Um método mais preciso baseado nos ramos de actividade (Método Padrão - MP) (artigo 104.º), tem uma maior sensibilidade ao risco, uma vez que os requisitos de fundos próprios para o risco operacional são diferenciados em função dos riscos relativos de cada ramo de actividade. Esta abordagem poderá revelar-se atraente para um elevado número de instituições de crédito de menores dimensões e menos complexas. Em relação às metodologias mais sofisticadas (Método de Medição Avançada - MMA) (artigo 105.º) as instituições efectuam as suas próprias medições do risco operacional, em conformidade com normas mais rigorosas de gestão do risco. Serão sobretudo as grandes instituições de crédito activas a nível internacional e instituições de crédito especializadas de menor dimensão, que irão desenvolver sistemas avançados de controlo de risco no que se refere às suas actividades principais em que deverão progressivamente adoptar o MMA. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo X.

Artigos 106.º-119.º:

Um pequeno número de alterações introduz uma maior coerência entre os requisitos de fundos próprios e as regras relativas aos grandes riscos, em especial a fim de reflectir o reconhecimento generalizado das técnicas de diminuição do risco de crédito.

Artigos 123.º-124.º:

Estes artigos reflectem o 'segundo pilar' do Acordo de Capital do Comité de Basileia. O artigo 51.ºA exige que as instituições de crédito disponham de procedimentos internos para a avaliação e gestão dos seus riscos e detenham um nível de fundos próprios "internos" que consideram adequado para cobrir esses riscos. As autoridades competentes devem confirmar o cumprimento (artigo 124.º), pelas instituições de crédito, das diversas obrigações estabelecidas pela legislação em matéria de organização e de controlo de risco, e avaliar os riscos assumidos pelas instituições de crédito. Esta avaliação será utilizada pelas autoridades de supervisão para determinar se existem deficiências a nível do controlo e dos fundos próprios detidos. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo XIII.

Artigos 125.º-143.º:

As actividades transfronteiras na União Europeia atingem níveis cada vez mais elevados e verifica-se uma tendência para a centralização da gestão dos riscos, no âmbito dos grupos transfronteiras. Esta situação exige um maior reforço da coordenação e cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais na União Europeia. Assim, as actuais funções, já bem estabelecidas, da autoridade de supervisão numa base consolidada foram desenvolvidas. Nos termos do artigo 136.º as autoridades de supervisão disporão de um leque harmonizado mínimo de poderes para exigir que as instituições de crédito solucionem eventuais deficiências quanto ao cumprimento dos requisitos da directiva.

Artigo 144.º:

Está previsto um conjunto de requisitos básicos de divulgação de informações para permitir que as autoridades dos Estados-membros melhorem a convergência de aplicação e introduzam uma maior transparência.

Artigos 145.º-149.º:

Estas disposições reflectem o 'terceiro' pilar do novo Acordo de Capital do Comité de Basileia. A divulgação de informações por parte das instituições de crédito junto dos intervenientes no mercado contribui para uma maior solidez e estabilidade financeiras, garante condições de igualdade de tratamento e respeita a sensibilidade de determinadas informações. O artigo 147.º exige a divulgação de informações numa base mínima anual, no que se refere à maior parte das instituições de crédito, mas poderá ser necessária uma divulgação mais frequente à luz de critérios específicos. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo XII.

Artigo 150.º:

A directiva tem de acompanhar a evolução do mercado. A flexibilidade necessária é obtida com uma distinção entre regras essenciais e regras técnicas (principalmente nos anexos da directiva), que poderão necessitar de adaptações a curto ou a médio prazo. O artigo 150.º introduz novas áreas técnicas relativamente às previstas na Directiva 2000/12/CE (introduzidas em 1989) e propõe que os novos anexos técnicos possam ser alterados seguindo o mesmo procedimento acelerado.

B. DIRECTIVA 93/6/CEE RELATIVA À ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 2.º: Âmbito

O artigo 2.º especifica a forma como os requisitos se aplicam às empresas de investimento individuais, aos grupos de empresas de investimento e aos grupos mistos.

Artigo 3.º: Definições

Estão previstas algumas definições novas e algumas definições alteradas relativamente a conceitos essenciais, para clarificar o seu significado e contribuir para uma melhor compreensão.

Artigo 11.º: Tratamento da carteira de negociação em matéria de fundos próprios

Foi incluída uma definição mais aperfeiçoada de 'carteira de negociação' para aumentar a segurança quanto aos requisitos aplicáveis em matéria de fundos próprios e para restringir uma possível arbitragem quanto à delimitação entre 'carteira bancária' e 'carteira de negociação'. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo VII.

Artigos 18.º e 20.º:

O artigo 18.º prevê, para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, os requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de mercado. O tratamento das participações em organismos de investimento colectivo e em derivados de crédito e diversas outras alterações destinadas a garantir uma maior sensibilidade ao risco são novos. As disposições técnicas relevantes encontram-se nos Anexos I a VII. O artigo 20.º torna as regras relativas aos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito e para o risco operacional, previstas na Directiva 2000/12, extensíveis às empresas de investimento, tal como acontece actualmente. Os novos elementos do risco de crédito incluem o tratamento dos derivados de

crédito e uma alteração da medição da posição em risco no que se refere a operações de recompra e a operações de financiamento de valores mobiliários ou de mercadorias. No que se refere ao risco operacional, estão previstas alterações significativas para tomar em consideração as características específicas do sector das empresas de investimento, com uma opção no sentido de continuar a ser aplicado o "requisito baseado nas despesas gerais" para as empresas de investimento pertencentes às categorias de risco baixo, médio e médio/alto.

Artigo 28.º: Grandes riscos

As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo VI. Mantém-se a situação actual em que as instituições de crédito e as empresas de investimento estão sujeitas às mesmas regras, sem prejuízo das alterações relativas aos grandes riscos para as transacções no âmbito da carteira de negociação. Foi introduzido um novo elemento, ou seja, uma alteração da medição do risco no que se refere a operações de recompra e a operações de financiamento de valores mobiliários ou de mercadorias.

Artigo 33.º: Avaliação das posições para efeitos de prestação de informações

Estão previstos requisitos mais rigorosos no que se refere à avaliação das posições da carteira de negociação com o objectivo de obter uma maior solidez prudencial no contexto das regras destinadas a estabelecer o valor das posições da carteira de negociação numa base diária. As disposições técnicas relevantes encontram-se no Anexo VII.

Artigo 22.º: Requisitos numa base consolidada

A possibilidade actual de que dispõem as autoridades competentes de renunciarem à aplicação dos requisitos numa base consolidada no que se refere aos grupos compostos por empresas de investimento mantém-se, sujeita a condições mais sólidas em termos prudenciais.

Artigo 34.º: Gestão de risco e avaliação dos fundos próprios

O artigo 34.º inclui a obrigação, para as instituições de crédito (artigo 17.º da Directiva 2000/12), e para as empresas de investimento, de disporem de sistemas internos eficazes de gestão de risco. Dada a diversidade das instituições abrangidas, estas exigências terão de ser preenchidas numa base proporcional. Aplica, igualmente, o requisito previsto no artigo 51.º-A da Directiva 2000/12 no sentido de as empresas de investimento disporem de procedimentos internos de avaliação e gestão dos riscos a que estão expostas e do nível de fundos próprios (capitais "internos") que consideram adequado para cobrir tais riscos. Vem acrescentar novas disposições às exigências actuais em matéria de gestão do risco para as empresas de investimento previstas na Directiva 2004/39/CE.

Artigo 37.º: Supervisão

Este artigo aplica *mutatis mutandis* às empresas de investimentos as regras previstas na Directiva 2000/12.

Artigo 42.º

Tal como acontece com a Directiva 2000/12, a Directiva 93/6 necessita de acompanhar a evolução do mercado. A flexibilidade necessária é proporcionada estabelecendo uma distinção entre regras essenciais e regras técnicas (principalmente nos anexos), que poderão necessitar de adaptações a curto ou a médio prazo. Os anexos técnicos deverão ser alterados

seguindo um procedimento acelerado. Por forma a reflectir outros desenvolvimentos importantes na prática regulamentar nos próximos anos, é incluída uma cláusula de revisão para o tratamento do risco de contraparte.

↓ 2000/12/CE

2004/0155 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação)

⇩ texto renovado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

↓ 2000/12/CE (adaptado)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro períodos, do artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[5],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[6] ,

Considerando o seguinte:

↓ 2000/12/CE considerando 1 (adaptado)

(1) ~~A Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras[7]; a primeira Directiva (77/780/CEE) do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício[8], a Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos~~

5 JO C ~~157 de 25.5.1998, p. 13~~ ⌦ […] ⌫ .

6 Parecer do Parlamento Europeu de ~~18 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial)~~ ⌦ […] ⌫ e decisão do Conselho de ~~13 de Março de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial)~~ ⌦ […] ⌫ .

7 ~~JO L 194 de 16.7.1973, p. 1.~~

8 ~~JO L 322 de 17.12.1977, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/33/CE (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).~~

~~fundos próprios das instituições de crédito[9], a segunda Directiva (89/646/CEE) do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício[10], a Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito[11], a Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, relativa à supervisão das instituições de crédito numa base consolidada[12] e a Directiva 92/121/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito[13] foram por diversas vezes alteradas de modo substancial; por uma questão de lógica e clareza, é conveniente proceder à codificação das referidas directivas num único texto.~~ ⌦ A Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício[14] foi por diversas vezes alterada de forma substancial. Uma vez que devem ser introduzidas novas alterações, é conveniente proceder à sua reformulação por uma questão de clareza. ⌫

↓ 2000/12/CE considerando 2 (adaptado)

~~Em aplicação do Tratado, é proibido qualquer tratamento discriminatório em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, em razão, respectivamente, da nacionalidade ou de a empresa não estar estabelecida no Estado-Membro em que a prestação for executada.~~

↓ 2000/12/CE considerando 3

(2) A fim de facilitar o acesso à actividade das instituições de crédito e o seu exercício, é necessário eliminar as diferenças mais perturbadoras entre as legislações dos Estados-Membros no que se refere ao regime a que estas instituições estão sujeitas.

↓ 2000/12/CE considerando 4 (adaptado)

(3) A presente directiva constitui um instrumento essencial da realização do mercado interno ~~decidida pelo Acto Único Europeu e programada pelo livro branco da Comissão,~~ sob o duplo aspecto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, no sector das instituições de crédito.

9 ~~JO L 124 de 5.5.1989, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE (JO L 110 de 28.4.1992, p. 52).~~

10 ~~JO L 386 de 30.12.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE (JO L 168 de 18.7.1995, p. 7).~~

11 ~~JO L 386 de 30.12.1989, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/33/CE.~~

12 ~~JO L 110 de 28.4.1992, p. 52.~~

13 ~~JO L 29 de 5.2.1993, p. 1. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.~~

14 JO L 126 de 26.5.2000, p.1., com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/xx/CE (JO L […]).

↓ 2000/12/CE considerando 5 (adaptado)

(4) Os trabalhos de coordenação em matéria de instituições de crédito devem, tanto para a protecção da poupança, como para criar as condições de igualdade de concorrência entre estas instituições, aplicar-se ao conjunto destas. É preciso, porém, ter em conta, ~~se for caso disso,~~ as diferenças objectivas existentes entre os seus estatutos e as suas funções próprias previstas pelas legislações nacionais.

↓ 2000/12/CE considerando 6 (adaptado)

(5) É necessário, portanto, que o âmbito de aplicação dos trabalhos de coordenação seja o mais amplo possível e abranja todas as instituições cuja actividade consista em recolher do público fundos reembolsáveis, tanto sob a forma de depósitos como sob outras formas, como a emissão contínua de obrigações e de outros títulos comparáveis, e em conceder créditos por sua própria conta. Devem prever-se excepções relativamente a certas instituições de crédito às quais a presente directiva não se pode aplicar. A presente directiva não ~~prejudica~~ ⌦ deve prejudicar ⌫ a aplicação das legislações nacionais em que se prevejam autorizações especiais complementares que permitam às instituições de crédito exercer actividades específicas ou efectuar tipos específicos de operações.

↓ 2000/12/CE considerando 7 (adaptado)

(6) ~~A filosofia adoptada consiste na realização da~~ ⌦ É adequado proceder apenas à ⌫ harmonização essencial, necessária e suficiente para obter um reconhecimento mútuo das autorizações e dos sistemas de supervisão prudencial que permita a concessão de uma autorização única válida em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem. Pelo que a exigência de um programa de actividade não pode, nesta óptica, ser considerada senão como um elemento que conduza as autoridades competentes a decidir com base numa informação mais rigorosa, no quadro de critérios objectivos. ~~É~~ ⌦ Deverá ser ⌫ possível, no entanto, uma certa flexibilidade no que se refere às exigências relativas às formas jurídicas das instituições de crédito ~~e à~~ ⌦ com vista à ⌫ protecção das denominações.

⇩ texto renovado

(7) Como os fins da acção prevista não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido às dimensões e efeitos da acção, ser alcançados de forma mais adequada a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para atingir esses objectivos e não excede o necessário para o efeito.

↓ 2000/12/CE considerando 8

(8) São necessárias exigências financeiras equivalentes, a satisfazer pelas instituições de crédito, para assegurar garantias similares aos aforradores, bem como condições de concorrência equitativas entre os estabelecimentos de uma mesma categoria. Enquanto se aguarda uma melhor coordenação, convirá estabelecer relações de estrutura apropriadas de modo a permitir, no quadro da cooperação entre autoridades nacionais, observar, segundo métodos unificados, a situação de categorias de instituições de crédito comparáveis~~; e~~. Este modo de proceder é adequado para facilitar a aproximação progressiva dos sistemas de coeficientes definidos e aplicados pelos Estados-Membros. É todavia necessário distinguir os coeficientes que visam assegurar a solidez da gestão das instituições de crédito, daqueles que têm finalidades de política económica e monetária.

↓ 2000/12/CE considerando 9 (adaptado)

(9) Os princípios de reconhecimento mútuo e do controlo exercido pelo Estado-Membro de origem exigem que as autoridades competentes de cada Estado-Membro não concedam ou retirem ~~a~~ ⌦ uma ⌫ autorização nos casos em que, a partir de elementos como o conteúdo do plano de actividades, a localização ⌦ das actividades ⌫ ou as actividades efectivamente exercidas, se conclua inequivocamente que a instituição de crédito optou pelo sistema jurídico de um Estado-Membro com o intuito de se subtrair às normas mais rigorosas em vigor noutro Estado-Membro em cujo território tenciona exercer ou exerce a maior parte da sua actividade. Uma instituição de crédito que seja uma pessoa colectiva deve ser autorizada no Estado-Membro onde se situa a respectiva sede estatutária~~; e~~. Uma instituição de crédito que não seja uma pessoa colectiva deve ter uma administração central no Estado-Membro onde foi autorizada. Além disso, os Estados-Membros devem exigir que a administração central de uma instituição de crédito esteja sempre situada no seu Estado-Membro de origem e que aí opere de maneira efectiva.

↓ 2000/12/CE considerando 10 (adaptado)

(10) As autoridades competentes não devem conceder ou manter uma autorização a uma instituição de crédito sempre que as relações estreitas que liguem esta a outras pessoas singulares ou colectivas possam entravar o bom exercício das suas funções de supervisão. As instituições de crédito já autorizadas devem igualmente satisfazer as exigências das autoridades competentes neste domínio. ~~A definição de «relações estreitas» da presente directiva é constituída por critérios mínimos e não obsta a que os Estados-Membros tenham igualmente em vista situações diferentes das previstas por essa definição. O simples facto de adquirir uma percentagem significativa do capital de uma sociedade não constitui uma participação a tomar em conta na acepção da noção de «relações estreitas» se essa aquisição for feita apenas como investimento temporário e não permitir exercer influência sobre a estrutura e a política financeira da empresa.~~

↓ 2000/12/CE considerando 11

(11) A referência ao bom exercício, pelas autoridades de controlo, das respectivas funções de supervisão inclui a supervisão num base consolidada, que deve ser exercida sobre as instituições de crédito sempre que o direito comunitário preveja esse tipo de supervisão. Nesse caso, as autoridades a quem é pedida a autorização devem poder identificar as autoridades competentes para a supervisão numa base consolidada dessa instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE considerando 12 (adaptado)

~~O Estado-Membro de origem pode estabelecer, por seu lado, regras mais severas do que as fixadas no n.º 1, primeiro parágrafo, e no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 7.º, 16.º, 30.º, 51.º e 65.º, no que respeita às instituições autorizadas pelas autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro.~~

↓ 2000/12/CE considerando 13 (adaptado)

~~A supressão da autorização exigida para as sucursais de instituições de crédito comunitárias implica necessariamente a supressão do fundo de dotação.~~

↓ 2000/12/CE considerando 14 (adaptado)

(12) ~~A perspectiva adoptada visa, graças ao reconhecimento mútuo, permitir às~~ As instituições de crédito autorizadas num Estado-Membro de origem ~~o exercício~~ ⌦ devem poder exercer ⌫, em toda a Comunidade, ~~d~~a totalidade ou parte das actividades que figuram no Anexo I, através do estabelecimento de uma sucursal, ou por via da prestação de serviços. ~~O exercício das actividades não constantes da citada lista beneficia das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços, nos termos das disposições gerais do Tratado.~~

↓ 2000/12/CE considerando 15 (adaptado)

(13) ~~No entanto,~~ ~~é~~ É conveniente alargar o benefício do reconhecimento mútuo às actividades constantes da referida lista, quando sejam exercidas por uma instituição financeira filial de uma instituição de crédito, desde que essa filial seja incluída na supervisão em base consolidada à qual está sujeita a empresa-mãe e preencha requisitos estritos.

↓ 2000/12/CE considerando 16 (adaptado)

(14) O Estado-Membro de acolhimento ~~pode~~ ⌦ deve poder ⌫, para o exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, impor a

observância das disposições específicas das suas próprias legislações e regulamentações nacionais às instituições que não sejam autorizadas como instituições de crédito no Estado-Membro de origem ou às actividades que não figuram na citada lista desde que, por um lado, essas disposições sejam compatíveis com o direito comunitário e se justifiquem por razões de interesse geral e que, por outro, essas instituições ou essas actividades não estejam sujeitas a regras equivalentes por força da legislação ou regulamentação do Estado-Membro de origem.

↓ 2000/12/CE considerando 17

(15) Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de que não exista qualquer obstáculo a que as actividades que beneficiem do reconhecimento mútuo possam ser exercidas do mesmo modo que no Estado-Membro de origem, desde que estas não contrariem as disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-Membro de acolhimento.

↓ 2000/12/CE considerando 18 (adaptado)

~~Existe uma ligação necessária entre o objectivo prosseguido pela presente directiva e a liberalização do movimento de capitais realizada por meio de outros actos legislativos comunitários. De qualquer modo, as medidas de liberalização dos serviços bancários devem estar em harmonia com as medidas de liberalização dos movimentos de capitais.~~

↓ 2000/12/CE considerando 19 (adaptado)

(16) O regime aplicado às sucursais das instituições de crédito, que tenham a sede fora da área da Comunidade, deve ser análogo em todos os Estados-Membros. É importante prever que esse regime não possa ser mais favorável que o das sucursais das instituições provenientes de um Estado-Membro. ~~É conveniente definir que a~~ A Comunidade ~~pode~~ ⌦ deve poder ⌫ concluir acordos com países terceiros prevendo a aplicação de disposições que concedam a essas sucursais um tratamento idêntico em todo o seu território~~, tendo em consideração o princípio da reciprocidade~~. As sucursais das instituições de crédito, que tenham a sede fora da área da Comunidade, não ~~beneficiam~~ ⌦ devem beneficiar ⌫ da liberdade de prestação de serviços por força do segundo parágrafo do artigo 49.º do Tratado nem da liberdade de estabelecimento em Estados-Membros diferentes daquele em que se encontrem estabelecidas. ~~Todavia, os pedidos de autorização de uma filial ou de tomada de uma participação por parte de uma empresa regida pela lei de um país terceiro estão sujeitos a um processo que tem por objectivo garantir que as instituições de crédito da Comunidade beneficiem de um regime de reciprocidade nos países terceiros em questão.~~

↓ 2000/12/CE considerando 20 (adaptado)

~~As autorizações de instituições de crédito que sejam concedidas pelas autoridades nacionais competentes têm um âmbito comunitário, de acordo com as disposições da presente directiva, e já não nacional, e as cláusulas de reciprocidade existentes deixaram, em consequência, de produzir efeitos a partir desse momento. Torna-se assim necessário um procedimento flexível que permita avaliar a reciprocidade numa base comunitária. O objectivo deste procedimento não é fechar os mercados financeiros da Comunidade, mas como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, melhorar a liberalização dos mercados financeiros globais noutros países terceiros. Para o efeito, a presente directiva prevê procedimentos de negociação com países terceiros ou em último caso, a possibilidade de tomar medidas que consistem em suspender novos pedidos de autorização ou em limitar novas autorizações.~~

↓ 2000/12/CE considerando 21 (adaptado)

(17) ~~É conveniente que sejam~~ ⌦ Devem ser ⌫ celebrados acordos, numa base de reciprocidade, entre a Comunidade e os países terceiros, para permitir o exercício concreto da supervisão consolidada numa base geográfica tão ampla quanto possível.

↓ 2000/12/CE considerando 22 (adaptado)

(18) A responsabilidade em matéria de supervisão da estabilidade financeira das instituições de crédito e, em especial, da sua solvabilidade, ~~compete~~ ⌦ deve competir ⌫ ~~à autoridade competente do~~ ao Estado-Membro de origem daquelas. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento ~~mantém as suas responsabilidades~~ ⌦ devem ser responsáveis ⌫ em matéria de supervisão da liquidez ⌦ das filiais ⌫ e das políticas monetárias. A supervisão do risco de mercado deve ser objecto de uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento.

↓ 2000/12/CE considerandos 23 e 24 (adaptado)
⇨ texto renovado

(19) O funcionamento harmonioso do mercado interno bancário necessita, para além das normas jurídicas, de uma cooperação estreita e regular ⇨ e de uma convergência significativamente melhorada das práticas regulamentares e de supervisão ⇦ entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. ~~No que respeita ao~~ ⌦ Para o efeito, deverá, em especial, proceder-se ao ⌫ exame individual dos problemas relativos a uma instituição de crédito ⇨ e ao intercâmbio mútuo de informações ⇦ , no ⇨ Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária ⇦ ~~Grupo de Contacto~~

criado ⇨ pela Decisão 2004/5/CE da Comissão[15] ⇦ ~~entre as autoridades de controlo dos bancos continua a ser a instância mais adequada. Este grupo constitui uma instância adequada para informação recíproca prevista no artigo 28.º~~. De qualquer modo, este procedimento de informação recíproca não ~~substitui~~ ⌦ deve substituir ⌫ a ~~colaboração~~ ⌦ cooperação ⌫ bilateral ~~instituída pelo artigo 28.º~~. Sem prejuízo das competências de controlo próprio, as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento ~~pode continuar~~ ⌦ devem poder verificar ⌫ , quer no caso de urgência, por sua iniciativa, quer por iniciativa das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, ~~a verificar~~ se a actividade de uma instituição no seu território é conforme às leis e aos princípios da boa organização administrativa e contabilística e de um adequado controlo interno.

⇩ 2000/12/CE considerando 25 (adaptado)

(20) Convém permitir trocas de informações entre as autoridades competentes e as autoridades ou organismos que contribuam, por força das suas funções, para o reforço da estabilidade do sistema financeiro. Para preservar o carácter confidencial das informações transmitidas, a lista dos destinatários das informações deve ser mantida estritamente ~~confidencial~~ ⌦ limitada ⌫ .

⇩ 2000/12/CE considerando 26 e 27 (adaptados) (adaptado)

(21) Certos actos, como fraudes, delitos de iniciados e outros semelhantes, são susceptíveis, mesmo quando abranjam outras empresas diferentes das instituições de crédito, de afectar a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a sua integridade. É necessário prever as condições em que ~~serão~~ ⌦ será ⌫ autorizada~~s~~ ⌦ , nestes casos, ⌫ a~~s~~ troca~~s~~ de informações ~~acima referidas~~.

⇩ 2000/12/CE considerando 28 (adaptado)

(22) Sempre que se preveja que só podem ser divulgadas informações com o acordo explícito das autoridades competentes, estas ~~podem~~ ⌦ devem poder ⌫ eventualmente subordinar o seu acordo à observância de condições estritas.

⇩ 2000/12/CE considerando 29

(23) É igualmente conveniente autorizar as trocas de informações entre, por um lado, as autoridades competentes e, por outro, os bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante, enquanto autoridades monetárias, e eventualmente outras autoridades públicas com competência para supervisão dos sistemas de pagamento.

[15] JO L 3 de 7.1.2004, p. 28.

↓ 2000/12/CE considerando 30 (adaptado)

(24) Para reforçar a supervisão prudencial das instituições de crédito e a protecção dos clientes das mesmas, ~~é necessário prever uma disposição segundo a qual um~~ os revisores devem informar rapidamente as autoridades competentes sempre que~~, nos casos previstos na presente directiva,~~ tenham, no exercício das suas funções, conhecimento de determinados factos susceptíveis de afectar gravemente a situação financeira ou a organização administrativa e contabilística de uma instituição de crédito. ~~Tendo em conta o objectivo a atingir, é desejável que~~ ⌦ Pelo mesmo motivo, ⌫ os Estados-Membros ~~determinem~~ ⌦ devem também determinar ⌫ que esta obrigação é aplicável sempre que esses factos sejam constatados por um revisor no exercício das suas funções numa empresa que tenha relações estreitas com uma instituição de crédito. A obrigação, imposta aos revisores, de comunicar às autoridades competentes, quando for caso disso, determinados factos e decisões relativos a uma instituição de crédito constatados no exercício das suas funções numa empresa não financeira, não ~~altera~~ ⌦ não deve, por si só, alterar ⌫ a natureza das suas funções nessa empresa, nem a forma como devem desempenhar as ~~respectivas~~ funções nessa empresa.

↓ 2000/12/CE considerandos 31 a 35 (adaptados) (adaptado)

~~A existência de regras de base comuns relativas aos fundos próprios das instituições de crédito constitui um elemento-chave na criação de um mercado interno no sector bancário, dado que os fundos próprios permitem assegurar a continuidade da actividade das instituições de crédito e proteger a poupança. Essa harmonização reforça a supervisão exercida sobre as instituições de crédito e facilita as restantes acções de coordenação no sector bancário.~~

~~Essas regras devem aplicar-se a todas as instituições de crédito autorizadas na Comunidade.~~

~~Os fundos próprios de uma instituição de crédito podem servir para absorver as perdas que não forem cobertas por um suficiente volume de lucros. Além disso, os fundos próprios constituem, para as autoridades competentes, um importante critério, em especial para avaliar a solvabilidade das instituições de crédito, bem como para outros fins de supervisão.~~

~~Num mercado interno no domínio bancário, as instituições de crédito estão em concorrência directa entre si, pelo que as definições e as regras relativas aos fundos próprios devem ser equivalentes. Para o efeito, os critérios aplicados na determinação da composição dos fundos próprios não devem ser deixados unicamente à apreciação dos Estados-Membros. Por conseguinte, a adopção de regras de base comuns servirá da melhor forma possível os interesses da Comunidade, na medida em que evitará distorções na concorrência, reforçando ao mesmo tempo o sistema bancário da Comunidade.~~

~~A definição de fundos próprios prevista na presente directiva compreende o maior número possível de elementos e montantes limitativos, deixando-se à discrição dos~~

~~Estados-Membros a utilização de todos ou parte desses elementos ou a fixação de *plafonds* inferiores aos montantes limitativos.~~

↓ 2000/12/CE considerando 36 (adaptado)

(25) A presente directiva especifica ⌦ que devem ser identificados ⌫ os critérios a que devem obedecer certos elementos dos fundos próprios, ⌦ sem prejuízo da possibilidade de ⌫ ~~deixando a~~os Estados-Membros ~~a liberdade de aplicar~~ ⌦ aplicarem ⌫ disposições mais rigorosas.

↓ 2000/12/CE considerando 37 (adaptado)

~~Numa primeira fase, as regras de base comuns são definidas de forma suficientemente genérica para abranger o conjunto dos elementos que constituem os fundos próprios nos vários Estados-Membros.~~

↓ 2000/12/CE considerando 38

(26) A presente directiva estabelece uma distinção, em função da qualidade dos elementos que compõem os fundos próprios, entre, por um lado, os elementos que constituem os fundos próprios de base e, por outro, os elementos que constituem os fundos próprios complementares.

↓ 2000/12/CE considerando 39

(27) A fim de ter em conta o facto de que os elementos que constituem os fundos próprios complementares não têm a mesma qualidade que os que constituem os fundos próprios de base, é conveniente não incorporar aqueles primeiros elementos nos fundos próprios por um montante superior a 100% dos fundos próprios de base. Além disso, a incorporação de determinados elementos dos fundos próprios complementares deve ficar limitada a 50% dos fundos próprios de base.

↓ 2000/12/CE considerando 39

(28) Para evitar distorções de concorrência, as instituições públicas de crédito não devem incluir no cálculo dos seus fundos próprios as garantias que lhes sejam concedidas pelos Estados-Membros ou pelas autoridades locais.

↓ 2000/12/CE considerando 40

(29) Quando, no âmbito da supervisão, seja necessário determinar a importância dos fundos próprios consolidados de um grupo de instituições de crédito, esse cálculo deve ser efectuado nos termos da presente directiva.

↓ 2000/12/CE considerando 41 (adaptado)
⇨ texto renovado

(30) A técnica contabilística específica a utilizar para o cálculo dos fundos próprios ⇨, a sua adequação relativamente ao risco a que uma instituição de crédito está exposta ⇦ ~~e do rácio de solvabilidade~~, bem como para a determinação da concentração dos riscos deve ter em conta o disposto na Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras[16], que contém certas adaptações da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas consolidadas ⊠ [17] ⊠ ⇨ ou no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade[18], consoante o que reger a contabilidade das instituições de crédito por força da legislação nacional ⇦.

↓ 2000/12/CE considerandos 43 a 47 (adaptados) (adaptado)

~~As disposições relativas aos fundos próprios enquadram-se no esforço internacional desenvolvido a uma mais vasta escala, no sentido de uma aproximação das normas vigentes nos principais países em matéria de adequação de fundos próprios.~~

~~A Comissão elaborará um relatório e procederá periodicamente à análise das disposições relativas aos fundos próprios a fim de as reforçar e desse modo atingir uma maior convergência na definição comum dos fundos próprios. Essa convergência permitirá melhorar a adequação dos fundos próprios das instituições de crédito da Comunidade.~~

~~As disposições relativas ao rácio de solvabilidade resultam dos trabalhos do Comité Consultivo Bancário, que tem a responsabilidade de apresentar à Comissão quaisquer sugestões, tendo em vista a coordenação dos coeficientes aplicáveis nos Estados-Membros.~~

~~O estabelecimento de um rácio de solvabilidade adequado é de fulcral importância para a supervisão das instituições de crédito.~~

~~Um rácio, em que os elementos do activo e extrapatrimoniais sejam ponderados em função do respectivo grau de risco de crédito, constitui uma medida de solvabilidade particularmente útil.~~

[16] JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.
[17] JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva ⊠ 2003/51/CE (JO L 178 de 17.7.2003, p.16) ⊠ .
[18] JO L 243 de 11.9.2002, p.1.

⇩ texto renovado

(31) Os requisitos mínimos de fundos próprios desempenham um papel fundamental na supervisão das instituições de crédito e no reconhecimento mútuo das técnicas de supervisão. Neste contexto, as disposições relativas aos requisitos mínimos de fundos próprios devem ser analisadas em articulação com outros instrumentos específicos que também harmonizam as técnicas fundamentais de supervisão das instituições de crédito.

(32) Por forma a evitar distorções da concorrência e a reforçar o sistema bancário no mercado interno, é adequado estabelecer requisitos mínimos comuns de fundos próprios.

(33) Para que seja garantida uma solvência adequada, é conveniente estabelecer requisitos mínimos de fundos próprios que ponderem os activos e os elementos extrapatrimoniais em função do grau de risco.

🡻 2000/12/CE considerandos 48 a 51 (adaptados) (adaptado)

~~A fixação de normas comuns sobre os fundos próprios em função de elementos do activo e extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito constitui, por conseguinte, um dos elementos essenciais da harmonização necessária à obtenção de um reconhecimento mútuo das técnicas de supervisão e, desse modo, da concretização do mercado interno no domínio bancário.~~

~~A este propósito, as disposições relativas ao rácio de solvabilidade devem ser consideradas em articulação com outros instrumentos específicos que harmonizam igualmente as técnicas fundamentais de supervisão das instituições de crédito.~~

~~As instituições de crédito têm de concorrer directamente entre si num mercado interno no domínio bancário e as normas comuns de solvabilidade sob a forma de um rácio mínimo têm como efeito evitar distorções de concorrência e reforçar o sistema bancário da Comunidade.~~

~~A presente directiva estabelece diferentes coeficientes de ponderação a atribuir às garantias emitidas pelas diferentes instituições financeiras. A Comissão compromete-se, por conseguinte, a analisar se a presente directiva, considerada no seu conjunto, distorce significativamente a concorrência entre as instituições de crédito e as empresas de seguros e a considerar, em função dessa análise, se se justifica tomar medidas para corrigir essa situação.~~

⇩ texto renovado

(34) É fundamental tomar em consideração a diversidade das instituições de crédito na Comunidade, prevendo métodos alternativos para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito, que englobem diferentes níveis de sensibilidade ao risco e que impliquem diferentes graus de sofisticação. A utilização de notações externas e de estimativas próprias das instituições de crédito, relativamente aos parâmetros do risco de crédito, representa uma melhoria

significativa da sensibilidade ao risco e da solidez prudencial das regras em matéria de riscos de crédito. Devem prever-se incentivos adequados para que as instituições de crédito adoptem métodos com uma maior sensibilidade ao risco.

(35) Os requisitos mínimos de fundos próprios devem ser proporcionais ao risco em causa. Em especial, a redução dos níveis de risco decorrente da existência de um grande número de posições em risco com um valor relativamente pequeno deve ser tomada em consideração nos requisitos.

(36) As técnicas de redução do risco de crédito devem ser objecto de um maior reconhecimento, num quadro de regras concebidas para garantir que a solvabilidade não seja prejudicada por um reconhecimento indevido.

(37) A fim de garantir que os riscos e as reduções de riscos decorrentes das actividades e investimentos de titularização das instituições de crédito são reflectidos de forma adequada nos seus requisitos mínimos de fundos próprios, é necessário incluir disposições que prevejam um tratamento dessas actividades e investimentos que seja sensível ao risco e rigoroso, do ponto de vista prudencial.

↓ 2000/12/CE considerando 52 (adaptado)

~~O anexo III estabelece o tratamento a dar aos elementos extrapatrimoniais no contexto do cálculo dos requisitos de fundos próprios impostos às instituições de crédito. Tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, e em particular com o objectivo de garantir condições iguais de concorrência, os Estados-Membros devem procurar assegurar uma apreciação uniforme dos acordos de novação e de compensação contratual por parte das suas autoridades competentes. O anexo III tem em conta os trabalhos de uma instância internacional de supervisão bancária, respeitantes ao reconhecimento da compensação bilateral, em especial a possibilidade de calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura de determinadas operações, com base num montante líquido e não num montante bruto, desde que existam acordos juridicamente vinculativos que garantam que o risco de crédito se limita ao montante líquido. As regras adoptadas a um nível internacional mais amplo irão permitir melhorar, num vasto grupo de países terceiros, o tratamento prudencial dos instrumentos derivados do mercado de balcão das instituições e grupos de instituições de crédito que exercem a sua actividade a nível internacional e em concorrência com as instituições de crédito comunitárias. Esta melhoria traduz-se numa cobertura obrigatória pelos fundos próprios mais adequada, uma vez que toma em consideração o facto de os acordos de compensação reconhecidos pelas autoridades competentes terem por efeito a redução dos riscos de crédito potenciais futuros. A compensação de instrumentos derivados do mercado de balcão efectuada por câmaras de compensação actuando como contraparte central desempenha um papel importante em alguns Estados-Membros. É conveniente reconhecer os benefícios dessa compensação em termos de redução do risco de crédito e do risco sistémico com ele relacionado no tratamento prudencial do risco de crédito. É necessário garantir plenamente os riscos actuais e os riscos potenciais futuros inerentes aos contratos relativos a instrumentos derivados do mercado de balcão e eliminar a possibilidade de o risco para a câmara de compensação exceder o valor de~~

~~mercado das garantias constituídas, por forma a que os instrumentos derivados do mercado de balcão objecto de compensação usufruam transitoriamente do mesmo tratamento prudencial que os instrumentos derivados negociados em bolsa. As autoridades competentes devem certificar-se do nível das margens iniciais e de manutenção exigidas e da qualidade e do nível de protecção proporcionados pela garantia constituída. O anexo III faculta às instituições de crédito constituídas nos Estados-Membros uma possibilidade equivalente de reconhecimento das compensações bilaterais pelas autoridades competentes, proporcionando-lhes assim condições de concorrência idênticas. As regras em questão são equilibradas e adequadas ao reforço da aplicação das medidas de supervisão prudencial às instituições de crédito. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem certificar-se de que o cálculo dos factores de risco de crédito potencial se baseia em montantes nacionais efectivos e não em montantes aparentes.~~

⇩ texto renovado

(38) O risco operacional é um risco significativo para as instituições de crédito, que necessita de uma cobertura através de fundos próprios. É fundamental tomar em consideração a diversidade das instituições de crédito na Comunidade, prevendo métodos alternativos para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para o risco operacional, que englobem diferentes níveis de sensibilidade ao risco e que impliquem diferentes graus de sofisticação. Devem prever-se incentivos adequados para que as instituições de crédito adoptem métodos com uma maior sensibilidade ao risco. Tendo em vista os instrumentos mais modernos de avaliação e gestão do risco operacional, as regras devem ser objecto de uma análise e actualização permanentes incluindo, se necessário, em matéria de requisitos para os diferentes tipos de actividades e de reconhecimento das técnicas de redução do risco.

(39) A fim de garantir uma solvabilidade adequada das instituições de crédito pertencentes a um grupo, é fundamental que os requisitos mínimos de fundos próprios sejam aplicados com base na situação financeira consolidada do grupo. A fim de garantir que os fundos próprios são distribuídos adequadamente no âmbito do grupo e se encontram disponíveis para proteger a poupança quando necessário, os requisitos mínimos de fundos próprios devem aplicar-se individualmente às instituições de crédito pertencentes a um grupo, excepto quando este objectivo puder ser alcançado de outro modo de forma eficaz.

🡻 2000/12/CE considerando 53 (adaptado)

~~O rácio mínimo previsto na presente directiva reforça o nível dos fundos próprios das instituições de crédito da Comunidade. A taxa de 8% foi fixada na sequência de um inquérito estatístico sobre as exigências de capital em vigor no início de 1988.~~

🡻 2000/12/CE considerando 54

(40) É conveniente harmonizar as regras fundamentais de fiscalização dos grandes riscos das instituições de crédito. Deve ser deixada aos Estados-Membros a possibilidade de adoptarem disposições mais estritas do que as previstas na presente directiva.

↓ 2000/12/CE considerando 55 (adaptado)

(41) A fiscalização e o controlo dos riscos das instituições de crédito ~~fazem~~ ⌦ devem fazer ⌫ parte integrante da fiscalização dessas instituições. ⌦ Assim, ⌫ ~~U~~uma excessiva concentração de riscos em relação a um único cliente ou grupo de clientes ligados entre si pode resultar em perdas inaceitáveis~~; u~~. Uma situação dessas pode-se revelar prejudicial à solvabilidade de uma instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE considerando 56 (adaptado)

(42) ~~Com efeito, num mercado interno no domínio bancário~~, ⌦ Uma vez que ⌫ as instituições de crédito ⌦ no mercado interno ⌫ estão em concorrência directa, ~~entre si, pelo que~~ as obrigações em matéria de supervisão ~~aplicáveis no conjunto da Comunidade~~ devem ser equivalentes ⌦ em toda a Comunidade ⌫ . ~~Para esse fim, os critérios aplicados para a determinação da concentração dos riscos devem ser objecto de regras juridicamente vinculativas a nível da Comunidade e não podem ser deixados inteiramente ao arbítrio dos Estados-Membros. A adopção de regras comuns será, assim, a forma de melhor servir os interesses da Comunidade, pois evitará diferenças nas condições de concorrência, reforçando, ao mesmo tempo, o sistema bancário da Comunidade.~~

↓ 2000/12/CE considerando 57 (adaptado)
⇨ texto renovado

(43) ~~As disposições relativas a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito contêm uma nomenclatura dos riscos de crédito suportados pelas instituições de crédito. Justifica-se, portanto, recorrer também a essa nomenclatura para a definição dos riscos na acepção da limitação dos grandes riscos. Não é, contudo,~~ ⇨ Embora seja adequado basear a definição de riscos, para efeitos dos limites dos grandes riscos, na definição prevista para efeitos dos requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito, não é adequado ⇦ remeter, por princípio, para os coeficientes de ponderação e graus de risco estabelecidos nas referidas disposições. Com efeito, esses coeficientes de ponderação e graus de risco foram concebidos a fim de estabelecer uma exigência de solvabilidade geral para cobrir o risco de crédito das instituições de crédito. ~~No âmbito de uma regulamentação relativa aos grandes riscos, o objectivo consiste em~~ ⌦ Por forma a ⌫ limitar o risco máximo de perdas de uma instituição de crédito sobre um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si. ~~H~~há~~, pois,~~ que adoptar ~~uma metodologia prudente que consiste em considerar, como regra geral os riscos pelo seu valor nominal,~~ ⌦ regras para a determinação dos grandes riscos que tomem em consideração o valor nominal dos riscos⌫, sem aplicar coeficientes de ponderação ou graus de risco.

⇩ texto renovado

(44) Embora seja desejável, na pendência de uma nova revisão das disposições relativas aos grandes riscos, permitir o reconhecimento dos efeitos da redução do risco de

crédito de modo semelhante ao autorizado para efeitos de requisitos mínimos de fundos próprios, por forma a limitar as obrigações em matéria de cálculo, as disposições relativas à redução do risco de crédito foram concebidas no contexto do risco de crédito geral e diversificado proveniente dos riscos incorridos relativamente a um grande número de contrapartes. Desta forma, o reconhecimento dos efeitos destas técnicas, para efeitos da limitação dos grandes riscos, com o objectivo de limitar as perdas máximas relativas a um só cliente ou grupo de clientes ligados entre si deve ser objecto de salvaguardas prudenciais.

↓ 2000/12/CE considerando 58 (adaptado)

(45) Impõe-se uma especial prudência sempre que uma instituição de crédito incorra em riscos sobre a sua empresa-mãe ou sobre as outras filiais dessa empresa. A gestão dos riscos assumidos pelas instituições de crédito deve ser conduzida de forma plenamente autónoma, no estrito respeito dos princípios de uma sã gestão bancária, não devendo em caso algum sofrer a influência de ⌦ quaisquer outras ⌫ considerações ~~estranhas a esses princípios~~. ~~O disposto na presente directiva prevê que, n~~ No caso de a influência exercida por pessoas que detenham directa ou indirectamente uma participação qualificada numa instituição de crédito ser susceptível de se processar em detrimento de uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes ~~tomam~~ ⌦ devem tomar ⌫ as medidas adequadas para pôr termo a essa situação. No domínio dos grandes riscos, é ~~igualmente~~ conveniente prever normas específicas ⌦ , incluindo restrições mais rigorosas, ⌫ no que se refere aos riscos assumidos por uma instituição de crédito sobre as empresas do seu próprio grupo~~, nomeadamente, normas que fixem em relação a estes riscos limites mais estritos do que para os outros riscos~~. ~~Esses limites mais estritos~~ ⌦ Estas normas ⌫ não deverão, contudo, ser aplicadas~~a~~s sempre que a empresa-mãe seja uma companhia financeira ou uma instituição de crédito e as outras filiais sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços ~~bancários~~ auxiliares, desde que todas estas empresas sejam incluídas na supervisão em base consolidada da instituição de crédito. ~~Neste caso, a supervisão em base consolidada do conjunto assim constituído permite uma supervisão suficientemente eficaz, sem que seja indispensável prever normas mais rigorosas de limitação dos riscos. Deste modo, os grupos bancários serão igualmente incentivados a organizar as respectivas estruturas, de forma a permitir o exercício da supervisão em base consolidada, resultado esse desejável por permitir a instituição de uma supervisão mais completa.~~

⇩ texto renovado

(46) As instituições de crédito devem assegurar-se de que dispõem de capital interno que, tendo em conta os riscos a que estão, ou são susceptíveis de estar, expostas, são adequados em termos de quantidade, qualidade e distribuição. Desta forma, as instituições de crédito devem estar dotadas de estratégias e procedimentos destinados a avaliar e manter a adequação do seu capital interno.

(47) Incumbe às autoridades competentes certificarem-se de que as instituições de crédito dispõem de uma boa organização e de fundos próprios adequados, tendo em conta os riscos a que as instituições de crédito estão ou são susceptíveis de estar expostas.

(48) Para permitir o funcionamento eficiente do mercado interno no domínio bancário, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve contribuir para uma aplicação coerente da presente directiva e para a convergência das práticas de supervisão em toda a Comunidade.

(49) Pelos mesmo motivos, e a fim de garantir que as instituições de crédito da Comunidade que desenvolvem actividades em diversos Estados-Membros não suportam encargos desproporcionados resultantes das responsabilidades que continuam a incumbir às autoridades competentes dos Estados-Membros em matéria de autorização e supervisão, é fundamental melhorar significativamente a cooperação entre autoridades competentes. Neste contexto, o papel da autoridade de supervisão numa base consolidada deve ser reforçado. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve apoiar e reforçar esta cooperação.

↓ 2000/12/CE considerando 65 (adaptado)

(50) A supervisão das instituições de crédito numa base consolidada ~~deve ter~~ ⌦ tem, ⌫ nomeadamente, por objectivo a protecção dos interesses dos depositantes ~~dessas mesmas~~ ⌦ das ⌫ instituições ⌦ de crédito ⌫ e garantir a estabilidade do sistema financeiro.

↓ 2000/12/CE considerando 59 (adaptado)

(51) ⌦ Consequentemente, ⌫ ~~P~~para que a supervisão numa base consolidada seja eficaz, deve poder ser aplicada a todos os grupos bancários, incluindo aqueles em que a empresa-mãe não é uma instituição de crédito~~; a~~. As autoridades competentes devem ser dotadas dos instrumentos jurídicos necessários ao exercício dessa supervisão.

↓ 2000/12/CE considerando 60 (adaptado)

(52) Quanto aos grupos cujas actividades são diversificadas e cujas empresas-mãe controlem pelo menos uma filial que seja uma instituição de crédito, as autoridades competentes devem estar habilitadas a avaliar a situação financeira da instituição de crédito no contexto desses grupos. ~~Os Estados-Membros podem, até coordenação posterior, estipular as técnicas de consolidação adequadas, com vista à realização do objectivo prosseguido pela presente directiva.~~ As autoridades competentes devem, pelo menos, dispor dos meios necessários para obter de todas as empresas do grupo as informações necessárias ao exercício das suas atribuições~~; d~~. Deve ser instituída uma colaboração entre as autoridades responsáveis pela supervisão dos diferentes sectores financeiros no caso dos grupos de empresas que exercem actividades financeiras variadas. ⌦ Os Estados-Membros devem poder, até coordenação posterior, estipular as técnicas de consolidação adequadas, com vista à realização do objectivo prosseguido pela presente directiva. ⌫

↓ 2000/12/CE considerando 61 (adaptado)

(53) Os Estados-Membros ⊠ devem poder ⊠ ~~podem ainda~~ recusar ou retirar a autorização bancária no caso de determinadas estruturas de grupo que considerem inadequadas ao exercício das actividades bancárias, nomeadamente, devido ao facto de essas estruturas não poderem ser supervisionadas de forma satisfatória. As autoridades competentes ~~dispõem~~ ⊠ devem ⊠ , para este fim, ⊠ dispor ⊠ dos poderes ⊠ necessários ⊠ ~~referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, e n.º 2 do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do artigo 14.º e no artigo 16.º~~, a fim de garantir uma gestão sã e prudente das instituições de crédito.

↓ 2000/12/CE considerandos 62 a 64 (adaptados) (adaptado)

~~Os Estados-Membros podem igualmente instaurar a supervisão, segundo técnicas apropriadas, dos grupos que possuam estruturas não abrangidas pela presente directiva. Será necessário completar as disposições da presente directiva para abranger essas estruturas, caso estas se venham a generalizar.~~

~~A supervisão numa base consolidada deve englobar todas as actividades definidas no anexo I. Assim sendo, todas as empresas que exercem essas actividades devem ser incluídas na supervisão numa base consolidada. Por conseguinte, a definição de instituição financeira deve englobar essas actividades.~~

~~A Directiva 86/635/CEE fixou as regras de consolidação em matéria de contas consolidadas publicadas pelas instituições de crédito, conjuntamente com a Directiva 83/349/CEE. É desde então possível especificar melhor os métodos a utilizar na supervisão prudencial exercida numa base consolidada.~~

⇩ texto renovado

(54) Para permitir um funcionamento cada vez mais eficaz do mercado interno no domínio bancário e para que sejam proporcionados aos cidadãos da Comunidade níveis adequados de transparência, é necessário que as autoridades competentes divulguem, publicamente e de forma a permitir uma comparação com significado, as modalidades de aplicação da presente directiva.

(55) A fim de reforçar a disciplina do mercado e incentivar as instituições de crédito a melhorarem a sua estratégia do mercado, o controlo do risco e a organização da sua gestão interna, deve ser prevista uma divulgação pública de informações por parte das instituições de crédito.

↓ 2000/12/CE considerando 66 (adaptado)

(56) O exame dos problemas que se levantam nos domínios abrangidos pela presente directiva, bem como pelas outras directivas relativas à actividade das instituições de crédito, em particular na perspectiva de uma coordenação mais avançada, exige a cooperação das autoridades competentes e da Comissão. ~~no quadro de um comité consultivo. Esse Comité Consultivo Bancário das autoridades competentes dos Estados-Membros não exclui outras formas de cooperação entre autoridades de fiscalização no domínio do acesso e da supervisão das instituições de crédito e, nomeadamente, a cooperação instituída no quadro do grupo de contacto criado entre as autoridades de fiscalização dos bancos~~.

↓ 2000/12/CE considerando 67 (adaptado)

(57) ~~Pode ser necessário introduzir periodicamente modificações técnicas nas regras de execução contidas na presente directiva, a fim de corresponder a uma nova evolução no sector bancário. Consequentemente, a Comissão deve efectuar as alterações necessárias, após consulta do Comité Consultivo Bancário, dentro dos limites dos poderes de execução delegados à Comissão pelas disposições do Tratado.~~ As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[19].

⇩ texto renovado

(58) Por forma a evitar perturbações nos mercados e para garantir a continuidade nos níveis globais de fundos próprios, é necessário prever disposições transitórias específicas.

(59) Tendo em conta a sensibilidade ao risco das regras relativas aos requisitos mínimos de fundos próprios, é conveniente avaliar regularmente se tais disposições têm efeitos significativos sobre o ciclo económico. A Comissão, tomando em consideração a contribuição do Banco Central Europeu, deve apresentar um relatório sobre estes aspectos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

↓ 2000/12/CE considerando 68 (adaptado)

~~O n.º 1 do artigo 36.º da presente directiva permite que os compromissos solidários dos mutuários das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos sejam tratados de modo análogo aos elementos dos fundos próprios enunciados no n.º 2, ponto 7, do artigo 34.º O Governo dinamarquês manifestou o veemente desejo de que as suas poucas instituições de crédito hipotecário constituídas sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos sejam~~

[19] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. ~~(Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45)~~

~~transformadas em sociedades anónimas. É indispensável, a fim de facilitar essa transformação ou de a tornar possível, estabelecer uma derrogação temporária que permita a essas instituições a inclusão de parte dos compromissos solidários nos fundos próprios. Esta derrogação temporária não deve provocar distorções de concorrência entre as instituições de crédito.~~

↓ 2000/12/CE considerandos 69 a 71 (adaptados) (adaptado)

~~(69) A aplicação de um coeficiente de ponderação de 20% à detenção de obrigações hipotecárias por uma instituição de crédito pode causar perturbações em mercados financeiros nacionais onde esses instrumentos desempenham um papel preponderante. Neste caso, serão tomadas medidas provisórias para aplicar um coeficiente de ponderação dos riscos de 10% a esses activos. O mercado da titularização está em rápido desenvolvimento; é pois desejável que a Comissão analise em conjunto com os Estados-Membros o tratamento prudencial dos títulos garantidos por activos e apresente, antes de 22 de Junho de 1999, propostas destinadas a adaptar a legislação existente de forma a definir um tratamento prudencial adequado dos títulos garantidos por activos. As autoridades competentes podem autorizar um coeficiente de ponderação de 50% aos activos garantidos por hipotecas sobre escritórios e instalações comerciais de vários ramos até 31 de Dezembro de 2006. Os bens imóveis sobre que recai a hipoteca devem ser sujeitos a critérios rigorosos de avaliação e a uma reavaliação regular para ter em conta a evolução do mercado imobiliário de espaços comerciais. Esses mesmos imóveis devem estar ocupados ou ter sido arrendados pelo proprietário. Os empréstimos para promoção imobiliária estão excluídos do coeficiente de ponderação de 50%.~~

~~(70) A fim de assegurar uma aplicação harmoniosa das disposições relativas aos grandes riscos, convém permitir que os Estados-Membros procedam à aplicação dos novos limites em duas fases; para as pequenas instituições de crédito, pode-se justificar um período transitório mais longo, dado que uma aplicação mais rápida da norma dos 25% poderia reduzir de forma demasiado brusca a sua actividade de crédito.~~

~~(71) Por outro lado, encontra-se actualmente em curso a harmonização das condições de saneamento e liquidação das instituições de crédito.~~

↓ 2000/12/CE considerando 72 (adaptado)

(60) ~~Deve-se iniciar~~ ⌦ Proceder-se-á ⌫ igualmente ~~a~~ à harmonização dos instrumentos necessários ao controlo dos riscos de liquidez.

↓ 2000/12/CE considerando 73 (adaptado)

~~A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição previstos na parte B do anexo V,~~

⇩ texto renovado

(61) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como princípios gerais da legislação comunitária.

(62) A obrigação de transposição da presente directiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração significativa relativamente às directivas anteriores. A obrigação de transposição das disposições que permanecem inalteradas decorre das directivas anteriores.

(63) A presente directiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas referidas na parte B do Anexo XIII.

🡻 2000/12/CE

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

⇩ texto renovado

ÍNDICE	
TÍTULO I	*OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES*
TÍTULO II	*CONDIÇÕES DE ACESSO À ACTIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DO SEU EXERCÍCIO*
TÍTULO III	*DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LIBERDADE DE ESTABELECIMENTO E À LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*
Secção 1	*Instituições de crédito*
Secção 2	*Instituições financeiras*
Secção 3	*Exercício do direito de estabelecimento*
Secção 4	*Exercício da liberdade de prestação de serviços*
Secção 5	*Poderes das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento*
TÍTULO IV	*RELAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS*
Secção 1	*Notificações relativas a empresas de países terceiros e condições de acesso aos mercados desses países*
Secção 2	*Cooperação em matéria de supervisão numa base consolidada com as autoridades competentes de países terceiros*
TÍTULO V	*PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS DA SUPERVISÃO*

	PRUDENCIAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Capítulo 1	*Princípios da supervisão prudencial*
Secção 1	*Competências do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento*
Secção 2	*Troca de informações e segredo profissional*
Secção 3	*Obrigações das pessoas encarregadas da revisão legal das contas individuais e das contas consolidadas*
Secção 4	*Poderes sancionatórios e recursos jurisdicionais*
Capítulo 2	*Instrumentos técnicos da supervisão prudencial*
Secção 1	*Fundos próprios*
Secção 2	*Provisão para riscos*
Subsecção 1	*Nível de aplicação*
Subsecção 2	*Cálculo dos requisitos*
Subsecção 3	*Nível mínimo dos fundos próprios*
Secção 3	*Requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito*
Subsecção 1	*Método padrão*
Subsecção 2	*Método das notações internas*
Subsecção 3	*Redução do risco de crédito*
Subsecção 4	*Operações de titularização*
Secção 4	*Requisitos de fundos próprios para o risco operacional*
Secção 5	*Grandes riscos*
Secção 6	*Participações qualificadas fora do domínio financeiro*
Capítulo 3	*Processo de auto-avaliação das instituições de crédito*
Capítulo 4	*Supervisão e divulgação de informações pelas autoridades competentes*
Secção 1	*Supervisão*
Secção 2	*Divulgação de informações pelas autoridades competentes*
Capítulo 5	*Divulgação de informações pelas instituições de crédito*
TÍTULO VI	*PODERES DE EXECUÇÃO*

TÍTULO VII	*DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*
Capítulo 1	*Disposições transitórias*
Capítulo 2	*Disposições finais*
ANEXO I	*LISTA DAS OPERAÇÕES QUE BENEFICIAM DE RECONHECIMENTO MÚTUO*
ANEXO II	*CLASSIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS*
ANEXO III	*REGIME DOS INSTRUMENTOS DERIVADOS*
ANEXO IV	*TIPOS DE INSTRUMENTOS DERIVADOS*
ANEXO V	
ANEXO XIII Parte A	*Directivas revogadas e suas sucessivas alterações (referidas no artigo 66.º)*
ANEXO XIII Parte B	*Prazos de transposição (referidos no artigo 66.º)*
ANEXO XIV	*QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA*

↓ 2000/12/CE (adaptado)

TÍTULO I

⌦ OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ⌫ DEFINIÇÕES ~~E ÂMBITO DE APLICAÇÃO~~

↓ 2000/12/CE nºs 1 e 2 do artigo 2º (adaptado)

Artigo 1.º

1. A presente directiva ~~diz respeito~~ ⌦ estabelece regras relativas ⌫ ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⌦, bem como à sua supervisão prudencial ⌫ . ~~A presente directiva aplica-se a todas as instituições de crédito.~~

2. O~~s~~ artigo~~s~~ ⌦ 39.º ⌫ ~~25.º e 52.º a 56.º~~ ⌦ e a Secção 1, do Capítulo 4, do Título V ⌫ são também aplicáveis às companhias financeiras e às companhias mistas que tenham a sua sede na Comunidade.

3. Para efeitos do disposto no~~s~~ artigo~~s 25.º e 52.º a 56.º~~ ⌦ 39.º e na Secção 1, do Capítulo 4, do Título V ⌫ , são consideradas instituições financeiras as instituições excluídas a título permanente ~~pelo n.º 3~~ ⌦ nos termos do artigo 5.º ⌫ , com excepção, contudo, dos bancos centrais dos Estados-Members.

🡻 2000/12/CE n.º 3 do artigo 2.

Artigo 2.º

A presente directiva não diz respeito à actividade:

– dos bancos centrais dos Estados-Membros,

– dos serviços de cheques postais,

– na Bélgica, do «Institut de Réescompte et de Garantie/Herdiscontering- en Waarborginstituut»,

– na Dinamarca, do «Dansk Eksportfinansieringsfond» do «Danmarks Skibskreditfond», e do «Dansk Landbrugs Realkreditfond»,

– na Alemanha, da «Kreditanstalt für Wiederaufbau», dos organismos que, nos termos do «Wohnungsgemeinnützigkeitsgesetz», são reconhecidos como órgãos da política nacional em matéria de habitação e cujas operações bancárias não constituem a actividade preponderante, bem como dos organismos que, por força dessa lei, são reconhecidos como organismos de interesse público em matéria de habitação,

– na Grécia da «Ελληνική Τράπεζα Βιομηχανικής Αναπτύξεως» (Ellinikí Trápeza Viomichanikís Anaptýxeos), do «Ταμείο Παρακαταθηκών και Δανείων» (Tamío Parakatathikón kai Daneíon) e do «Ταχυδρομικό Ταμιευτήριο» (Tachydromikó Tamieftírio),

– em Espanha, do «Instituto de Crédito Oficial»,

– em França, da «Caisse des dépôts et consignations»,

– na Irlanda, das «Credit Unions» e das «Friendly Societies»,

– em Itália, da «Cassa Depositi e Prestiti»,

– nos Países Baixos, da «Nederlandse Investeringsbank voor Ontwikkelingslanden NV», da «NV Noordelijke Ontwikkelingsmaatschappij», da «NV Industriebank Limburgs Instituut voor ontwikkeling en financiering» e da «Overijsselse Ontwikkelingsmaatschappji NV»,

– na Áustria, das empresas reconhecidas como associações de construção civil de interesse público e da «Österreichische Kontrollbank AG»,

– em Portugal, das caixas económicas existentes em 1 de Janeiro de 1986 exceptuando, por um lado, as que revestem a forma de sociedades anónimas e, por outro, a «Caixa Económica Montepio Geral»,

– na Finlândia, da «Teollisen yhteistyön rahasto Oy/Fonden för industriellt samarbete Ab», e da «Kera Oy/Kera Ab»,

– na Suécia, da «Svenska Skeppshypotekslassan»,

– no Reino Unido, do «National Savings Bank», da «Commonwealth Development Finance Company Ltd», da «Agricultural Mortgage Corporation Ltd», da «Scottish Agricultural Securities Corporation Ltd», dos «Crown Agents for Overseas Governments and Administrations», das «Credit Unions», e dos «Municipal Banks».

↓ Acto de adesão de 2003

– na Letónia, das “kra¯jaizdevu sabiedrı¯bas”, sociedades reconhecidas no âmbito do “kra¯jaizdevu sabiedrı¯bu likums” como sociedades cooperativas que prestam serviços financeiros apenas aos seus membros,

– na Lituânia, do “kredito unijos”, que não o “Centrine˙ kredito unija”,

– na Hungria, do “Magyar Fejlesztési Bank Rt.” E do “Magyar Export-Import Bank Rt.”,

– na Polónia, do “Spółdzielcze Kasy Oszcze¸dnos´ciowo - Kreditowe” e do “Bank Gospodarstwa Krajowego”.’

↓ Directiva 2004/xx/CE n.º 1 do artigo 3.º (adaptado)

~~4. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 60º decidirá as eventuais alterações à lista incluída no nº 3.~~

↓ 2000/12/CE n.ºs 5 e 6 do artigo 2. (adaptado)

Artigo 3.º

1. ⌦ Uma ou mais ⌫ ~~As~~ instituições de crédito que, a 15 de Dezembro de 1977, existam num mesmo Estado-Membro e que estejam filiadas de modo permanente num organismo central que as fiscaliza e que esteja estabelecido ~~nesse~~ ⌦ no ⌫ mesmo Estado-Membro, podem ser dispensadas das condições ⌦ constantes do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 11.º ⌫ ~~n.º 1 do artigo 6.º, bem como dos artigos 8.º e 59.º~~ se, o mais tardar até 15 de Dezembro de 1979, o direito nacional dispuser que:

a) Os compromissos do organismo central e das instituições nele filiadas constituem compromissos solidários ou que os compromissos destas instituições são totalmente garantidos pelo organismo central;

b) A solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições nele filiadas são fiscalizados no seu conjunto com base em contas consolidadas;

c) A direcção do organismo central está habilitada a dar instruções à direcção das instituições nele filiadas.

As instituições de crédito de âmbito local que estejam filiadas ⌦ de modo permanente ⌫ posteriormente a 15 de Dezembro de 1977, num organismo central, na acepção do primeiro parágrafo, podem beneficiar das condições aí fixadas se constituírem uma extensão normal da rede dependente do organismo central.

↓ Directiva 2004/xx/CE n.º 2 do artigo 3.º (adaptado)

Desde que se trate de instituições de crédito que não sejam as que forem criadas em regiões recentemente subtraídas do mar ou que tenham resultado da fusão ou da cisão de instituições existentes integradas no organismo central, a Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no ~~nº 2 do artigo 60º~~ ⌦ artigo 150.º ⌫, pode fixar regras suplementares para a aplicação do segundo parágrafo, incluindo a revogação das isenções previstas no primeiro parágrafo, sempre que considerar que a filiação de novas instituições que beneficiam do regime previsto no segundo parágrafo seria susceptível da afectar de forma negativa a concorrência.

↓ 2000/12/CE n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º (adaptado)

2. As instituições de crédito ~~que, da forma definida~~ ⌦ referidas ⌫ no primeiro parágrafo do n.º ~~5~~ ⌦ 1, ⌫ ~~estejam filiadas num organismo central situado no mesmo Estado-Membro~~ podem também ser isentas do disposto nos artigos ~~5.º~~ ⌦ 9.º e 10.º ⌫ , ~~nos artigos 40.º a 51.º e no artigo 65.º~~ ⌦ e nas Secções 2, 3, 4, 5 e 6 do Capítulo 2 e no Capítulo 3 do Título V ⌫ , desde que, sem prejuízo da aplicação dessas disposições ao organismo central, o conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas esteja sujeito ~~às referidas~~ ⌦ a essas ⌫ disposições numa base consolidada.

Em caso de isenção, os artigos ⌦ 16.º, 23.º, 24.º, 25.º, os n.ºs 1 a 3 do artigo 26.º, e os artigos 28.º e 29.º a 37.º ⌫ ~~13.º, 18.º, 19.º, os n.ºs 1 a 6 do artigo 20.º e os artigos 21.º e 22.º~~ aplicam-se ao conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas.

↓ 2000/12/CE artigo 1.º (adaptado)

Artigo 4.º

~~Definições~~

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

↓ 2000/28/CE n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º (adaptado)

(1) «Instituição de crédito»:

a) Uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta; ~~ou~~

b) Uma instituição de moeda electrónica na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho~~, de 18 de Setembro de 2000 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial~~[20]~~.~~;

~~Para efeitos da supervisão numa base consolidada, são consideradas instituições de crédito, qualquer instituição de crédito na acepção do primeiro parágrafo, qualquer empresa privada ou pública que corresponda à definição do primeiro parágrafo e que tenha sido autorizada num país terceiro.~~;

~~Para efeitos da supervisão e do controlo dos grandes riscos, são consideradas instituições de crédito, qualquer instituição de crédito na acepção do primeiro parágrafo, incluindo as suas sucursais num país terceiro e qualquer empresa privada ou pública, incluindo as suas sucursais, que corresponda à definição do primeiro parágrafo e que tenha sido autorizada num país terceiro.~~;

2) «Autorização»: acto emanado das autoridades, qualquer que seja a sua forma, de que resulte a faculdade de exercer a actividade de instituição de crédito~~.~~;

3) «Sucursal»: um centro de exploração que constitua uma parte, desprovida de personalidade jurídica, de uma instituição de crédito e efectue directamente, no todo ou em parte, as operações inerentes à actividade de instituição de crédito; ~~vários centros de exploração criados no mesmo Estado-Membro por uma instituição de crédito com sede social noutro Estado-Membro serão considerados como uma única sucursal.~~

4) «Autoridades competentes»: as autoridades nacionais habilitadas, nos termos de uma lei ou regulamento, a controlar as instituições de crédito~~.~~;

5) «Instituição financeira»: uma empresa que não seja uma instituição de crédito cuja actividade principal consista em tomar participações ou em exercer uma ou mais das actividades referidas nos pontos 2 a 12 da lista do Anexo ⌦ I ⌫~~.~~;

⇩ texto renovado

6) "Instituições": para efeitos das Secções 2 e 3 do capítulo 2 do Título V, as instituições definidas no [n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 96/3/CEE[21]];

🡻 2000/12/CE n.ºs 6 a 8 do artigo 1.º (adaptado)

7) «Estado-Membro de origem»: o Estado-Membro no qual uma instituição de crédito tenha sido autorizada nos termos dos artigos ~~4.º a 11.º~~ ⌦ 6.º a 9.º e 11.º a 14.º; ⌫

[20] JO L 275 de 27.10.2000, p. 39.
[21] JO L 141 de 11.6.1993, p. 1.

8) «Estado-Membro de acolhimento»: o Estado-Membro no qual uma instituição de crédito tenha uma sucursal ou preste serviços;

9) «Controlo»: a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa;

↓ 2002/87/CE n.º 1, alínea a), do artigo 29.º (adaptado)

10) «Participação» para efeitos ~~da supervisão numa base consolidada e para efeitos dos pontos~~ ⊠ do n.º 2, alíneas (o) e (p), do artigo 57.º, dos artigos 71.º a 73.º e do Capítulo 4 do Título V ⊠ ~~15 e 16 do n.º 2 do artigo 34.º~~: uma participação na acepção do primeiro período do artigo 17.º da Directiva 78/660/CEE ⊠ do Conselho [22] ⊠ ou o facto de deter, directa ou indirectamente, 20 % ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;

↓ 2000/12/CE n.ºs 10 a 13 do artigo 1.º (adaptado)

11) «Participação qualificada»: a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto ou que inclua a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão ⊠ dessa ⊠ ~~da~~ empresa ~~em que exista uma participação.~~;

~~12 «Capital inicial»:o capital na acepção do n.º 2, pontos 1 e 2, do artigo 34.º~~

12) «Empresa-mãe»:

~~(~~a) uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE.

~~(~~b) Para efeitos ~~da supervisão numa base consolidada e da supervisão dos grandes riscos,~~ ⊠ dos artigos 71.º a 73.º, da Secção 5, do Capítulo 4, do Título V ⊠ são consideradas como empresa-mãe, qualquer empresa-mãe na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, bem como qualquer empresa que exerça efectivamente, na opinião das autoridades competentes, uma influência dominante sobre outra empresa;

13) «Filial»:

~~(~~a) uma empresa filial, na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE.

~~(~~b) Para efeitos ~~da supervisão numa base consolidada e da supervisão dos grandes riscos, são consideradas como filial,~~ ⊠ dos artigos 71.º a 73.º, da Secção 5 do Capítulo 2, e do Capítulo 4 do Título V ⊠ qualquer empresa filial, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, bem como qualquer empresa sobre a qual uma empresa-mãe exerça efectivamente, na opinião das autoridades competentes, uma influência dominante.

Qualquer empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem;

[22] JO L 222 de 14.8.1978, p.11.

⇩ texto renovado

14) "Instituição de crédito-mãe num Estado-Membro": Uma instituição de crédito que possua uma instituição de crédito ou instituição financeira como filial ou que detenha uma participação numa instituição dessa natureza e que não seja, ela própria, uma filial de outra instituição de crédito autorizada no mesmo Estado-Membro, ou de uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-Membro e na qual nenhuma outra instituição de crédito autorizada no mesmo Estado-Membro detenha uma participação;

15) "Companhia financeira-mãe num Estado-Membro": uma companhia financeira que não seja, ela própria, uma filial de uma instituição de crédito autorizada no mesmo Estado-Membro, ou de uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-Membro;

16) "Instituição de crédito-mãe na UE": uma instituição de crédito-mãe num Estado-Membro que não seja uma filial de outra instituição de crédito autorizada em qualquer Estado-Membro, ou de uma companhia financeira estabelecida em qualquer Estado-Membro e na qual nenhuma outra instituição de crédito autorizada em qualquer Estado-Membro detenha uma participação;

17) "Companhia financeira-mãe na UE": uma companhia financeira-mãe num Estado-Membro que não seja uma filial de uma instituição de crédito autorizada em qualquer Estado-Membro

🡻 2000/12/CE nº. 14 a 18 do artigo 1.º (adaptado)

~~14) «Zona A»: todos os Estados-Membros e todos os outros países membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e ainda os países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimo com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e no âmbito dos acordos gerais de empréstimo (AGE) do FMI. Todos os países que procedam ao reescalonamento da sua dívida externa oficial são, contudo, excluídos da «Zona A» por um período de cinco anos.~~

~~15) «Zona B»: todos os países que não sejam os da Zona A.~~

~~16) «Instituições de crédito da Zona A»: todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, incluindo as suas sucursais nos países terceiros e todas as empresas privadas ou públicas que correspondam à definição do primeiro parágrafo do ponto 1, autorizadas noutros países da Zona A, incluindo as suas sucursais.~~

~~17) «Instituições de crédito da Zona B»: todas as empresas, privadas ou públicas, autorizadas fora da Zona A que correspondam à definição do primeiro parágrafo do ponto 1, incluindo as suas sucursais na Comunidade.~~

~~18) «Sector não bancário»: o conjunto de todos os mutuários que não sejam instituições de crédito, tal como definidas nos pontos 16 e 17, bancos centrais, administrações centrais, regionais e locais, as Comunidades Europeias, o Banco Europeu de Investimento (BEI) ou os bancos multilaterais de desenvolvimento, tal como definidos no ponto 19.~~

↓ 2004/69/CE artigo 1.º (adaptado)

~~«Bancos multilaterais de desenvolvimento»: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Restabelecimento do Conselho da Europa, o «Nordic Investment Bank», o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o Fundo Europeu de Investimento e a Sociedade Interamericana de Investimento.~~

↓ 2000/12/CE n.º 20 do artigo 1.º (adaptado)

~~20) «Elementos extrapatrimoniais de «risco elevado», «risco médio», «risco médio/baixo» e «risco baixo»»: os elementos extrapatrimoniais referidos no n.º 2 do artigo 43.º e que constam do anexo II.~~

⇩ texto renovado

18) "Entidades do sector público": Organismos administrativos não comerciais que respondem perante as administrações centrais, as administrações regionais ou as autoridades locais, ou as autoridades que, na opinião das autoridades competentes, exerçam as mesmas responsabilidades que as autoridades regionais e locais;

↓ 2002/87/CE n.º 1, alínea b) do artigo 29.º (adaptado)

19) «Companhia financeira»: uma instituição financeira cujas filiais são exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou instituições financeiras, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição de crédito, e que não é uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002~~, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro~~[23]~~.~~;

20) «Companhia mista»: uma empresa-mãe que não é uma companhia financeira ou uma instituição de crédito ou uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE, sendo pelo menos uma das filiais uma instituição de crédito~~.~~;

↓ 2000/12/CE n.º 23 do artigo 1.º (adaptado)

21) «Empresa de serviços ~~bancários~~ auxiliares»: qualquer empresa cuja actividade principal consista na detenção ou na gestão de imóveis, na gestão de serviços informáticos, ou em qualquer outra actividade similar que tenha um carácter auxiliar relativamente à actividade principal de uma ou várias instituições de crédito~~.~~;

[23] JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

⇩ texto renovado

22) "Risco operacional": risco de perdas resultantes de uma inadequação ou deficiência de procedimentos internos, do pessoal e dos sistemas ou de acontecimentos externos e que incluem os riscos jurídicos;

🡻 2000/12/CE n.º 24 do artigo 1.º (adaptado)

~~«Riscos» para efeitos dos artigos 48.º, 49.º e 50.º: s activos e os elementos extrapatrimoniais enumerados no artigo 43.º e nos anexos II e IV, sem aplicação dos coeficientes de ponderação ou graus de risco previstos nessas disposições; os riscos referidos no anexo IV serão calculados segundo um dos métodos descritos no anexo III, sem aplicação dos coeficientes de ponderação previstos em função da contraparte; podem ser excluídos da definição de risco, mediante aprovação das autoridades competentes, todos os elementos cobertos a 100% por fundos próprios desde que estes últimos não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e dos outros rácios de supervisão previstos na presente directiva e em outros actos comunitários. Os riscos não incluem: no caso das operações cambiais, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de 48 horas após o pagamento, ou~~

– ~~no caso das operações de compra e venda de títulos, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de cinco dias úteis a contar do momento em que o pagamento for efectuado ou em que os títulos forem entregues, consoante o que se verificar primeiro.~~

⇩ texto renovado

23) "Bancos centrais": incluem o Banco Central Europeu, salvo se indicado em contrário;

24) "Risco de redução do montante dos valores a receber ": o risco de um montante devido virá a ser reduzido por força de créditos monetários ou não monetários concedidos ao devedor;

25) "Probabilidade de incumprimento": probabilidade de incumprimento de uma contraparte durante o período de um ano;

26) "Perda": perda económica, incluindo efeitos significativos de desconto, e custos significativos directos e indirectos, associados à cobrança do instrumento;

27) "Perda dado o incumprimento": rácio entre a perda incorrida sobre uma posição em risco devida ao incumprimento de uma contraparte e o montante devido no momento do incumprimento;

28) "Factor de conversão": rácio entre o montante actualmente não utilizado de uma linha de crédito sujeita a um limite autorizado, que será utilizado e que constituirá um valor exposto a risco em caso de incumprimento e o montante actualmente não utilizado da linha de crédito;

29) "Perdas esperadas (EL)": rácio entre o montante esperado das perdas incorridas sobre uma posição em risco devido a um incumprimento potencial de uma contraparte ou a redução

do montante dos valores a receber durante o período de um ano e o montante exposto a risco no momento do incumprimento;

30) "Redução do risco de crédito": técnica utilizada por uma instituição de crédito para reduzir o risco de crédito associado a uma posição ou posições que a instituição de crédito continua a deter;

31) "Protecção real de crédito": técnica de redução do risco de crédito, em que a redução do risco de crédito a que está exposta uma instituição de crédito decorre do direito dessa instituição de crédito – em caso de incumprimento da contraparte ou de ocorrência de outras situações especificadas relativas ao crédito relacionadas com a contraparte - de liquidar, de obter transferência ou posse, de reter determinados activos ou montantes, de reduzir o montante da posição em risco ou de a substituir pelo valor correspondente à diferença entre o montante da posição em risco e o montante de um crédito sobre a instituição;

32) "Protecção pessoal de crédito": técnica de redução do risco de crédito em que a redução do risco de crédito sobre a posição em risco de uma instituição de crédito decorre do compromisso assumido por um terceiro de pagar um determinado montante em caso de incumprimento do mutuário ou da ocorrência de outras situações especificadas;

33) "Venda com acordo de recompra": qualquer transacção regida por um acordo abrangido pela definição de "venda com acordo de recompra" ou de "compra com acordo de revenda" prevista [no ponto m) do artigo 3.º da Directiva 93/6/CEE];

34) "Operações de concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias": qualquer transacção abrangida pela definição de "concessão de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias" ou de "contracção de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias" prevista no [ponto n) do artigo 3.º da Directiva 93/6/CEE];

35) "Instrumento similar a numerário": certificado ou depósito ou outro instrumento similar emitido pela instituição de crédito mutuante;

36) "Titularização": Operação ou mecanismo, através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou conjunto de posições é dividido em "tranches" e que apresenta as seguintes características:

a) os pagamentos relativos à operação ou mecanismo dependem dos resultados obtidos pela posição ou conjunto de posições;

b) a subordinação das "tranches" determina a distribuição das perdas durante o período de vigência da operação ou mecanismo;

37) "Titularização tradicional": titularização que implica a transferência económica das posições objecto de titularização para uma entidade de titularização emitente dos títulos criada com esse objectivo específico. Esta operação é realizada através da transferência de propriedade da posição objecto de titularização da instituição de crédito cedente ou através de subparticipação. Os títulos emitidos não constituem obrigações de pagamento da instituição de crédito cedente;

38) "Titularização sintética": titularização em que a divisão em "tranches" é realizada através da utilização de instrumentos derivados de crédito ou garantias, e o conjunto das posições não é retirado do balanço da instituição de crédito cedente;

39) "Tranche": segmento, estabelecido contratualmente, do risco de crédito associado a uma posição ou conjunto de posições, em que uma posição no segmento implica um risco de perda de crédito superior ou inferior a uma posição do mesmo montante em cada um dos outros segmentos, sem tomar em consideração a protecção de crédito fornecida por terceiros directamente aos detentores de posições nesse segmento ou noutros segmentos;

40) "Posição de titularização": posição em risco sobre uma titularização

41) "Entidade cedente": quer:

a) Uma entidade que, por si própria ou através de entidades relacionadas, participou directa ou indirectamente no acordo inicial que fixou as obrigações efectivas ou potenciais do devedor, que deram origem à posição objecto da titularização;

b) Uma entidade que adquire as posições em risco de um terceiro, incluindo-os no seu balanço, e que, subsequentemente, procede à sua titularização.

42) "Patrocinador": instituição de crédito, que não a instituição de crédito cedente que cria e gere um programa de papel comercial garantido por activos ou outro regime de titularização, no quadro do qual adquire posições em risco de entidades terceiras;

43) "Melhoria do risco de crédito": acordo contratual através do qual a qualidade de crédito de uma posição numa titularização é melhorada relativamente àquela que existiria se a melhoria não tivesse ocorrido, incluindo a melhoria decorrente de "tranches" com uma hierarquia mais baixa na titularização e de outros tipos de protecção de crédito;

44) "Entidade de titularização com objecto específico": "Trust" ou outra entidade jurídica, que não uma instituição de crédito, criada para realizar uma ou mais titularizações, cujas actividades se limitam à realização deste objectivo e cuja estrutura se destina a isolar as suas obrigações das obrigações da instituição de crédito cedente, tendo os detentores de um interesse económico nessa entidade o direito de dar em garantia ou transaccionar livremente esse interesse;

↓ 2000/12/CE n.ºs 25 a 27 do artigo 1.º (adaptado)

45) «Grupo de clientes ligados entre si»:

a) Duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam, até prova em contrário, uma única entidade do ponto de vista do risco, porque uma delas detém, directa ou indirectamente, o poder de controlo sobre a outra ou as outras~~,~~; ~~ou~~

b) Duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, entre as quais não exista qualquer relação de controlo na acepção ~~do primeiro travessão~~, ⌦ da alínea a), ⌫ mas que devam ser consideradas como uma única entidade do ponto de vista do risco por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão provavelmente dificuldades de reembolso~~,~~;

46) «Relação estreita»: uma relação em que duas ou mais pessoas singulares ou colectivas se encontrem ligadas ~~através de~~ ⌦ de uma das seguintes formas ⌫ :

a) Uma participação ⌦ sob a forma ⌫ , ~~ou seja, o facto~~ de ~~deter~~ ⌦ detenção ⌫, directamente ou através de uma relação de controlo, ⌦ de ⌫ 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa;

~~ou~~

b) ~~Uma relação de~~ eControlo~~, ou seja, a relação existente entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa; uma empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem~~.

c) ~~É igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas,~~ uUma situação em que essas pessoas se encontrem ligadas de modo duradouro a uma~~a~~ mesmao ⌦ terceiro ⌫ ~~pessoa~~ através de uma relação de controlo.

47) «Mercado reconhecido»: um mercado reconhecido ⌦ enquanto tal ⌫ pelas autoridades competentes ⌦ e ⌫ que ⌦ preencha as seguintes condições ⌫ :

a) Funcione regularmente;

b) Obedeça a regras, estabelecidas ou aprovadas pelas respectivas autoridades do país de origem do mercado, que definam as condições de funcionamento do mercado, as condições de acesso ao mercado e as condições a que tem de obedecer um contrato antes de poder ser efectivamente negociado no mercado;

c) Disponha de um mecanismo de compensação ~~que preveja~~ ⌦ segundo o qual ⌫ ~~que~~ os contratos enumerados no anexo IV são ~~sejam~~ sujeitos à exigência de margens diárias, que forneçam, na opinião das autoridades competentes, uma protecção adequada.

⬇ 2000/12/CE artigo 3.º (adaptado)

Artigo 5.º

~~Interdição da actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis por empresas que não sejam instituições de crédito~~

Os Estados-Membros proibirão que pessoas ou empresas que não sejam instituições de crédito exerçam, a título profissional, a actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

~~Esta proibição~~ ⌦ O primeiro parágrafo ⌫ não se aplica à recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis por um Estado-Membro, por autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro ou por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros, nem aos casos expressamente referidos nas legislações nacionais ou comunitária, desde que essas actividades estejam sujeitas a regulamentações e controlos que

tenham por objectivo a protecção dos depositantes e dos investidores e aplicáveis a esses casos.

↓ 2000/12/CE

TÍTULO II

CONDIÇÕES DE ACESSO À ACTIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DO SEU EXERCÍCIO

↓ 2000/12/CE artigo 4.º (adaptado)
→1 Directiva 2004/xx/CE artigo 3.º (adaptado)

Artigo 6.º

~~**Autorização**~~

Os Estados-Membros estabelecerão que as instituições de crédito devem obter uma autorização antes de iniciar as suas actividades. ⌦ Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º a 9.º, 11.º e 12.º, ⌫ ~~O~~os Estados-Membros fixarão as ⌦ respectivas ⌫ condições~~, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º a 9.º~~, e notificá-las-ão →1 à Comissão ← .

↓ 2000/12/CE artigo 8.º (adaptado)

Artigo 7.º

~~**Programa de actividades e estrutura da organização**~~

Os Estados-Membros estabelecerão que o pedido de autorização deve ser acompanhado de um programa de actividades em que sejam indicadas, nomeadamente, a natureza das operações consideradas e a estrutura da organização da instituição.

↓ 2000/12/CE Artigo 9.º (adaptado)

Artigo 8.º

~~**Necessidades económicas**~~

Os Estados-Membros não podem estabelecer que o pedido de autorização seja examinado em função das necessidades económicas do mercado.

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 5.º (adaptado)

Artigo 9.º

~~Capital inicial~~

1. Sem prejuízo de outras condições gerais exigidas pelas regulamentações nacionais, as autoridades competentes não concederão a autorização quando a instituição de crédito não apresenta fundos próprios específicos ou quando o capital inicial for inferior a cinco milhões de euros.

↓ 2000/12/CE n.º 11 do artigo 1.º (adaptado)

Capital inicial ⌦ inclui ⌫ o capital ⌦ e as reservas ⌫ ~~na acepção do n.º 2, pontos 1 e 2, do artigo 34.º~~ ⌦ referidos nas alíneas a) e b) do artigo 57. ⌫.

↓ 2000/12/CE n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º (adaptado)

Os Estados-Membros podem permitir a continuação da actividade das instituições de crédito que não satisfaçam a condição relativa aos fundos próprios específicos e que existam a 15 de Dezembro de 1979. Os Estados-Membros podem dispensar essas empresas da obrigação de respeitar a condição prevista no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo ~~6.º~~ ⌦ 11.º. ⌫

2. Todavia, os Estados-Membros ~~terão a faculdade de~~ ⌦ podem, ⌫ conceder a autorização a categorias especiais de instituições de crédito cujo capital inicial seja inferior ao ~~exigido~~ ⌦ especificado ⌫ no número anterior. ~~Neste caso~~ ⌦ , desde que se verifiquem as seguintes condições: ⌫

a) O capital inicial não deve ser inferior a 1 milhão de euros;

b) Os Estados-Membros interessados devem notificar à Comissão as razões pelas quais fazem uso ~~da~~ ⌦ desta ⌫ faculdade ~~prevista no presente número~~;

c) ~~Quando da publicação na lista referida no artigo 11.º~~ ⌦ Na lista referida no artigo 14.º ⌫ o nome da instituição de crédito deve ser seguido de uma anotação indicativa de que esta não atinge o capital mínimo ⌦ especificado ⌫ no n.º 1.

↓ 2000/12/CE nºs 3 a 7 do artigo 5.º (adaptado)

Artigo 10.º

1. Os fundos próprios de uma instituição de crédito não podem tornar-se inferiores ao montante do capital inicial exigido por força ⌦ do artigo 9.º ⌫ ~~dos n.ºs 1 e 2~~ no momento da respectiva autorização.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as instituições de crédito existentes a 1 de Janeiro de 1993 e cujos fundos próprios não atinjam os níveis fixados pelos ~~n.os 1 e 2~~ ⌦ artigo 9.º ⌫ para o capital inicial possam prosseguir o exercício das suas actividades. Neste caso, os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante máximo que tenham atingido a partir de 22 de Dezembro de 1989.

3. Se o controlo de uma instituição de crédito que se inclua na categoria referida no número anterior for tomado por uma pessoa singular ou colectiva diferente da que anteriormente controlava a instituição, os fundos próprios dessa instituição ⌦ de crédito ⌫ devem pelo menos atingir o nível ~~fixado~~ ⌦ especificado ⌫ para o capital inicial nos ⌦artigo 9.º ⌫ ~~n.os 1 e 2~~ .

4. Em certas circunstâncias específicas e com o consentimento das autoridades competentes, sempre que ocorrer uma fusão entre duas ou mais instituições de crédito pertencentes à categoria referida no n.º ~~4~~ ⌦ 2 ⌫ , os fundos próprios da instituição ⌦ de crédito ⌫ resultante da fusão não podem descer a um nível inferior ao do total dos fundos próprios das instituições ⌦ de crédito ⌫ fusionadas à data da fusão, enquanto não tiverem sido atingidos os níveis adequados ⌦ especificados no artigo 9.º ⌫ ~~previstos nos n.os 1 e 2~~.

5. Se, nos casos referidos nos n.os ~~3, 4 e 6~~ ⌦ 1, 2 e 4 ⌫ , se verificar uma diminuição dos fundos próprios, as autoridades competentes podem, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder um prazo limitado para que a instituição ⌦ de crédito ⌫ regularize a sua situação ou cesse as suas actividades.

↓ 2000/12/CE artigo 6.º (adaptado)

Artigo 11.º

~~Responsáveis da direcção e localização da administração central das instituições de crédito~~

1. As autoridades competentes apenas concederão a autorização à instituição de crédito desde que, pelo menos, duas pessoas determinem efectivamente a orientação da actividade da instituição de crédito.

~~Além disso, as autoridades~~ ~~n~~Não concederão a autorização quando essas pessoas não possuam a honorabilidade necessária ou a experiência adequada para exercer essas funções.

2. Os Estados-Membros exigirão:

a) Que a administração central das instituições de crédito que sejam pessoas colectivas e que, nos termos do respectivo direito nacional, tenham uma sede estatutária, se situe no mesmo Estado-Membro que a respectiva sede estatutária,

b) Que a administração central das demais instituições de crédito se situe no Estado-Membro que tiver emitido a autorização e no qual estas operem de forma efectiva.

↓ 2000/12/CE artigo 7.º
(adaptado)

Artigo 12.º

~~Accionistas e associados~~

1. As autoridades competentes não concederão a uma instituição de crédito a autorização de acesso à actividade ~~antes de terem~~ ⌦ se não tiverem ⌫ obtido a comunicação da identidade dos accionistas ou associados, directos ou indirectos, pessoas singulares ou colectivas, que nela detenham uma participação qualificada e do montante dessa participação.

Para ~~fins~~ ~~de aplicação~~ ⌦ determinar se existe ⌫ ~~da noção~~ ⌦ uma ⌫ participação qualificada no ⌦ quadro do ⌫ presente artigo, são tomados em consideração os direitos de voto previstos no artigo ~~7.º~~ ⌦ 92.º ⌫ da Directiva ~~88/627/CEE do Conselho~~[24] ⌦ 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[25] ⌫ .

2. As autoridades competentes recusarão a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não se encontrarem convencidas da idoneidade dos ~~referidos~~ accionistas ~~e/~~ou associados.

3. Além disso, sempre que existam relações estreitas entre a instituição de crédito e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concederão a autorização se essas relações não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes recusarão igualmente a autorização se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a instituição de crédito tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à ~~sua~~ aplicação ⌦ dessas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ⌫ , entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes exigirão que as instituições de crédito lhes prestem as informações que solicitarem para se certificarem do cumprimento permanente das condições previstas no presente número.

↓ 2000/12/CE artigos 8.º e 9.º
(adaptado)

~~Artigo 8.º~~

~~Programa de actividades e estrutura da organização~~

[24] ~~Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO L 348 de 17.12.1988, p. 62).~~

[25] JO L 184 de 6.7.2001, p.1.

~~Os Estados-Membros estabelecerão que o pedido de autorização deve ser acompanhado de um programa de actividades em que sejam indicadas, nomeadamente, a natureza das operações consideradas e a estrutura da organização da instituição.~~

~~*Artigo 9.º*~~

~~**Necessidades económicas**~~

~~Os Estados-Membros não podem estabelecer que o pedido de autorização seja examinado em função das necessidades económicas do mercado.~~

↓ 2000/12/CE artigo 10.º (adaptado)

Artigo 13.º

~~**Recusa de autorização**~~

Qualquer recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada ao requerente no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou, se este for incompleto, no prazo de seis meses a contar da apresentação pelo requerente dos esclarecimentos necessários à decisão. A decisão será em qualquer caso tomada no prazo de 12 meses a contar da recepção do pedido.

↓ 2000/12/CE artigo 11.º (adaptado)

Artigo 14.º

~~**Notificação da autorização à Comissão**~~

A Comissão será notificada de todas as autorizações.

~~Todas as instituições de crédito serão inscritas~~ ⌦ A designação de cada instituição de crédito a que tenha sido concedida uma autorização será inscrita ⌫ numa lista.~~, cuja publicação no~~ ⌦ A Comissão publicará essa lista, bem como as respectivas actualizações no ⌫ *Jornal Oficial ~~das Comunidades Europeias~~*, ~~bem como as actualizações, serão efectuadas pela Comissão~~ ⌦ *da União Europeia* ⌫ .

↓ 2000/12/CE artigo 12.º (adaptado)

Artigo 15.º

~~**Consulta prévia às autoridades competentes dos outros Estados-Membros**~~

1. ~~Deve ser objecto de consulta prévia às~~ ⌦ Antes de conceder uma autorização a uma instituição de crédito, a autoridade competente deve consultar as ⌫ autoridades competentes

do outro Estado-Membro ~~a autorização de qualquer instituição de crédito que seja~~ ⌦ envolvido, nos seguintes casos ⌫ :

⌦ (a) A instituição de crédito em causa é uma ⌫ ~~quer~~ filial de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-Membro;

⌦ (b) A instituição de crédito em causa é uma ⌫ ~~quer~~ filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-Membro;

⌦ (c) A instituição de crédito em causa é ⌫ ~~quer~~ controlada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que controlam uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-Membro.

↓ 2002/87/CE n.º 2 do artigo 29.º (adaptado)

2. ⌦ Antes de conceder uma autorização a uma instituição de crédito ⌫ ~~A~~a autoridade competente ⌦ deve consultar as autoridades competentes ⌫ de um Estado-Membro envolvido, responsáveis pela supervisão das empresas de seguros ou empresas de investimento~~, são consultadas previamente à concessão de uma autorização a uma instituição de crédito que seja~~ ⌦ nos seguintes casos ⌫ :

a) ⌦ A instituição de crédito em causa é ⌫ ~~U~~uma filial de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade; ~~ou~~

b) ⌦ A instituição de crédito em causa é ⌫ ~~U~~uma filial de uma empresa-mãe de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade; ~~ou~~

c) ⌦ A instituição de crédito em causa é ⌫ ~~C~~controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva que controla uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento autorizadas na Comunidade.

3. As autoridades competentes relevantes referidas ~~no primeiro e segundo parágrafos consultam-se~~ ⌦ nos n.ºs 1 e 2 consultar-se-ão ⌫ mutuamente ⌦ em especial ⌫ quando avaliarem a adequação dos accionistas e a idoneidade e competência dos dirigentes envolvidos na gestão de outra entidade do mesmo grupo. ~~Comunicam igualmente entre si quaisquer~~ ⌦ Essas autoridades trocarão ⌫ informações relativas à adequação dos accionistas e à idoneidade e competência dos dirigentes, na medida em que essas informações sejam de interesse ~~para as outras autoridades competentes envolvidas,~~ para a concessão de uma autorização ou para a avaliação permanente da conformidade com as condições de exercício da actividade.

↓ 2000/12/CE artigo 13.º (adaptado)

Artigo 16.º

~~Sucursais de instituições de crédito autorizadas noutro Estado-Membro~~

A autorização e o capital de dotação não podem ser exigidos pelos Estados-Membros de acolhimento no que respeita às sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados-Membros. O estabelecimento e a supervisão dessas sucursais obedecerão ao disposto ⌦ nos artigos 22.º e 25.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 26.º, nos artigos 29.º a 37.º e no artigo 40.º. ⌫ ~~no artigo 17.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 20.º e nos artigos 22.º e 26.º~~

↓ 2000/12/CE artigo 14.º
(adaptado)

Artigo 17.º

~~Revogação da autorização~~

1. As autoridades competentes apenas podem revogar a autorização a uma instituição de crédito quando a instituição:

a) Não fizer uso da autorização num prazo de 12 meses, renunciar expressamente a fazê-lo ou cessar o exercício da sua actividade durante um período superior a seis meses, a não ser que o Estado-Membro em causa preveja que nestes casos a autorização caducará;

b) Tiver obtido a autorização por meio de falsas declarações ou de qualquer outra forma irregular;

c) Não satisfazer as condições às quais a autorização estiver ligada;

d) Deixar de possuir fundos próprios suficientes ou deixar de oferecer a garantia de poder satisfazer as suas obrigações para com os seus credores e, em particular, já não proporcionar segurança aos fundos que lhe foram confiados;

e) Se encontrar nos outros casos de revogação previstos na regulamentação nacional.

2. Qualquer revogação de autorização deverá ser fundamentada e comunicada aos interessados~~.~~ ~~a~~ A Comissão será notificada da revogação.

↓ 2000/12/CE artigo 15.º
(adaptado)

Artigo 18.º

~~Denominação~~

As instituições de crédito podem, no exercício da sua actividade, utilizar no território da Comunidade a mesma denominação que utilizam no Estado-Membro da sua sede social, não obstante as disposições ⌦ do Estado-Membro de acolhimento ⌫ relativas ao uso dos termos «banco», «caixa económica» ou outras denominações similares ~~que possam existir no Estado-Membro de acolhimento~~. No caso em que exista um risco de confusão, os Estados-Membros de acolhimento podem exigir, para fins de clarificação, a junção à denominação de uma referência explicativa.

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 16.º (adaptado)

Artigo 19.º

~~Participação qualificada numa instituição de crédito~~

1. Os Estados-Membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito deva informar previamente do facto as autoridades competentes e comunicar o montante dessa participação.

A referida pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes da sua eventual intenção de aumentar a respectiva participação qualificada de modo tal que a percentagem de direitos de voto ou de partes de capital por ela detida atinja ou ultrapasse os limiares de 20%, 33% ou 50% ou que a instituição de crédito se transforme em sua filial.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as autoridades competentes disporão de um prazo máximo de três meses a contar da data da informação prevista no ⌦ primeiro e segundo ⌫ parágrafos ~~anterior~~ para se oporem ao referido projecto se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não estiverem convencidas da adequação da referida pessoa singular ou colectiva. Quando não houver oposição, as autoridades podem fixar um prazo máximo para a realização do projecto ~~a que se refere o parágrafo anterior~~.

↓ 2002/87/CE n.º 3 do artigo 29.º (adaptado)

2. Se ~~o adquirente de~~ ⌦ a pessoa que se propõe adquirir ⌫ uma participação referida no n.º 1 for uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento autorizadas noutro Estado-Membro, ou a empresa-mãe de uma instituição de crédito, empresa de seguros ou empresa de investimento autorizadas noutro Estado-Membro, ou uma pessoa singular ou colectiva que controle uma instituição de crédito, empresa de seguros ou empresa de investimento autorizadas noutro Estado-Membro, e se, por força da aquisição, a instituição ⌦ de crédito ⌫ na qual o adquirente tenciona deter uma participação passar a ser uma filial sua ou a ficar sujeita ao seu controlo, a avaliação da aquisição fica sujeita ao procedimento de consulta prévia previsto no artigo ⌦ 15.º ⌫. ~~12.~~

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 16.º

Artigo 20.º

~~3.~~ Os Estados-Membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que tencione deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito deva informar previamente do facto as autoridades competentes e comunicar o novo montante da sua participação. A referida pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes da sua eventual intenção de diminuir a

respectiva participação qualificada de modo tal que a proporção de direitos de voto ou partes de capital por ela detida desça a um nível inferior aos limiares de 20%, 33% ou 50% ou que a instituição deixe de ser sua filial.

↓ 2000/12/CE n.ºs 4 a 6 do artigo 16.º (adaptado)

Artigo 21.º

14. As instituições de crédito comunicarão às autoridades competentes, logo que delas tiverem conhecimento, as aquisições ou cessões de participação no capital em consequência das quais a sua participação ultrapasse, para mais ou para menos, um dos limiares referidos ~~nos n.os 1 e 3~~ ⌦ no n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º ⌫ .

As instituições de crédito comunicarão igualmente ⌦ às autoridades competentes ⌫ , pelo menos uma vez por ano, a identidade dos accionistas ou sócios que possuam participações qualificadas e o montante dessas participações, com base designadamente nos dados registados na assembleia geral anual dos accionistas ou sócios, ou tal como resultem das informações recebidas ao abrigo das obrigações relativas às sociedades cotadas numa bolsa de valores.

25. Os Estados-Membros legislarão no sentido de que, no caso de a influência exercida pelas pessoas referidas no ⌦ n.º 1 do artigo 19.º ⌫ ~~n.º 1~~ ser susceptível de se fazer em detrimento de uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes tomem as medidas apropriadas para pôr termo a tal situação. Essas medidas podem consistir~~, nomeadamente,~~ em injunções, em sanções aplicáveis aos dirigentes ou na suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes às acções ou outras partes do capital social detidas pelos accionistas ou sócios em questão.

Serão aplicadas medidas semelhantes às pessoas singulares ou colectivas que não observem a obrigação de informação prévia referida no n.º 1 do ~~presente~~ artigo ⌦ 19.º ⌫ . Sempre que, apesar da oposição das autoridades competentes, for adquirida uma participação, os Estados-Membros, independentemente de outras sanções a adoptar, estabelecerão a suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes, ou a nulidade ou anulabilidade dos votos expressos.

36. Para ~~efeitos da noção~~ ⌦ determinar a existência ⌫ de ⌦ uma ⌫ participação qualificada e de outras taxas de participação ⌦ referidas ⌫ ~~previstas~~ no presente artigo, são tomados em consideração os direitos de voto previstos no artigo ~~7.º~~ ⌦ 92.º ⌫ da Directiva ~~88/627/CEE~~ ⌦ 2001/34/CE ⌫.

↓ 2000/12/CE artigo 17.º (adaptado) ⇨ texto renovado

Artigo 22.º

~~Organização e procedimento de controlo interno~~

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem ~~exigirá~~ exigirão que cada instituição de crédito disponha de ~~uma boa organização administrativa e contabilística e de procedimentos de controlo interno adequados~~ ⇨ dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou seja susceptível de estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos ⇦

2. Os dispositivos, procedimentos e mecanismos referidos no n.º 1 devem ser completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades das instituições de crédito. Deverão ser tomados em consideração os critérios técnicos previstos no Anexo V.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ~~AO LIVRE~~ ⌦ À LIBERDADE ⌫ DE ESTABELECIMENTO E À LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 1

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ⌫

↓ 2000/12/CE artigo 18.º (adaptado)

Artigo 23.º

~~Instituições de crédito~~

Os Estados-Membros legislarão no sentido de que as actividades referidas na lista do anexo I possam ser exercidas nos respectivos territórios, nos termos ⌦ do artigo 25.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 26.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º e dos artigos 29.º a 37.º ⌫ ~~dos n.ºs 1 a 6 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e do artigo 22.º~~, através do estabelecimento de uma sucursal ou por meio de prestação de serviços, por qualquer instituição de crédito autorizada e supervisionada pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, sob reserva de essas actividades se encontrarem abrangidas pela autorização.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 2

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ⌫

↓ 2000/12/CE primeiro e terceiro parágrafos do artigo 19.º (adaptado)

Artigo 24.º

~~Instituições financeiras~~

1. Os Estados-Membros estabelecerão ~~igualmente~~ que as actividades da lista do anexo I possam ser exercidas nos respectivos territórios, nos termos ⌦ do artigo 25.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 26.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º e dos artigos 29.º a 37.º ⌫ ~~dos n.ºs 1 a 6 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e do artigo 22.º~~, através do estabelecimento de uma sucursal ou por meio de prestação de serviços, por qualquer instituição financeira de outro Estado-Membro, filial de uma instituição de crédito, ou filial comum de várias instituições de crédito, cujo estatuto legal permita o exercício dessas actividades e preencha cumulativamente as seguintes condições:

a) A~~s~~ ou as empresas-mãe serem autorizadas como instituições de crédito no Estado-Membro a cuja ordem jurídica a ~~filial~~ ⌦ instituição financeira ⌫ se encontra sujeita~~s~~;

b) A~~s~~ actividades em questão serem efectivamente exercidas no território do mesmo Estado-Membro;~~,~~

c) A~~s~~ ou as empresas-mãe deterem 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes à detenção de partes do capital social ou de acções da ⌦ instituição financeira; ⌫ ~~filial,~~

d) A~~s~~ ou as empresas-mãe deverem, a contento das autoridades competentes, justificar da gestão prudente da ~~filial~~ ⌦ instituição financeira ⌫ e se terem declarado, com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela ~~filial,~~ ⌦ instituição financeira; ⌫

e) A~~s~~ ~~filial~~ ⌦ instituição financeira ⌫ ser efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que está sujeita a respectiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, conforme ~~os artigos 52.º a 56.º~~ ⌦ a Secção 1, do Capítulo 4, do Título V ⌫ , nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo dos grandes riscos e à limitação das participações prevista no artigo ~~51.º~~ ⌦ 120.º. ⌫

Estas condições devem ser verificadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, as quais passarão à ~~filial~~ ⌦ instituição financeira ⌫ um atestado, que deverá ser

apenso às notificações referidas nos ~~n.os 1 a 6 do artigo 20.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º~~ ⌦ artigos 25.º e 28.º. ⌫

As autoridades competentes do Estado-Membro de origem assegurarão a supervisão da ~~filial~~ ⌦ instituição financeira ⌫ nos termos do ~~n.º 3 do artigo 5.º e dos artigos 16.º, 17.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º e 32.º~~ ⌦ n.º 1 do artigo 10.º e dos artigos 19.º a 22.º, 40.º, 42.º a 52.º e 54.º. ⌫

⇩ 2000/12/CE sexto parágrafo do artigo 19.º (adaptado)

2. Se a instituição financeira ~~que beneficie das disposições do presente artigo~~ ⌦ referida no primeiro parágrafo do n.º 1 ⌫ deixar de preencher alguma das condições fixadas, o Estado-Membro de origem deve informar do facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e a actividade desenvolvida por essa instituição ⌦ financeira ⌫ no Estado-Membro de acolhimento ficará sujeita à legislação deste último.

⇩ 2000/12/CE quarto parágrafo do artigo 19.º (adaptado)

3. As disposições referidas ~~no presente artigo~~ ⌦ nos n.ºs 1 e 2 ⌫ aplicam-se, *mutatis mutandis*, às filiais ⌦ de uma instituição de crédito referida no primeiro parágrafo do n.º 1 ⌫ . ~~Em particular, onde se lê: «instituições de crédito» deve ler-se «instituições financeiras que preencham as condições referidas no artigo 19.º» e onde se lê «autorização» deve ler-se «estatuto legal».~~

⇩ 2000/12/CE quinto e sexto parágrafos do artigo 19.º (adaptado)

~~O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 20.º deve ler-se do seguinte modo:~~

~~«A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunicará igualmente o montante dos fundos próprios da instituição financeira filial e o rácio de solvabilidade consolidada da instituição de crédito que constitui a respectiva empresa-mãe.»~~

~~Se a instituição financeira que beneficie das disposições do presente artigo deixar de preencher alguma das condições fixadas, o Estado-Membro de origem deve informar do facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e a actividade desenvolvida por essa instituição no Estado-Membro de acolhimento ficará sujeita à legislação deste último.~~

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 3

EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO ⌫

↓ 2000/12/CE nºs 1 e 2 e primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 do artigo 20.º (adaptado)

Artigo 25.º

~~**Exercício do direito de estabelecimento**~~

1. Qualquer instituição de crédito que pretenda estabelecer uma sucursal no território de outro Estado-Membro deve notificar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

2. Os Estados-Membros exigirão que a instituição de crédito que pretenda estabelecer uma sucursal noutro Estado-Membro faça acompanhar a notificação referida no ~~número anterior~~ ⌦ n.º 1 ⌫ das seguintes informações:

a) Estado-Membro em cujo território tenciona estabelecer a sucursal;

b) Programa de actividades, no qual serão nomeadamente indicados o tipo de operações que tem em vista e a estrutura organizativa da sucursal;

c) Endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados, no Estado-Membro de acolhimento;

d) Nome dos dirigentes ⌦ que serão ⌫ responsáveis pela sucursal.

3. A menos que, tendo em conta o projecto em questão, a autoridade competente do Estado-Membro de origem tenha razões para duvidar da adequação das estruturas administrativas ou da situação financeira da instituição de crédito, comunicará as informações referidas no ~~número anterior~~ ⌦ n.º 2 ⌫ à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, no prazo de três meses a contar da recepção de todas essas informações, e informará do facto a instituição ⌦ de crédito ⌫ visada.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunicará igualmente o montante dos fundos próprios e do rácio de solvabilidade da instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE quinto parágrafo do artigo 19.º (adaptado)

⌦ Em derrogação do segundo parágrafo, no caso referido no artigo 24.º ⌫ «A a autoridade competente do Estado-Membro de origem comunicará ~~igualmente~~ o montante dos fundos

próprios da instituição financeira ~~filial~~ e o rácio de solvabilidade consolidada da instituição de crédito que constitui a respectiva empresa-mãe.

↓ 2000/12/CE terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 20.º (adaptado)

4. Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem recusem comunicar as informações mencionadas ⊠ no n.º 2 ⊠ ~~no número anterior~~ às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, darão a conhecer as razões dessa recusa à instituição de crédito em causa, no prazo de três meses a contar da recepção de todas as informações.

A recusa, ou a falta de resposta, pode ser objecto de recurso judicial no Estado-Membro de origem.

↓ 2000/12/CE n.ºs 4 a 7 do artigo 20.º (adaptado)

Artigo 26.º

1~~4~~. Antes de a sucursal da instituição de crédito iniciar o exercício das suas actividades, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento disporá de um período de dois meses a contar da data de recepção da comunicação referida no ⊠ artigo 25.º ⊠ ~~número anterior~~ para organizar a supervisão da instituição de crédito nos termos ~~do artigo 22.º~~ ⊠ da Secção 5⊠ e para assinalar, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, essas actividades devem ser exercidas no Estado-Membro de acolhimento.

2~~5~~. A partir da recepção de uma comunicação da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ou, em caso de silêncio desta, decorrido o prazo previsto no n.º 1~~4~~, a sucursal pode ser estabelecida e ⊠ pode ⊠ iniciar as suas actividades.

3~~6~~. Em caso de modificação do conteúdo de uma das informações notificadas nos termos das alíneas b), c) ~~e~~ ou d) do ~~n.º 2~~ ⊠ artigo 25.º ⊠ , a instituição de crédito notificará por escrito a modificação em causa às autoridades competentes do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento, pelo menos um mês antes de proceder a essa modificação, a fim de que a autoridade competente do Estado-Membro de origem se pronuncie nos termos do ~~n.º 3~~ ⊠ artigo 25.º ⊠ e de que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento se pronuncie nos termos do n.º 1~~4~~ ⊠ do presente artigo ⊠ .

4~~7~~. As sucursais que tenham iniciado a sua actividade, de acordo com as disposições do Estado-Membro de acolhimento, antes de 1 de Janeiro de 1993, serão consideradas como tendo sido objecto do procedimento previsto ⊠ no artigo 25.º ⊠ e ~~nos n.º 1~~ ⊠ e 2 ⊠ ~~a 5~~ do presente artigo. A partir desta data, essas sucursais regular-se-ão pelo disposto no n.º ~~6~~ ⊠ 3 ⊠ do presente artigo e ⊠ no artigo 23.º, nas secções 2 e 5 e no artigo 43.º. ⊠ ~~no artigos 18.º, 19.º, 22.º e 29.º~~

↓ 2000/12/CE n.º 3, último período, do artigo 1.º

Artigo 27.º

V~~v~~ários centros de exploração criados no mesmo Estado-Membro por uma instituição de crédito com sede social noutro Estado-Membro serão considerados como uma única sucursal.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 4

EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ⌫

↓ 2000/12/CE artigo 21.º (adaptado)

Artigo 28.º

~~Exercício da liberdade de prestação de serviços~~

1. As instituições de crédito que desejem exercer, pela primeira vez, as suas actividades no território de outro Estado-Membro no âmbito da livre prestação de serviços, devem notificar a autoridade competente do Estado-Membro de origem das actividades que pretendem exercer, de entre as constantes da lista do anexo I.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunicará à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a notificação ⌦ prevista ⌫ ~~referida~~ no n.º 1, no prazo de um mês a contar da sua recepção.

3. O presente artigo não prejudica os direitos adquiridos pelas instituições de crédito que operavam mediante prestação de serviços antes de 1 de Janeiro de 1993.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 5

PODERES DAS AUTORIDADES COMPETENTES DO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO ⌫

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 29.º

~~**Poderes das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento**~~

~~1.~~ O Estado-Membro de acolhimento pode exigir, para efeitos estatísticos, que qualquer instituição de crédito que tenha uma sucursal no seu território apresente às autoridades competentes desse Estado um relatório periódico acerca das operações efectuadas no seu território.

Para o exercício das responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo ⌦ 41.º ⌫ ~~27.º~~, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir das sucursais de instituições de crédito originárias de outros Estados-Membros as mesmas informações que exige, para esse efeito, das instituições de crédito nacionais.

↓ 2000/12/CE n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 30.º

1~~2~~. Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento verificarem que uma instituição ⌦ de crédito ⌫ que tem uma sucursal ou que opera em regime de prestação de serviços no seu território não observa as disposições legais adoptadas pelas autoridades competentes desse Estado-Membro em aplicação das disposições da presente directiva que prevejam a competência das autoridades de acolhimento, essas autoridades exigirão à instituição ⌦ de crédito ⌫ em causa que ponha termo a essa situação irregular.

2~~3~~. Se a instituição ⌦ de crédito ⌫ em causa não adoptar as medidas necessárias, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento informarão as autoridades competentes do Estado-Membro de origem desse facto.

Estas tomarão, o mais rapidamente possível, todas as medidas adequadas para que a instituição ⌦ de crédito ⌫ em causa ponha termo a essa situação irregular. A natureza destas medidas será comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

~~3~~4. Se, apesar das medidas assim tomadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem ou porque essas medidas se afigurem inadequadas ou não tenham sido tomadas nesse Estado, a instituição ⌦ de crédito ⌫ persistir em violar as disposições legais referidas no n.º ⌦ 1 ⌫ ~~2~~, em vigor no Estado-Membro de acolhimento, este último pode, após informar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, tomar as medidas adequadas para prevenir ou reprimir novas irregularidades e, na medida em que isso se revele necessário, impedir a instituição ⌦ de crédito ⌫ em causa de iniciar novas operações no seu território. Os Estados-Membros providenciarão para que os documentos necessários à tomada dessas medidas possam ser levados ao conhecimento, no seu território, das instituições de crédito.

⇓ 2000/12/CE n.º 5 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 31.º

~~5.~~ O disposto nos ⌦ artigos 29.º e 30.º ⌫ ~~n.os 1 a 4~~ não afecta a possibilidade de o Estado-Membro de acolhimento tomar medidas ⌦ adequadas ⌫ , destinadas a evitar ou reprimir as irregularidades cometidas no seu território que sejam contrárias às disposições legais por ele adoptadas por razões de interesse geral. Essa possibilidade inclui a de impedir essa instituição ⌦ de crédito ⌫ de iniciar novas operações no seu território.

⇓ 2000/12/CE n.º 6 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 32.º

~~6.~~ Todas as medidas adoptadas em aplicação do disposto nos ⌦ n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º ou no artigo 31.º ⌫ ~~n.os 3, 4 e 5~~ e que incluam sanções e restrições ao exercício da prestação de serviços, devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas à instituição ⌦ de crédito ⌫ interessada. Essas medidas podem ser objecto de recurso judicial, a interpor perante os tribunais do Estado-Membro que as tiver tomado.

⇓ 2000/12/CE n.º 7 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 33.º

~~7.~~ Antes de iniciar o procedimento previsto ⌦ no artigo 30.º ⌫ ~~nos n.os 2, 3 e 4~~, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem, em caso de urgência, tomar as medidas cautelares indispensáveis à protecção dos interesses dos depositantes, investidores ou outras pessoas a quem sejam fornecidos serviços. A Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros interessados devem ser informadas dessas medidas no mais curto prazo.

A Comissão, após consulta às autoridades competentes dos Estados-Membros interessados, pode decidir que o Estado-Membro em causa tenha de alterar ou abolir essas medidas.

↓ 2000/12/CE n.º 8 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 34.º

~~8.~~ O Estado-Membro de acolhimento pode tomar medidas adequadas para evitar ou reprimir as irregularidades no seu território, exercendo as competências que lhe são atribuídas por força da presente directiva. Esta possibilidade inclui a de impedir uma instituição ⌦ de crédito ⌫ de iniciar novas operações no seu território.

↓ 2000/12/CE n.º 9 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 35.º

~~9.~~ Em caso de revogação da autorização, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento serão informadas desse facto e adoptarão as medidas apropriadas para impedir que a instituição ⌦ de crédito ⌫ em causa inicie novas operações no respectivo território e para salvaguardar os interesses dos depositantes. ~~De dois em dois anos, a Comissão enviará um relatório sobre esses casos ao Comité Consultivo Bancário.~~

↓ 2000/12/CE n.º 10 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 36.º

~~10.~~ Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o número e a natureza dos casos em que se tenha verificado uma recusa nos termos ⌦ dos artigos 25.º e 26.º ⌫ ~~dos n.os 1 a 6 do artigo 20.º~~, ou em que tenham sido tomadas medidas nos termos do n.º ⌦ 3 do artigo 30.º ⌫ ~~4 do presente artigo~~. ~~De dois em dois anos, a Comissão enviará um relatório sobre esses casos ao Comité Consultivo Bancário.~~

↓ 2000/12/CE n.º 11 do artigo 22.º (adaptado)

Artigo 37.º

~~11.~~ O disposto ⌦ na presente secção ⌫ ~~no presente artigo~~ não obsta a que as instituições de crédito cuja sede se situe noutro Estado-Membro façam publicidade aos seus serviços através de todos os meios de comunicação disponíveis no Estado-Membro de acolhimento, desde que observem as normas que eventualmente rejam a forma e o conteúdo desta publicidade, adoptadas por razões de interesse geral.

↓ 2000/12/CE

TÍTULO IV

RELAÇÕES COM PAÍSES TERCEIROS

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 1

NOTIFICAÇÕES RELATIVAS A EMPRESAS DE PAÍSES TERCEIROS E CONDIÇÕES DE ACESSO AOS MERCADOS DESSES PAÍSES ⌫

↓ 2000/12/CE artigo 23.º (adaptado)

~~**Notificação das filiais de empresas de países terceiros e das condições de acesso aos mercados desses países**~~

~~1. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão:~~

~~a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mãe estejam sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro. A Comissão informará desse facto o Comité Consultivo Bancário;~~

~~b) De qualquer tomada de participação de uma empresa-mãe numa instituição de crédito da Comunidade, tornando-a assim sua filial. A Comissão informará desse facto o Comité Consultivo Bancário.~~

~~Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro, a estrutura do grupo deve ser especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão, nos termos do artigo 11.º~~

~~2. Os Estados-Membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as suas instituições de crédito deparem para se estabelecerem ou exercerem as suas actividades bancárias num país terceiro.~~

~~3. A Comissão elaborará, periodicamente, um relatório em que se analise o tratamento dado nos países terceiros às instituições de crédito da Comunidade, na acepção dos n.os 4 e 5, no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades bancárias, bem como às tomadas de participação em instituições de crédito de países terceiros. A Comissão transmitirá estes relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de propostas adequadas.~~

~~4. Sempre que a Comissão verificar, com base nos relatórios referidos no n.º 3 ou noutras informações, que um país terceiro não concede às instituições de crédito comunitárias um~~

~~acesso efectivo ao mercado comparável ao concedido pela Comunidade às instituições de crédito desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de obter um mandato de negociação adequado para obter oportunidades de concorrência comparáveis para as instituições de crédito da Comunidade. O Conselho decidirá por maioria qualificada.~~

~~5. Sempre que a Comissão verificar, com base nos relatórios referidos no n.º 3 ou noutras informações, que as instituições de crédito comunitárias não beneficiam num país terceiro do tratamento nacional que oferece as mesmas oportunidades de concorrência que às instituições de crédito nacionais e que as condições de acesso efectivo ao mercado não se encontram preenchidas, pode iniciar negociações destinadas a obviar a essa situação.~~

~~Nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e cumulativamente com a iniciativa das negociações, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º, que as autoridades competentes dos Estados-Membros devam limitar ou suspender as suas decisões sobre pedidos de autorização já depositados no momento da decisão ou posteriormente, e as tomadas de participação por parte de empresas-mãe directas ou indirectas sujeitas à ordem jurídica do país terceiro em causa. A duração das medidas referidas não pode ultrapassar três meses.~~

~~Antes do termo do referido prazo de três meses e em função dos resultados da negociação, o Conselho pode decidir, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, se essas medidas continuam a ser aplicadas.~~

~~Uma limitação ou suspensão desse tipo não pode ser aplicada à criação de filiais por instituições de crédito ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade, nem à tomada de participações, por parte de tais estabelecimentos ou filiais, numa instituição de crédito da Comunidade.~~

~~6. Sempre que a Comissão proceder à verificação referida nos n.os 4 e 5, os Estados-Membros informá-la-ão, a seu pedido:~~

~~a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta efectuado por uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação do país terceiro em questão;~~

~~b) De qualquer projecto de tomada de participação que lhes seja apresentado por força do artigo 16.º por uma empresa desse tipo numa instituição de crédito comunitária, que a tornasse sua filial.~~

~~Esta obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido celebrado um acordo com um dos países terceiros mencionados nos n.os 4 ou 5 ou quando as medidas referidas no n.º 5 deixarem de ser aplicáveis.~~

~~7. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, que regulamentam o acesso à actividade das instituições de crédito e o seu exercício.~~

↓ 2000/12/CE artigo 24.º (adaptado)
→1 Directiva 2004/xx/CE n.º 7 do artigo 3.º (adaptado)

Artigo 38.º

~~Sucursais de instituições de crédito com sede social fora da Comunidade~~

1. Os Estados-Membros não aplicarão às sucursais de instituições de crédito com sede social fora da Comunidade, para o acesso à sua actividade e para o seu exercício, disposições que conduzam a um tratamento mais favorável do que aquele a que estiverem sujeitas as sucursais de instituições de crédito com sede social na Comunidade.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão e o →1 Comité Bancário Europeu ← das autorizações de sucursais concedidas às instituições de crédito com sede social fora da Comunidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comunidade pode, mediante acordos concluídos ~~nos termos do Tratado~~ com um ou vários países terceiros, estabelecer a aplicação de disposições que~~, com base no princípio da reciprocidade,~~ concedam às sucursais de uma instituição de crédito com sede social fora da área da Comunidade o mesmo tratamento sobre o conjunto do território da Comunidade.

⇩ texto renovado

SECÇÃO 2

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SUPERVISÃO NUMA BASE CONSOLIDADA COM AS AUTORIDADES COMPETENTES DE PAÍSES TERCEIROS

↓ 2000/12/CE artigo 25.º (adaptado)

Artigo 39.º

~~Cooperação em matéria de supervisão numa base consolidada com as autoridades competentes de países terceiros~~

1. A Comissão pode submeter à apreciação do Conselho, a pedido de qualquer Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, propostas que visem a negociação de acordos com um ou mais países terceiros, relativos às regras de execução da supervisão numa base consolidada ⌦ realizada ⌫ :

a) À~~a~~s instituições de crédito cuja empresa-mãe tenha sede num país terceiro~~,~~;

~~e~~

b) Às~~à~~s instituições de crédito situadas num país terceiro cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou uma companhia financeira com sede na Comunidade.

2. Os acordos referidos no n.º 1 destinar-se-ão, em especial, a garantir a possibilidade:

a) ~~por um lado,~~ D~~d~~e as autoridades competentes dos Estados-Membros obterem as informações necessárias à supervisão, com base na situação financeira consolidada, de uma instituição de crédito ou de uma companhia financeira situada na Comunidade e que tenha como filial uma instituição de crédito ou uma instituição financeira situada fora da Comunidade ou que detenha uma participação em tais instituições,;

b) ~~por outro,~~ D~~d~~e as autoridades competentes de países terceiros obterem as informações necessárias à supervisão das empresas-mãe cuja sede social esteja situada no seu território e que tenham como filial uma instituição de crédito ou uma instituição financeira situada num ou mais Estados-Membros, ou que detenham participações em tais instituições.

↓ Directiva 2004/xx/CE n.º 8 do artigo 3.º

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão, com a assistência do Comité Bancário Europeu, analisará os resultados das negociações referidas no nº 1, bem como a situação que delas resultar.

↓ 2000/12/CE

TÍTULO V

↓ 2000/12/CE
⇨ texto renovado

PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS DA SUPERVISÃO PRUDENCIAL ⇨ E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ⇦

↓ 2000/12/CE

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL

⇩ texto renovado

SECÇÃO 1

COMPETÊNCIAS DO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM E DO ESTADO-MEMBRO DE ACOLHIMENTO

↓ 2000/12/CE artigo 26.º
(adaptado)

Artigo 40.º

~~**Competência de supervisão do Estado-Membro de origem**~~

1. A supervisão prudencial das instituições de crédito, incluindo a das actividades por elas exercidas, nos termos dos artigos ~~18.º e 19.º~~ ⌦ 23.º e 24.º ⌫ , incumbe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, sem prejuízo das disposições da presente directiva que prevejam a competência das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a supervisão numa base consolidada por força da presente directiva.

↓ 2000/12/CE artigo 27.º
(adaptado)

Artigo 41.º

~~**Competências do Estado-Membro de acolhimento**~~

Até posterior coordenação, o Estado-Membro de acolhimento continua encarregado, em colaboração com a autoridade competente do Estado-Membro de origem, da supervisão da liquidez das sucursais das instituições de crédito.

Sem prejuízo das medidas necessárias ao reforço do sistema monetário europeu, o Estado-Membro de acolhimento conservará a inteira responsabilidade pelas medidas resultantes da execução da sua política monetária.

Estas medidas não podem prever um tratamento discriminatório ou restritivo pelo facto de a instituição de crédito ter sido autorizada noutro Estado-Membro.

↓ 2000/12/CE artigo 28.º
(adaptado)

Artigo 42.º

~~**Cooperação em matéria de supervisão**~~

As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa colaborarão estreitamente a fim de fiscalizar a actividade das instituições de crédito que actuam, nomeadamente por neles terem criado sucursais, num ou em vários Estados-Membros que não sejam o da sua sede social. Essas autoridades comunicarão entre si todas as informações relativas à direcção, gestão e propriedade dessas instituições de crédito, susceptíveis de facilitar a sua supervisão e o exame das condições da sua autorização, bem como todas as informações susceptíveis de facilitar a supervisão dessas instituições, especialmente em matéria de liquidez, de solvabilidade, de garantia dos depósitos, de limitação dos grandes riscos, de organização administrativa e contabilística e de controlo interno.

↓ 2000/12/CE artigo 29.º
(adaptado)

Artigo 43.º

~~**Verificação *in loco* das sucursais estabelecidas num outro Estado-Membro**~~

1. Os Estados-Membros de acolhimento estabelecerão que, quando uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-Membro exerça a sua actividade por intermédio de uma sucursal, a autoridade competente do Estado-Membro de origem possa, depois de ter previamente informado do facto a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento,

proceder, directamente ou por intermédio de pessoas que tenha mandatado para o efeito, à verificação *in loco* das informações referidas no artigo ⌦ 42.º. ⌫ ~~28.º~~

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode igualmente recorrer, para a fiscalização das sucursais, a outro dos procedimentos previstos no ⌦ artigo 141.º. ⌫ ~~n.º 7 do artigo 56.º~~

3. ~~O presente artigo~~ ⌦ Os n.ºs 1 e 2 ⌫ não prejudicam o direito da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de proceder à verificação *in loco* das sucursais estabelecidas no seu território, com vista ao exercício das responsabilidades que lhe incumbem por força da presente directiva.

⇩ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 2

TROCA DE INFORMAÇÕES E SEGREDO PROFISSIONAL ⌫

⇩ 2000/12/CE n.ºs 1 a 3 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 44.º

~~Troca de informações e segredo profissional~~

1. Os Estados-Membros estabelecerão que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os revisores ou peritos mandatados pelas autoridades competentes, fiquem sujeitos a segredo profissional.

~~Este segredo implica que a~~As informações confidenciais que recebam a título profissional não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições ⌦ de crédito ⌫ individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que pertençam ao foro penal.

Contudo, nos casos relativos a instituições de crédito que tenham sido declaradas em estado de falência ou cuja liquidação compulsiva tenha sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados em tentativas de recuperação da instituição podem ser divulgadas no âmbito dos processos civil ou comercial.

2. O disposto no ~~número anterior~~ ⌦ n.º 1 ⌫ não obsta a que as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros procedam às trocas de informações previstas na presente directiva assim como em outras directivas aplicáveis às instituições de crédito. Essas informações ficam abrangidas pelo segredo profissional referido no n.º 1.

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 45.º

~~4.~~ As autoridades competentes que recebam informações confidenciais ao abrigo do disposto ⊠ no artigo 44.º ⊠ ~~nos n.os 1 e 2~~ apenas podem utilizá-las no exclusivo exercício das suas funções ⊠ e para os seguintes fins ⊠ :

a) ~~p~~Para o exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e para facilitar o controlo, numa base individual e numa base consolidada, das condições de exercício da actividade, especialmente em matéria de supervisão da liquidez, da solvabilidade, dos grandes riscos, da organização administrativa e contabilística e do controlo interno~~,~~;

~~ou~~

b) ~~p~~Para a imposição de sanções~~,~~;

~~ou~~

c) ~~n~~No âmbito de um recurso administrativo contra uma decisão da autoridade competente~~,~~;

~~ou~~

d) ~~n~~No âmbito de processos judiciais iniciados por força do artigo ⊠ 55.º ⊠ ~~33.º~~ ou de disposições especiais previstas pela presente directiva assim como por outras directivas adoptadas em matéria de instituições de crédito.

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 46.º

~~3.~~ Os Estados-Membros só podem celebrar acordos de cooperação que prevejam trocas de informações com as autoridades competentes de países terceiros ou com autoridades ou organismos destes países definidos ⊠ no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 48.º ⊠ ~~nos n.os 5 e 6~~, se as informações comunicadas beneficiarem de garantias de segredo profissional no mínimo equivalentes às referidas no presente artigo. Estas trocas de informações deverão ter por objectivo o desempenho das funções de supervisão das autoridades ou organismos mencionados.

Quando as informações tiverem origem noutro Estado-Membro, apenas poderão ser divulgadas com o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham transmitido e, se for caso disso, exclusivamente para os efeitos para os quais essas autoridades deram o seu acordo.

↓ 2000/12/CE n.º 5 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 47.º

~~5. O disposto nos n.os 1 e 4~~ ⌦ O n.º 1 do artigo 44.º e o artigo 45.º ⌫ não obstam à troca de informações entre as autoridades competentes, no interior de um mesmo Estado-Membro, quando nele existam várias autoridades competentes, ou entre Estados-Membros ⌦ e as seguintes entidades ⌫ :

a) ~~e as~~ ~~a~~Autoridades investidas da missão pública de supervisão das outras instituições financeiras e das companhias de seguros, bem como as autoridades encarregadas da supervisão dos mercados financeiros~~,~~;

b) ~~e os~~ ~~ó~~Órgãos implicados na liquidação e na falência das instituições de crédito e noutros processos análogos~~,~~;

c) ~~e as~~ ~~p~~Pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e das outras instituições financeiras,

para cumprimento da sua missão de supervisão~~,~~ ~~e~~

N~~n~~ão obstam igualmente à transmissão, aos organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia dos depósitos, das informações necessárias ao cumprimento da sua função.

⌦ Em ambos os casos, ⌫ ~~A~~as informações recebidas ~~por essas autoridades, organismos e pessoas~~ ficam sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1 ⌦ do artigo 44.º ⌫.

↓ 2000/12/CE n.ºs 6 e 7 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 48.º

1~~6~~. Sem prejuízo do disposto nos ⌦ artigos 44.º a 46.º ⌫ ~~n.os 1 a 4~~, os Estados-Membros podem autorizar trocas de informações entre as autoridades competentes e ⌦ as seguintes entidades ⌫ :

a) ~~a~~As autoridades com competência para a supervisão dos organismos intervenientes na liquidação e falência das instituições de crédito e noutros processos análogos~~,~~;

~~ou~~

b) ~~a~~As autoridades com competência para supervisão das pessoas encarregadas da revisão legal das contas das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras.

⌦ Nestes casos, ⌫ ~~O~~os Estados-Membros ~~que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo~~ exigirão ~~que sejam preenchidas~~ ⌦ o cumprimento ⌫ das seguintes condições mínimas:

a) ~~a~~As informações devem destinar-se ao exercício das funções de supervisão a que se refere o primeiro parágrafo~~.~~;

b) ~~a~~As informações recebidas nesse contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1 ⌦ do artigo 44.º ⌫ ~~.~~;

c) ~~s~~Se as informações forem provenientes de outro Estado-Membro, só podem ser comunicadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as transmitiram e, se for caso disso, exclusivamente para os efeitos para os quais essas autoridades deram o seu acordo.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a identidade das autoridades que podem receber informações nos termos do presente número.

2. Sem prejuízo do disposto nos ⌦ artigos 44.º a 46.º ⌫ ~~n.os 1 a 4~~, os Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a integridade deste, podem autorizar a troca de informações entre as autoridades competentes e as autoridades ou organismos encarregados por lei da detecção das infracções ao direito das sociedades e das investigações sobre essas infracções.

⌦ Nestes casos, ⌫ ~~O~~os Estados-Membros ~~que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo~~ exigirão ⌦ o cumprimento ⌫ ~~que sejam preenchidas~~ das seguintes condições mínimas:

a) ~~a~~As informações devem destinar-se ao exercício da função a que se refere o primeiro parágrafo~~.~~;

b) ~~a~~As informações recebidas neste contexto ~~ficarão~~ ⌦ estão ⌫ sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1 ⌦ do artigo 44.º ⌫ ~~.~~;

c) ~~s~~Se as informações forem provenientes de outro Estado-Membro, só poderão ser divulgadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as comunicaram e, se for o caso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Se num Estado-Membro os organismos previstos no primeiro parágrafo exercerem as suas funções de detecção ou de investigação recorrendo, por força das suas competências específicas, a pessoas mandatadas para o efeito que não pertençam à função pública, a possibilidade de troca de informações previstas no primeiro parágrafo poderá ser tornada extensiva a essas pessoas, nas condições especificadas no segundo parágrafo.

Para efeitos do terceiro ~~travessão do segundo~~ parágrafo, as autoridades ou os organismos a que se refere o primeiro parágrafo comunicarão às autoridades competentes que tenham enviado as informações, a identidade e o mandato preciso das pessoas a quem serão transmitidas essas informações.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a identidade das autoridades ou organismos que podem receber informações nos termos do presente ⌦ artigo ⌫ ~~número~~.

A Comissão elaborará~~, até 31 de Dezembro do ano 2000,~~ um relatório sobre a aplicação do presente ⌦ artigo ⌫ ~~número~~.

↓ 2000/12/CE n.º 8 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 49.º

~~8.~~ O disposto ⊠ na presente secção ⊲ ~~no presente artigo~~ não obsta a que uma autoridade competente transmita ⊠ informações às seguintes entidades, destinadas ao exercício das suas funções ⊲ :

a) ~~a~~Aos bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante, enquanto autoridades monetárias~~;~~;

b) ~~e~~Eventualmente, a outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento~~;~~.

~~informações destinadas ao exercício das suas funções, nem~~ ⊠ Não obsta igualmente ⊲ a que essas autoridades ou organismos comuniquem às autoridades competentes as informações de que necessitem para efeitos do ⊠ artigo 45.º ⊲ ~~n.º 4~~.

As informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o ~~presente artigo~~ ⊠ n.º 1 do artigo 44.º ⊲ .

↓ 2000/12/CE primeiro e segundo parágrafos do n.º 9 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 50.º

~~9. Além disso, e n~~Não obstante as disposições ⊠ do n.º 1 do artigo 44.º e do artigo 45.º ⊲ ~~dos n.os 1 e 4~~, os Estados-Membros podem autorizar, por força de disposições legislativas, a comunicação de certas informações a outros departamentos das respectivas administrações centrais responsáveis pela legislação de supervisão das instituições de crédito, das instituições financeiras, dos serviços de investimento e das companhias de seguros, bem como aos inspectores mandatados por estes departamentos.

Estas comunicações só podem no entanto ser efectuadas quando isso se revele necessário por razões de controlo prudencial.

↓ 2000/12/CE terceiro parágrafo do n.º 9 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 51.º

~~Todavia, o~~Os Estados-Membros legislarão no sentido de que as informações recebidas ao abrigo ⊠ do n.º 2 do artigo 44.º e do artigo 47.º ⊲ ~~dos n.os 2 e 5~~, e as ⊠ informações ⊲ obtidas por meio das verificações *in loco* referidas nos n.os 1 e 2 do artigo ⊠ 43.º ⊲ ~~29.º~~, não possam em caso algum ser objecto das comunicações referidas no presente ⊠ artigo ⊲

~~número~~, salvo autorização expressa da autoridade competente que tiver comunicado as informações ou da autoridade competente do Estado-Membro onde a verificação *in loco* tenha sido efectuada.

↓ 2000/12/CE n.º 10 do artigo 30.º (adaptado)

Artigo 52.º

~~10.~~ O disposto ⊠ na presente secção ⊠ ~~no presente artigo~~ não obsta a que as autoridades competentes ⊠ de um Estado-Membro ⊠ comuniquem as informações a que se referem os ~~n.os~~ ~~1 a 4~~ ⊠ artigos 44.º a 46.º ⊠ a uma câmara de compensação ou a qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional para garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos mercados do respectivo Estado-Membro, se considerarem que essa comunicação é necessária para assegurar o funcionamento regular desses organismos em relação ao incumprimento, mesmo potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado. As informações recebidas neste contexto ficam sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1 ⊠ do artigo 44.º ⊠ .

Os Estados-Membros devem, no entanto, assegurar que as informações recebidas nos termos do ~~n.º 2~~ ⊠ n.º 2 do artigo 44.º ⊠ não possam ser divulgadas, no caso previsto no presente ~~número~~ ⊠ artigo ⊠ , sem o consentimento expresso das autoridades competentes que as tenham comunicado.

⇩ texto renovado

SECÇÃO 3

OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA REVISÃO LEGAL DAS CONTAS INDIVIDUAIS E DAS CONTAS CONSOLIDADAS

↓ 2000/12/CE artigo 31.º (adaptado)

Artigo 53.º

~~**Obrigações das pessoas encarregadas do controlo legal das contas anuais e das contas consolidadas**~~

1. Os Estados-Membros determinarão ~~as seguintes~~ ⊠ enquanto ⊠ condições mínimas: ⊠ que ⊠ ~~a) A~~as pessoas autorizadas, na acepção da ⊠ Oitava ⊠ Directiva 84/253/CEE do Conselho[26] , que exerçam junto de uma instituição de crédito as funções descritas no artigo

[26] ~~Oitava Directiva (84/253/CEE) do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (~~JO L 126 de 12.5.1984, p. 20~~).~~

51.º da ⌦ Quarta ⌫ Directiva 78/660/CEE do Conselho[27], no artigo 37.º da Directiva 83/349/CEE ⌦ do Conselho ⌫ , no artigo 31.º da Directiva 85/611/CEE do Conselho[28] ou quaisquer outras funções legais, têm a obrigação de comunicar rapidamente às autoridades competentes qualquer facto ou decisão respeitante a essa instituição ⌦ de crédito ⌫ de que tenham tido conhecimento no desempenho das suas funções, que seja susceptível de:

a) ~~e~~Constituir uma violação de fundo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que estabelecem as condições de autorização ou que regem de modo específico o exercício da actividade das instituições de crédito~~;~~,;

~~ou~~

b) ~~a~~Afectar a continuidade da exploração da instituição de crédito~~;~~,;

~~ou~~

c) ~~a~~Acarretar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas;

⌦ Os Estados-Membros determinarão enquanto condições mínimas que ⌫ ~~b) A~~ a mesma obrigação se aplica a essas pessoas no que respeita aos factos ~~e~~ ⌦ ou ⌫ decisões de que venham a ter conhecimento no contexto de funções como as descritas ⌦ no primeiro parágrafo ⌫ ~~na alínea a)~~, exercidas numa empresa que mantenha uma relação estreita decorrente de uma relação de controlo com a instituição de crédito na qual essas pessoas desempenham ⌦ tais ⌫ ~~as referidas~~ funções.

2. A divulgação de boa fé às autoridades competentes, pelas pessoas autorizadas na acepção da Directiva 84/253/CEE, de factos ou decisões referidos no n.º 1, não constitui violação de nenhuma restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa e não acarreta para essas pessoas qualquer tipo de responsabilidade.

27 ~~Quarta Directiva (78/660/CEE) do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 44.º, n.º 2, alínea g) do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedade (~~JO L 222 de 14.8.1978, p. 11~~)~~. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/60/CE (JO L 62 de 26.6.1999, p. 65).

28 ~~Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (~~JO L 375 de 31.12.1985, p. 3~~)~~. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE (JO L 168 de 18.7.1995, p. 7).

↓ 2000/12/CE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 4

PODERES SANCIONATÓRIOS E RECURSO JURISDICIONAL ⌫

↓ 2000/12/CE artigo 32.º (adaptado)

Artigo 54.º

~~Poder de sanção das autoridades competentes~~

Sem prejuízo dos processos de revogação da autorização e das disposições de direito penal, os Estados-Membros disporão no sentido de que as respectivas autoridades competentes possam aplicar sanções às instituições de crédito ou aos respectivos dirigentes responsáveis que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de controlo ou de exercício da actividade, ou tomar~~, em relação a eles,~~ medidas cuja aplicação vise pôr termo às infracções verificadas ou às suas causas.

↓ 2000/12/CE artigo 33.º (adaptado)

Artigo 55.º

~~Recurso jurisdicional~~

Os Estados-Membros estabelecerão que as decisões tomadas a respeito de uma instituição de crédito em aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aprovadas nos termos da presente directiva, podem ser objecto de recurso jurisdicional~~.~~. ~~o~~O mesmo é aplicável no caso de não ter sido tomada uma decisão no prazo de seis meses a seguir à sua introdução, relativamente a um pedido de autorização acompanhado de todos os elementos requeridos pelas disposições em vigor.

↓ 2000/28/CE n.º 2 do artigo 1.º (adaptado)

~~*Artigo 33.º A*~~

~~O artigo 3.º da Directiva 2000/46/CE é aplicável às instituições de crédito.~~

↓ 2000/12/CE

CAPÍTULO 2

INSTRUMENTOS TÉCNICOS DA SUPERVISÃO PRUDENCIAL

SECÇÃO 1

FUNDOS PRÓPRIOS

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 34.º (adaptado)

Artigo 56.º

~~Princípios gerais~~

~~1.~~ Sempre que um Estado-Membro, em execução da legislação comunitária relativa à supervisão prudencial a exercer sobre uma instituição de crédito em actividade, adoptar, por via legislativa, regulamentar ou administrativa, uma disposição que utilize o termo fundos próprios ou se refira a esse conceito, esse mesmo Estado-Membro providenciará para que esse termo ou esse conceito coincidam com a definição dada nos ~~números 2, 3 e 4 e nos~~ artigos ⌦ 57.º a 61.º e 63.º a 66.º. ⌫ ~~35.º a 38.º~~

↓ 2000/12/CE primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 34.º (adaptado)

Artigo 57.º

~~2.~~ Sob reserva dos limites definidos no artigo ⌦ 66.º ⌫ ~~38.º~~, os fundos próprios não consolidados das instituições de crédito são constituídos pelos seguintes elementos:

~~1.~~a) O capital, na acepção do artigo 22.º da Directiva 86/635/CEE, na medida em que tenha sido realizado, acrescido dos prémios de emissão, mas com exclusão das acções preferenciais cumulativas~~.~~;

~~2.~~b) As reservas, na acepção do artigo 23.º da Directiva 86/635/CEE, e os resultados transitados por afectação do resultado final; ~~. Os Estados-Membros só podem autorizar a tomada em consideração dos lucros intercalares antes de ter sido tomada uma decisão formal, se esses lucros tiverem sido verificados por pessoas encarregadas do controlo das contas e se se provar, a contento das autoridades competentes, que o respectivo montante foi apurado em conformidade com os princípios que constam da Directiva 86/635/CEE e é líquido de qualquer encargo previsível e previsão para dividendos.~~

~~3.~~c) Os fundos para riscos bancários gerais, na acepção do artigo 38.º da Directiva 86/635/CEE~~,~~;

~~4.~~d) As reservas de reavaliação, na acepção do artigo 33.º da Directiva 78/660/CEE~~,~~;

~~5.~~e) As correcções de valor, na acepção do n.º 2 do artigo 37.º da Directiva 86/635/CEE~~,~~;

~~6.~~f) Os outros elementos, na acepção do artigo ⌦ 63.º; ⌫ ~~35.~~ ~~º~~

~~7.~~g) Os compromissos dos membros das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade cooperativa e os compromissos solidários dos mutuários de certas instituições de crédito com o estatuto de fundos, referidos no n.º 1 do artigo ⌦ 64.º; ⌫ ~~36.~~ ~~º~~

~~8.~~h) As acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa, assim como os empréstimos subordinados referidos no n.º 3 do artigo ⌦ 64.º; ⌫ ~~36.~~ ~~º~~

Em conformidade com o artigo ⌦ 66.º ⌫ ~~38.~~ ~~º~~, serão deduzidos os seguintes elementos:

~~9.~~i) As acções próprias detidas pela instituição de crédito pelo seu valor de inscrição no activo~~,~~;

~~10.~~j) Os activos incorpóreos na acepção do ponto 9, do artigo 4.º(~~«~~Activo~~»~~) da Directiva 86/635/CEE~~,~~;

~~11.~~k) Os resultados negativos de certa importância do exercício em curso~~,~~;

🡻 2002/87/CE n.º 4, alínea a), do artigo 29.º (adaptado)

~~12.~~l) As participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10 % do capital dessas instituições~~,~~;

~~13.~~m) Os créditos subordinados e os instrumentos referidos no artigo ⌦ 63.º ⌫ ~~35.~~ ~~º~~ e no n.º 3 do artigo ⌦ 64.º ⌫ ~~36.~~ ~~º~~ que a instituição de crédito detenha sobre instituições de crédito ou sobre instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10 % do respectivo capital~~,~~;

~~14.~~n) As participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10 % do capital dessas instituições, os créditos subordinados e os instrumentos referidos no artigo ⌦ 63.º ⌫ ~~35.~~ ~~º~~ e no n.º 3 do artigo ⌦ 64.º ⌫ ~~36.~~ ~~º~~ que a instituição de crédito detenha sobre instituições de crédito ou sobre instituições financeiras que não as referidas ~~nos pontos 12 e 13 do~~ ⌦ no ⌫ presente parágrafo relativamente ao montante total dessas participações, créditos subordinados e instrumentos que ultrapasse 10 % dos fundos próprios da instituição de crédito, calculados antes da dedução dos elementos dos pontos ⌦ (l) a (p) ⌫ ~~12 a 16~~ do presente parágrafo~~,~~;

~~15.~~o) As participações na acepção ⌦ do n.º 10 do artigo 4.º ⌫ ~~do ponto 9 do artigo 1.~~ ~~º~~ detidas por uma instituição de crédito em:

i) ~~e~~Empresas de seguros na acepção do artigo 6.º da ⌦ Primeira ⌫ Directiva 73/239/CEE ⌦ do Conselho[29] ⌫, do artigo 6.º da ⌦ Primeira ⌫ Directiva 79/267/CEE ⌦ do Conselho[30] ⌫ ou da alínea b) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [31]~~.~~;

ii) ~~e~~Empresas de resseguros na acepção da alínea c) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE,;

iii) ~~s~~Sociedades gestoras de participações no sector dos seguros na acepção da alínea i) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE.

~~16.~~p) Cada um dos seguintes elementos que a instituição de crédito detenha relativamente às entidades definidas ⌦ no ponto o) ⌫ ~~no ponto 15~~ em que detém uma participação:

i) ~~e~~Os instrumentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 73/239/CEE,

ii) ~~e~~Os instrumentos referidos no n.º 3 do artigo 18.º da Directiva 79/267/CEE.

⇩ texto renovado

q) Para as instituições de crédito que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, os montantes negativos resultantes do cálculo previsto no ponto 34 da Parte 1 do Anexo VII e as perdas esperadas calculadas nos termos dos pontos 30 e 31 da Parte 1 do Anexo VII;

r) O montante exposto a risco de posições de titularização a que é aplicada uma ponderação de risco de 1250% nos termos da Parte 4 do Anexo IX, calculado da forma nele especificada.

🡻 2000/12/CE n.º 2, ponto 2, último período do artigo 34.º (adaptado)
⇨ texto renovado

⌦ Para efeitos da alínea b), ⌫ ~~O~~os Estados-Membros só podem autorizar a tomada em consideração dos lucros intercalares antes de ter sido tomada uma decisão formal, se esses lucros tiverem sido verificados por pessoas encarregadas ~~do controlo~~ ⌦ da revisão ⌫ das contas e se se provar, a contento das autoridades competentes, que o respectivo montante foi apurado em conformidade com os princípios que constam da Directiva 86/635/CEE e é líquido de qualquer encargo previsível e previsão para dividendos.

⇨ No caso de uma instituição de crédito cedente de uma operação de titularização, os lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes dos activos titularizados e que permitam uma melhoria do risco de crédito das posições na titularização devem ser excluídos dos elementos especificados na alínea b). ⇦

29 ⌦ JO L 228 de 16.8.1973, p.3. ⌫
30 ⌦ JO L 63 de 13.3.1979, p.1. ⌫
31 JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.

↓ 2002/87/CE n.º 4, alínea b) do artigo 29.º (adaptado)

Artigo 58.º

Sempre que haja detenção temporária de acções de uma outra instituição de crédito, instituição financeira, empresa de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de participações no sector dos seguros para efeitos de uma operação de assistência financeira, destinada a sanear e recuperar essa entidade, a autoridade competente pode autorizar derrogações às disposições em matéria de dedução a que se referem ⌦ os pontos l) a p) ⌫ ~~os pontos 12 a 16~~.

Artigo 59.º

Em alternativa à dedução dos elementos referidos ⌦ nos pontos o) a p) ⌫ ~~nos pontos 15 e 16~~, os Estados-Membros podem autorizar as suas instituições de crédito a aplicar, *mutatis mutandis*, os métodos 1, 2 ou 3 do Anexo I da Directiva 2002/87/CE. O método 1 («Consolidação contabilística») só ~~é~~ ⌦ pode ser ⌫ aplicado se a autoridade competente estiver segura do nível de gestão integrada e controlo interno das entidades a incluir no âmbito da consolidação. O método escolhido é aplicado de modo consistente ao longo do tempo.

Artigo 60.º

Os Estados-Membros podem prever que, para o cálculo dos fundos próprios numa base individual, as instituições de crédito sujeitas a supervisão numa base consolidada nos termos ⌦ da secção 1 do capítulo 4 ⌫ ~~3~~, ou a supervisão complementar em conformidade com a Directiva 2002/87/CE, possam não deduzir os elementos referidos ⌦ nos pontos l) a p) ⌫ ~~nos pontos 12 a 16~~ que sejam detidos em instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no sector de seguros abrangidas pela consolidação ou pela supervisão complementar.

A presente disposição é válida para o conjunto das regras prudenciais harmonizadas por actos comunitários.

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 34.º (adaptado)

Artigo 61.º

~~3.~~ O conceito de fundos próprios definido ⌦ nos pontos a) a h) ⌫ ~~nos pontos 1 a 8~~ do ⌦ artigo 57. ⌫ ~~n.º 2~~ compreende o maior número possível de elementos e de montantes. Ficam ao critério dos Estados-Membros a utilização desses elementos ou a fixação de *plafonds* inferiores, bem como a dedução de outros elementos que não os enumerados ~~nos pontos 9 a 13~~ ⌦ nos pontos i) a r) ⌫ do ⌦ artigo 57. ⌫ ~~n.º 2~~. ~~No entanto, os Estados-Membros devem prever um reforço da convergência com vista à adopção de uma definição comum dos fundos próprios.~~

~~Para esse efeito, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1996, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo e dos artigos 35.º a 39.º, acompanhado, se for caso disso, de propostas de alterações que considere necessárias. O mais tardar até 1 de Janeiro de 1998, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando segundo o procedimento estabelecido pelo artigo 251.º do Tratado e após consulta ao Comité Económico e Social, procederão à análise da definição de fundos próprios com vista à aplicação uniforme da definição comum.~~

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 34.º (adaptado)

~~4.~~ Os elementos enumerados ⊠ nos pontos a) a e) ⊠ ~~nos pontos 1 a 5~~ do ⊠ artigo 57.º ⊠ ~~n.º 2~~ devem poder ser utilizados imediatamente e sem restrição pela instituição de crédito para cobrir riscos ou perdas logo que esses riscos ou perdas se verificarem. O seu montante deve estar isento de qualquer imposto previsível no momento em que é calculado ou ser correctamente ajustado, na medida em que esse imposto reduza o montante até ao qual esses elementos são susceptíveis de ser afectados à cobertura de riscos ou perdas.

⇩ texto renovado

Artigo 62.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os progressos alcançados em termos de convergência, tendo em vista uma definição comum de fundos próprios. Com base nestes relatórios a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se adequado, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2009, uma proposta de alteração do presente artigo e dos artigos 35.º a 39.º.

↓ 2000/12/CE artigo 35.º (adaptado)

Artigo 63.º

~~Outros elementos~~

1. O conceito de fundos próprios utilizado por um Estado-Membro pode incluir outros elementos, desde que se trate de elementos que, independentemente da sua denominação jurídica ou contabilística, apresentem as seguintes características:

a) Possam ser utilizados livremente pela instituição de crédito para cobrir riscos normalmente ligados ao exercício da actividade bancária, sempre que as perdas ou menos-valias ainda não tenham sido identificadas;

b) A sua existência conste da contabilidade interna;

c) O seu montante seja fixado pela direcção da instituição de crédito, verificado por revisores de contas independentes, comunicado às autoridades competentes e sujeito à supervisão dessas autoridades.

2. Podem igualmente ser considerados como outros elementos os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos que preencham as seguintes condições:

a) Não possam ser reembolsáveis por iniciativa do portador ou sem o acordo prévio da autoridade competente;

b) O respectivo contrato de emissão dê à instituição de crédito a possibilidade de diferir o pagamento dos juros do empréstimo;

c) Os direitos do credor sobre a instituição de crédito estejam totalmente subordinados aos de todos os credores não subordinados;

d) Os documentos que regulam a emissão dos títulos prevejam a capacidade de a dívida e os juros não pagos absorverem os prejuízos, permitindo assim à instituição de crédito prosseguir a sua actividade;

e) Sejam tomados em conta apenas os montantes efectivamente realizados.

Acrescentam-se, como complemento, as acções preferenciais cumulativas, que não as referidas ~~no n.º 2,~~ ⌦ no ponto h) ⌫ ~~ponto 8,~~ do artigo ⌦ 57.º. ⌫ ~~34.º~~

⇩ texto renovado

3. Para as instituições de crédito que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, os montantes positivos resultantes do cálculo previsto no ponto 34 da Parte 1 do Anexo VII, podem, até 0,06% das posições ponderadas pelo risco calculadas nos termos da Subsecção 2, ser aceites como outros elementos. Para estas instituições de crédito, os ajustamentos de valor e as provisões incluídos no cálculo previsto no ponto 34 da Parte 1 da Secção 3 do Anexo VII, e os ajustamentos de valor e as provisões para riscos referidos no ponto e) do artigo 57.º só podem ser incluídos nos fundos próprios de acordo com a presente disposição. Para o efeito, as posições ponderadas pelo risco não incluirão os calculados relativamente a posições de titularização a que é aplicada uma ponderação de risco de 1250%.

🡻 2000/12/CE artigo 36.º (adaptado)

Artigo 64.º

~~Outras disposições relativas aos fundos próprios~~

1. Os compromissos dos membros das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedades cooperativas referidos ⌦ no ponto g) ⌫ ~~no n.º 2, ponto 7,~~ do artigo ⌦ 57.º ⌫ ~~34.º~~ são constituídos pelo capital não realizado dessas sociedades e pelos compromissos legais dos membros dessas sociedades cooperativas no sentido de efectuarem pagamentos adicionais não reembolsáveis no caso de perdas sofridas pela instituição de crédito, caso em que os pagamentos devem poder ser imediatamente exigíveis.

No caso das instituições de crédito com o estatuto de fundos, os compromissos solidários dos mutuários são assimilados aos elementos que precedem.

O conjunto desses elementos pode ser incluído nos fundos próprios, desde que, nos termos da legislação nacional, sejam tomados em consideração nos fundos próprios das instituições deste tipo.

2. Os Estados-Membros não podem incluir nos fundos próprios das instituições de crédito públicas as garantias que eles próprios ou as respectivas autoridades locais concedam a essas instituições.

3. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes podem incluir nos fundos próprios as acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa referidas ⌦ no ponto h) ⌫ ~~no n.º 2, ponto 8,~~ do artigo ⌦ 57.º ⌫ ~~34.º~~, assim como os empréstimos subordinados referidos naquela mesma disposição, se existirem acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou liquidação da instituição de crédito, esses empréstimos tenham prioridade inferior aos créditos de todos os outros credores e não tenham de ser reembolsados enquanto as dívidas pendentes nesse momento não tiverem sido liquidadas.

Os empréstimos subordinados devem ~~igualmente~~ preencher as seguintes condições adicionais:

a) Apenas sejam tidos em conta os fundos efectivamente realizados;

b) Tenham um prazo de vencimento inicial de pelo menos cinco anos; após esse prazo, podem ser objecto de reembolso; ~~se a data de vencimento da dívida não estiver fixada, só sejam reembolsáveis mediante um pré-aviso de cinco anos, excepto se deixarem de ser considerados fundos próprios ou se tiver sido formalmente requerido o acordo prévio das autoridades competentes para o seu reembolso antecipado. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido nesse sentido tenha sido feito por iniciativa do emitente e a solvabilidade da instituição de crédito não seja afectada;~~

c) O montante até ao qual podem ser incluídos nos fundos próprios seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os últimos cinco anos do prazo de vencimento;

d) O contrato de empréstimo não inclua quaisquer cláusulas que determinem que, em circunstâncias determinadas que não a liquidação da instituição de crédito, a dívida deva ser reembolsada antes do prazo de vencimento acordado.

🡻 2000/12/CE n.º 3, alínea b) do artigo 36.º, excluindo as primeiras 19 palavras
⇨ texto renovado

⇨Para efeitos da alínea b) do segundo parágrafo, ⇦ se a data de vencimento da dívida não estiver fixada, só sejam reembolsáveis mediante um pré-aviso de cinco anos, excepto se deixarem de ser considerados fundos próprios ou se tiver sido formalmente requerido o acordo prévio das autoridades competentes para o seu reembolso antecipado. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido nesse sentido tenha sido feito por iniciativa do emitente e a solvabilidade da instituição de crédito não seja afectada.

⇩ texto renovado

4. As instituições de crédito não incluirão nos fundos próprios nem as reservas de justo valor relativas a ganhos ou perdas decorrentes de coberturas baseadas nos fluxos de tesouraria de instrumentos de caixa avaliados ao custo amortizado, nem os ganhos ou perdas sobre os elementos próprios do passivo avaliados ao justo valor, devido a alterações na qualidade de crédito da própria instituição de crédito.

🡻 2000/12/CE artigo 37.º (adaptado)

Artigo 65.º

~~Cálculo dos fundos próprios numa base consolidada~~

1. Sempre que o cálculo tiver de ser efectuado numa base consolidada, os elementos enunciados no ~~n.º 2 do~~ artigo ⌦ 57.º ⌫ ~~34.º~~ serão considerados segundo os respectivos montantes consolidados nos termos das regras fixadas ~~pelos artigos 52.º a 56.º~~ ⌦ pela Secção 1 do Capítulo 4 ⌫. Além disso, para o cálculo dos fundos próprios, podem ser equiparados a reservas consolidadas, quando ~~forem de crédito~~ ⌦ tiverem um saldo credor ⌫ («negativos»), os seguintes elementos:

(a) Participações minoritárias, na acepção do artigo 21.º da Directiva 83/349/CEE, em caso de utilização do método da integração global;

b) Diferença de primeira consolidação, na acepção dos artigos 19.º, 30.º e 31.º da Directiva 83/349/CEE;

c) Diferenças de conversão incluídas nas reservas consolidadas nos termos do n.º 6 do artigo 39.º da Directiva 86/635/CEE;

d) Diferença resultante da inscrição de determinadas participações segundo o método descrito no artigo 33.º da Directiva 83/349/CEE;

2. ~~Quando forem de débito («positivos»), os elementos acima descritos devem ser deduzidos no cálculo dos fundos próprios consolidados.~~ ⌦ Quando tiverem um saldo devedor, («positivos»), os elementos referidos nos pontos a) a d) devem ser deduzidos no cálculo dos fundos próprios consolidados. ⌫

🡻 2000/12/CE n.º 1 do artigo 38.º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 66.º

~~Deduções e limites~~

1. Os elementos referidos ~~no n.º 2, pontos 4 a 8~~, ⌦ nos pontos d) a h) ⌫ do artigo ~~34.º~~ ⌦ 57.º ⌫ estão sujeitos aos seguintes limites:

(a) O total dos elementos ~~dos pontos 4 a 8~~ ⌦ dos pontos d) a h) ⌫ não pode ultrapassar um máximo equivalente a 100% dos elementos ⌦ dos pontos a) mais b) e c) ⌫ ~~dos pontos 1 mais 2 e 3~~ menos ⌦ i) a k) ⌫ ~~9, 10 e 11~~ ⇨ e 50% dos montantes dos elementos do ponto q) ⇦ ;

(b) O total dos elementos ~~dos pontos 7 e 8~~ ⌦ dos pontos g) a h) ⌫ não pode ultrapassar um máximo equivalente a 50% dos elementos ⌦ dos pontos a) mais b) e c) ⌫ ~~dos pontos 1 mais 2 e 3~~ menos i) a k) ~~9, 10 e 11~~ ⇨ e 50% dos montantes dos elementos do ponto q) ⇦ ;

c) O total dos elementos ~~dos pontos 12 e 13~~ ⌦ dos pontos l) a q) ⌫ será deduzido do total dos elementos.

⇩ texto renovado

2. Os elementos referidos no ponto r) do artigo 57.ºdevem ser deduzidos do total dos elementos especificados nos pontos a) a h) do mesmo artigo, a não ser que a instituição de crédito inclua os primeiros desses elementos no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, para efeitos do artigo 75.º, tal como previsto na Parte 4 do Anexo IX.

🡻 2000/12/CE n.º 2 do artigo 38.º

~~2~~3. As autoridades competentes podem autorizar as instituições de crédito a exceder, em circunstâncias temporárias e excepcionais, os limites previstos no n.º 1.

🡻 2000/12/CE artigo 39.º (adaptado)

Artigo 67.º

~~**Prova às autoridades competentes**~~

O cumprimento das condições referidas ⌦ na presente secção ⌫ ~~nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º e nos artigos 35.º a 38.º~~ deve ser comprovado de acordo com as exigências das autoridades competentes.

⇩ texto renovado

SECÇÃO 2

PROVISÃO PARA RISCOS

SUBSECÇÃO 1 – NÍVEL DE APLICAÇÃO

Artigo 68.º

1. As instituições de crédito devem dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 22.º e 75.º e na Secção 5 numa base individual.

2. Qualquer instituição de crédito que não seja nem uma filial no Estado-Membro em que está autorizada e é objecto de supervisão, nem uma empresa-mãe, e qualquer instituição de crédito não incluída na consolidação nos termos do artigo 73.º, devem dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 120.º e 123.º, numa base individual.

3. Qualquer instituição de crédito que não seja nem uma empresa-mãe nem uma filial e qualquer instituição de crédito não incluída na consolidação nos termos do artigo 73.º, devem dar cumprimento às obrigações previstas no Capítulo 5, numa base individual.

Artigo 69.º

1. Os Estados-Membros podem optar por não aplicar o n.º 1 do artigo 68.º a qualquer filial de uma instituição de crédito, sempre que tanto a filial como a instituição de crédito estejam sujeitas a autorização e supervisão pelo Estado-Membro em causa e a filial esteja incluída na supervisão numa base consolidada da instituição de crédito que é a empresa-mãe, e estejam cumulativamente preenchidas todas as condições que se seguem, por forma a garantir que os fundos próprios são distribuídos de forma adequada entre a empresa-mãe e as filiais:

a) Não exista nenhum impedimento, actual ou previsto, material ou jurídico, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de créditos por parte da empresa-mãe;

b) A empresa-mãe tenha assumido uma obrigação incondicional, expressa e irrevogável de transferir fundos próprios para a filial e cumpra os seus compromissos, ou os riscos nas filiais apresentem um interesse pouco significativo;

c) Os procedimentos de avaliação, medição e controlo de risco da empresa-mãe abrangem a filial;

d) A empresa-mãe tenha o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de direcção da filial.

2. Os Estados-Membros podem utilizar a opção prevista no n.º 1 quando a empresa-mãe for uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito, desde que esteja sujeita à mesma supervisão que a exercida sobre as instituições de crédito, em especial no que se refere às normas previstas no n.º 1 do artigo 71.º.

Artigo 70.º

As autoridades competentes podem autorizar, numa base casuística, que as instituições de crédito-mãe de um Estado-Membro incorporem, no cálculo do requisito que lhes é aplicável nos termos do n.º 1 do artigo 68.º, as filiais na Comunidade que preencham as condições estabelecidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 69.º e cujas posições em risco e passivos significativos sejam incorridos face à instituição de crédito-mãe nesse Estado-Membro.

Artigo 71.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 68.º a 70.º, as instituições de crédito-mãe de um Estado-Membro devem dar cumprimento, na medida e na forma estipuladas no artigo 133.º, às obrigações previstas nos artigos 75.º, 120.º e 123º e na Secção 5, com base na sua situação financeira consolidada.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 68.º a 70.º, as instituições de crédito controladas por uma companhia financeira-mãe de um Estado-Membro devem dar cumprimento, na medida e na forma estipuladas no artigo 133.º, às obrigações previstas nos artigos 75.º, 120.º e 123º e na Secção 5, com base na situação financeira consolidada dessa companhia financeira.

Sempre que mais do que uma instituição de crédito for controlada por uma companhia financeira-mãe de um Estado-Membro, o primeiro parágrafo aplica-se apenas à instituição de crédito a que se aplica a supervisão numa base consolidada nos termos dos artigos 125.º e 126.º.

Artigo 72.º

1. As instituições de crédito-mãe da União Europeia devem dar cumprimento às obrigações previstas no Capítulo 5, com base na sua situação financeira consolidada.

Todavia, no que se refere às suas filiais importantes, devem comunicar as informações especificadas no ponto 5, da Parte 1 do Anexo XII, numa base individual ou subconsolidada.

2. As instituições de crédito controladas por uma companhia financeira-mãe da União Europeia devem dar cumprimento às obrigações previstas no Capítulo 5, com base na situação financeira consolidada dessa companhia financeira.

Todavia, no que se refere às suas filiais importantes, devem comunicar as informações especificadas no ponto 5, da Parte 1 do Anexo XII, numa base individual ou subconsolidada.

3. As autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada, nos termos dos artigos 125.º a 131.º, podem decidir não aplicar total ou parcialmente os n.ºs 1 e 2 às instituições de crédito que são incluídas em divulgações de

informações semelhantes, fornecidas numa base consolidada por uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro.

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 52.º (adaptado)

Artigo 73.º

~~3~~1. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada, nos termos dos artigos ~~53.º~~ ⌦ 125.º a 131.º ⌫ , podem renunciar, nos casos ⌦ seguintes ⌫ ~~a seguir enumerados~~, à inclusão na consolidação de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira ou de uma empresa de serviços ~~bancários~~ auxiliares que seja uma filial ou na qual seja detida uma participação:

a) ~~a~~Quando a empresa ⌦ em causa ⌫ ~~a incluir~~ estiver situada num país terceiro em que existam obstáculos jurídicos à transferência de informação necessária~~,~~;

b) ~~a~~Quando a empresa ~~a incluir~~ ⌦ em causa ⌫ apresentar, na opinião das autoridades competentes, um interesse pouco significativo relativamente aos objectivos da supervisão das instituições de crédito e, de qualquer forma, quando o total do balanço da empresa ⌦ em causa ⌫ ~~a incluir~~ for inferior ao mais baixo dos dois montantes seguintes:

(i) 10 milhões de euros;

(ii) ~~ou~~ 1% do total do balanço da empresa-mãe ou da empresa possuidora da participação.

~~Se várias empresas satisfizerem os critérios acima mencionados, devem, não obstante, ser incluídas na consolidação, caso o conjunto dessas empresas apresente um interesse não negligenciável relativamente aos objectivos referidos,~~

~~ou~~

c) ~~a~~Quando, na opinião das autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada, a consolidação da situação financeira da empresa ⌦ em causa ⌫ ~~a incluir~~ seja inadequada ou susceptível de induzir em erro do ponto de vista dos objectivos da supervisão das instituições de crédito.

↓ 2000/12/CE segundo travessão, período final, do n.º 3 do artigo 52.º (adaptado)

Se ⌦, nos casos referidos na alínea (b) do n.º 1 ⌫ várias empresas satisfizerem os critérios ~~acima~~ ⌦ nela ⌫ mencionados, devem, não obstante, ser incluídas na consolidação, caso o conjunto dessas empresas apresente um interesse não negligenciável relativamente aos objectivos ~~referidos~~ ⌦ especificados ⌫ ~~, ou~~ .

⇩ texto renovado

2. As autoridades competentes exigirão que as instituições de crédito que sejam filiais apliquem o disposto nos artigos 75.º, 120.º e 123.º e na Secção 5 numa base subconsolidada se

essas instituições de crédito, ou a empresa-mãe, quando se tratar de uma companhia financeira, detiverem uma instituição de crédito ou uma instituição financeira ou uma sociedade de gestão de activos, na acepção do n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2002/97/CE, como filial num país terceiro, ou detiverem uma participação numa empresa desse tipo.

3. As autoridades competentes exigirão que as empresas-mãe e as filiais abrangidas pela presente directiva dêem cumprimento às obrigações previstas no artigo 22.º numa base consolidada ou subconsolidada por forma a garantir que as suas disposições, procedimentos e mecanismos sejam coerentes e bem integrados e que possam ser apresentados todos os dados ou informações relevantes para efeitos de supervisão.

SUBSECÇÃO 2 – CÁLCULO DOS REQUISITOS

Artigo 74.º

1. Salvo disposição em contrário, a avaliação dos activos e dos elementos extrapatrimoniais será efectuada em conformidade com o quadro contabilístico a que a instituição de crédito está sujeita, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e da Directiva 86/635/CEE.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 68.º a 72.º, as autoridades competentes garantirão que os cálculos destinados a verificar o cumprimento, pelas instituições de crédito, das obrigações previstas no artigo 75.º são efectuados pelo menos duas vezes por ano.

Os cálculos serão efectuados quer pelas próprias instituições de crédito, que nesse caso comunicarão às autoridades competentes os resultados e todos os elementos de cálculo necessários, quer pelas autoridades competentes, com base nos dados fornecidos pelas instituições de crédito.

SUBSECÇÃO 3 – NÍVEL MÍNIMO DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Artigo 75.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 136.º, os Estados-Membros determinarão que as instituições de crédito disponham de fundos próprios que sejam, em todas as circunstâncias, superiores ou equivalentes à soma dos seguintes requisitos de fundos próprios:

a) No que se refere ao risco de crédito e ao risco de redução do montante dos valores a receber, relativamente a todas as actividades excepto as da carteira de negociação e activos ilíquidos se forem deduzidos dos fundos próprios nos termos do [n.º 2, alínea d), do artigo13.º da Directiva 93/6/CEE], 8% do total das posições ponderadas pelo risco calculadas em conformidade com a Secção 3;

b) Relativamente às suas actividades de carteira de negociação, no que se refere ao risco de posição, ao risco de liquidação e ao risco de contraparte e, na medida em que puderem ser excedidos os limites previstos nos artigos 111.º a 117.º, aos grandes riscos que excedem esses limites, os requisitos de fundos próprios determinados em conformidade com a [Secção 4 do Capítulo V, da Directiva 93/6/CEE];

c) Relativamente a todas as suas actividades, no que se refere ao risco cambial e ao risco sobre mercadorias, os requisitos de fundos próprios determinados em conformidade com [o artigo 18.º da Directiva 93/6/CEE];

d) Relativamente a todas as suas actividades, no que se refere ao risco operacional, os requisitos de fundos próprios determinados em conformidade com a Secção 4.

↓ 2000/12/CE (texto renovado)

~~SECÇÃO 2~~

~~RÁCIO DE SOLVABILIDADE~~

~~*Artigo 40.º*~~

~~Princípios gerais~~

~~1. O rácio de solvabilidade exprime a proporção existente entre os fundos próprios, definidos nos termos do artigo 41.º, e os elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do risco, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º~~

~~2. O rácio de solvabilidade de instituições de crédito que não sejam empresas-mãe, na acepção do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, ou filiais das mesmas empresas será calculado numa base individual.~~

~~3. O rácio de solvabilidade de instituições de crédito que sejam empresas-mãe será calculado numa base consolidada, de acordo com os métodos definidos na presente directiva, bem como na Directiva 86/635/CEE.~~

~~4. As autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão da empresa-mãe que seja uma instituição de crédito podem, igualmente, exigir o cálculo de um rácio parcialmente consolidado ou não consolidado da mesma, bem como de qualquer filial desta que dependa da sua autorização e supervisão. Se não for efectuado esse controlo da repartição adequada do capital no interior do grupo bancário, devem ser tomadas outras medidas para assegurar este objectivo.~~

~~5. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo e nos n.os 8 e 9 do artigo 52.º pelas instituições de crédito, as autoridades competentes providenciarão no sentido de que os rácios sejam calculados, pelo menos, duas vezes por ano, quer pela própria instituição de crédito, que fornecerá às autoridades competentes os resultados obtidos e todos os elementos de cálculo necessários, quer pelas autoridades competentes, com base nos dados fornecidos pelas instituições de crédito.~~

~~6. A avaliação dos elementos do activo e extrapatrimoniais deve ser efectuada nos termos do disposto na Directiva 86/635/CEE.~~

Artigo 41.º

Numerador: fundos próprios

Os fundos próprios, tal como definidos pela presente directiva, constituem o numerador do rácio de solvabilidade.

Artigo 42.º

Denominador: activos e elementos extrapatrimoniais ponderados em função do risco

1. São atribuídos às rubricas do activo, nos termos do disposto nos artigos 43.º e 44.º e, excepcionalmente, nos artigos 45.º, 62.º e 63.º, graus de risco de crédito expressos em coeficientes percentuais de ponderação. O valor de balanço de cada activo é, então, multiplicado pelo coeficiente de ponderação apropriado, de modo a obter-se um valor ponderado.

2. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos no anexo II, será efectuado um cálculo em duas etapas, descrito no n.º 2 do artigo 43.º

3. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos no n.º 3 do artigo 43.º, os custos potenciais de substituição de contratos em caso de incumprimento da contraparte serão calculados por aplicação de um dos dois métodos descritos no anexo III. Esses custos serão multiplicados pela ponderação relativa à contraparte referida no n.º 1 do artigo 43.º, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que será substituído por um coeficiente de ponderação de 50%, obtendo-se assim valores ajustados ao risco.

4. A soma dos valores ponderados dos elementos do activo e extrapatrimoniais, referidos nos n.ºs 2 e 3, constitui o denominador do rácio de solvabilidade.

Artigo 43.º

Ponderação dos riscos

1. Devem ser aplicados aos elementos do activo abaixo indicados os coeficientes de ponderação a seguir referidos, podendo no entanto as autoridades competentes estabelecer outros coeficientes mais elevados, se o considerarem adequado.

a) Coeficiente de ponderação zero

1. Caixa e elementos equivalentes.

2. Elementos do activo constitutivos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da zona A.

3. Elementos do activo representativos de créditos sobre as Comunidades Europeias.

4. Elementos do activo representativos de créditos que gozem da garantia expressa das administrações centrais e bancos centrais da zona A, bem como das Comunidades Europeias.

5. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da zona B, expressos na moeda nacional dos mutuários e financiados nessa mesma moeda.

6. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa das administrações centrais e bancos centrais da zona B, expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

7. Elementos do activo que as autoridades competentes considerem total e completamente cobertos por garantias, sob a forma de títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da zona A, pelas Comunidades Europeias ou ainda por depósitos em numerário, junto da instituição mutuante ou por certificados de depósito ou instrumentos similares emitidos por esta última e nela colocados.

b) Coeficiente de ponderação de 20%

1. Elementos do activo representativos de créditos sobre o BEI.

2. Elementos do activo representativos de créditos sobre bancos multilaterais de desenvolvimento.

3. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa do BEI.

4. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa de bancos multilaterais de desenvolvimento.

5. Elementos do activo representativos de créditos sobre autoridades regionais e locais da zona A, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

6. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa de autoridades regionais e locais da zona A, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

7. Elementos do activo representativos de créditos sobre instituições de crédito da zona A que não constituam fundos próprios dessas instituições.

8. Elementos do activo representativos de créditos com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, sobre instituições de crédito da zona B, que não sejam títulos emitidos por essas instituições e reconhecidos como fazendo parte dos seus fundos próprios.

9. Elementos do activo que gozem de garantia expressa de instituições de crédito da zona A.

10. Elementos do activo representativos de créditos com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito da zona B.

11. Elementos do activo que as autoridades competentes considerem total e completamente cobertos por garantias sob a forma de títulos emitidos pelo BEI ou por bancos multilaterais de desenvolvimento.

12. Valores líquidos em cobrança.

e) Coeficiente de ponderação de 50%

1. Empréstimos que as autoridades competentes considerem total e completamente garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação que sejam ou venham a ser ocupados ou arrendados pelo mutuário, e empréstimos total e integralmente garantidos, a contento das autoridades competentes, por acções de empresas finlandesas de construção de imóveis destinados à habitação, que actuem de acordo com a Lei finlandesa da construção de habitações, de 1991, em relação a imóveis para habitação destinados a ser habitados ou arrendados pela pessoa que contraiu o empréstimo;

«Títulos garantidos por créditos hipotecários» que possam ser equiparados aos empréstimos referidos no primeiro parágrafo ou no n.º 1 do artigo 62.º, desde que as autoridades competentes considerem, tendo em conta o quadro jurídico vigente em cada Estado-Membro, que são equivalentes em termos de risco de crédito. Sem prejuízo dos tipos de títulos que podem ser incluídos neste ponto 1 e que preenchem as condições nele estabelecidas, os «títulos garantidos por créditos hipotecários» podem abranger instrumentos na acepção da secção B, alíneas a) e b), do ponto 1 do anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho[32]. As autoridades competentes devem em especial assegurar que:

i) Esses títulos sejam completa e directamente garantidos por um conjunto de créditos hipotecários da mesma natureza que os definidos no primeiro parágrafo ou no n.º 1 do artigo 62.º e que sejam perfeitamente válidos e eficazes aquando da criação desses títulos;

ii) Exista uma garantia especial adequada com elevado grau de prioridade onerando os bens hipotecados subjacentes ao título, detida directamente pelos investidores em títulos garantidos por créditos hipotecários ou, em seu nome, por um administrador fiduciário ou representante mandatado, na proporção dos títulos por eles detidos.

2. Contas de regularização: estes elementos do activo estão sujeitos a um coeficiente de ponderação correspondente à contraparte, nos casos em que a instituição de crédito estiver apta a determinar esse coeficiente de acordo com o disposto na Directiva 86/635/CEE; caso contrário, se a instituição de crédito não puder determinar a contraparte, aplicará a esses elementos do activo um coeficiente de ponderação único de 50%.

d) Coeficiente de ponderação de 100%

[32] Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO L 141 de 11.6.1993, p. 27). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/9/CE (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

1. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da zona B, excepto quando forem expressos na moeda nacional dos mutuários e financiados nessa mesma moeda.

2. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações regionais e locais da zona B.

3. Elementos do activo representativos de créditos, com prazo de vencimento superior a um ano, sobre instituições de crédito da zona B.

4. Elementos do activo representativos de créditos sobre os sectores não bancários da zona A e da zona B.

5. Activos corpóreos, na acepção dos activos a que se refere o ponto 10 do artigo 4.º «Activo» da Directiva 86/635/CEE.

6. Carteiras de acções, de participações e de outros elementos constitutivos de fundos próprios de outras instituições de crédito que não sejam deduzidos dos fundos próprios das instituições mutuantes.

7. Todos os restantes elementos do activo, excepto quando forem deduzidos dos fundos próprios.

2. Aos elementos extrapatrimoniais que não sejam abrangidos pelo n.º 3 do presente artigo aplicar-se-á o seguinte tratamento: os elementos serão inicialmente agrupados em função dos graus de risco constantes do anexo II. Os elementos de risco elevado serão considerados pelo seu valor total; os elementos de risco médio serão considerados por 50% do seu valor; os elementos de risco médio/baixo serão considerados por 20% do seu valor; o valor dos elementos que apresentem um risco baixo será reduzido a zero. A segunda fase consistirá em multiplicar os valores dos elementos extrapatrimoniais, corrigidos pelo método acima descrito, pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o tratamento previsto para os activos no n.º 1 do presente artigo e no artigo 44.º No caso de vendas de activos com acordos de recompra e de compra de activos a prazo fixo, os coeficientes de ponderação dizem respeito aos próprios activos em causa e não às contrapartes nas transacções. Pode ser aplicado um coeficiente de ponderação de 20% à fracção não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimento.

3. Os métodos descritos no anexo III aplicam-se aos elementos extrapatrimoniais enumerados no anexo IV, com excepção dos seguintes:

– contratos negociados em mercados reconhecidos,

– contratos relativos a taxas de câmbio (com excepção dos contratos relativos ao ouro) com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a 14 dias de calendário.

Até 31 de Dezembro de 2006, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem isentar da aplicação dos métodos descritos no anexo III os contratos relativos aos instrumentos derivados do mercado de balcão objecto de compensação por câmaras de compensação reconhecidas pelas autoridades competentes quando estas actuem na qualidade de contraparte legal e todos os participantes garantam plenamente, numa base diária, o risco que apresentam para a câmara de compensação, fornecendo uma protecção contra o risco actual e o risco futuro potencial. As autoridades competentes devem certificar-se de que as

garantias constituídas fornecem o mesmo nível de protecção que as garantias que respeitam os requisitos do ponto 7 da alínea a) do n.º 1 e de que é eliminada a possibilidade de o risco para a câmara de compensação exceder o valor de mercado das garantias constituídas. Os Estados-Membros informarão a Comissão do uso que fizerem desta faculdade.

4. Quando os elementos extrapatrimoniais beneficiarem de garantias expressas, devem ser ponderados tal como se tivessem sido contratados por conta do garante e não da contraparte real. Quando o risco decorrente das transacções extrapatrimoniais estiver total e completamente garantido, a contento das autoridades competentes, por um dos elementos do activo, reconhecidos como garantia adequada no ponto 7 da alínea a) e no ponto 11 da alínea b) do n.º 1, aplicar-se-ão os coeficientes de ponderação de 0% ou 20%, consoante a garantia em questão.

Os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente de ponderação de 50% aos elementos extrapatrimoniais constituídos por cauções ou garantias com carácter de substitutos de créditos e que sejam integralmente garantidos, a contento das autoridades competentes, por hipotecas que satisfaçam as condições estabelecidas no ponto 1 da alínea c) do n.º 1, sob reserva de que o garante beneficie de um direito directo sobre essa garantia.

5. Quando os elementos do activo e os elementos extrapatrimoniais forem afectados de um coeficiente de ponderação mais baixo devido à existência de uma garantia explícita ou de uma garantia aceitável para as autoridades competentes, o coeficiente de ponderação mais baixo só é aplicável à parte garantida ou integralmente coberta pela garantia.

Artigo 44.º

Ponderação dos créditos sobre as administrações regionais ou locais dos Estados-Membros

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 43.º, os Estados-Membros podem fixar um coeficiente de ponderação de 0% para as suas próprias administrações regionais e locais, caso não exista uma diferença significativa de risco entre os créditos sobre estas entidades e os créditos sobre as suas administrações centrais, devido aos poderes de exigir receitas de que disponham as administrações regionais e locais e à existência de disposições institucionais específicas que reduzam as possibilidades de falta de pagamento por parte destas últimas. Aos créditos sobre as administrações regionais e locais em questão e aos elementos extrapatrimoniais negociados por sua conta, bem como aos créditos sobre terceiros e aos elementos extrapatrimoniais negociados por conta de terceiros e garantidos pelas referidas administrações regionais e locais ou garantidos, a contento das autoridades competentes, por uma garantia sob a forma de títulos emitidos por essas administrações regionais ou locais, aplicar-se-á um coeficiente de ponderação zero, fixado de acordo com estes critérios.

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão sempre que considerarem justificada a atribuição de um coeficiente de ponderação zero, de acordo com os critérios referidos no número anterior. A Comissão difundirá essa informação e os restantes Estados-Membros podem dar às instituições de crédito, sujeitas à supervisão das suas autoridades competentes, a possibilidade de aplicarem um coeficiente de ponderação zero nas suas relações com as referidas administrações regionais e locais ou quando sejam detentoras de créditos garantidos por essas mesmas administrações, incluindo as garantias sob a forma de títulos.

Artigo 45.º

Outras ponderações

1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 44.º, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente de ponderação de 20% aos elementos do activo que se encontrem garantidos, a contento das autoridades competentes, por uma garantia sob a forma de títulos emitidos pelas administrações regionais ou locais da zona A, por depósitos junto de instituições de crédito da zona A, com excepção da instituição mutuante, ou por certificados de depósito ou instrumentos similares emitidos por essas instituições de crédito.

2. Os Estados-Membros podem aplicar uma ponderação de 10% aos créditos sobre as instituições especializadas nos mercados interbancários e da dívida pública no Estado-Membro de origem da sede, sujeitas a uma estreita supervisão das autoridades competentes, sempre que os referidos elementos do activo se encontrem total e completamente garantidos, a contento das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, por uma combinação dos elementos do activo referidos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 43.º, reconhecida por aquelas autoridades como garantia adequada.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão das disposições adoptadas em aplicação dos n.os 1 e 2 e dos motivos que justificam estas disposições. A Comissão transmitirá estas informações aos Estados-Membros. A Comissão procederá periodicamente à análise das implicações das referidas disposições, a fim de garantir que estas não dêem origem a distorções de concorrência.

Artigo 46.º

Organismos administrativos e empresas com fins não lucrativos

Para efeitos do n.º 1, alínea b), do artigo 43.º, as autoridades competentes podem incluir no conceito de «administração regional e autoridade local» organismos administrativos com fins não lucrativos, responsáveis perante as administrações regionais ou as autoridades locais e empresas com fins não lucrativos, pertencentes a administrações centrais, administrações regionais ou autoridades locais ou autoridades que, na opinião da autoridade competente, garantam as mesmas responsabilidades que as administrações regionais e as autoridades locais.

As autoridades competentes podem ainda incluir no conceito de «administração regional e autoridade local» as igrejas e as comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público, desde que estas cobrem impostos em conformidade com legislação que lhes confira esse direito. No entanto, neste caso, não se aplica a possibilidade prevista no artigo 44.º

Artigo 47.º

Nível do rácio de solvabilidade

1. A instituições de crédito devem manter permanentemente o rácio definido no artigo 40.º a um nível de, pelo menos, 8%.

~~2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as autoridades competentes podem, se o considerarem adequado, estabelecer rácios mínimos superiores.~~

~~3. No caso de o rácio descer a um nível inferior a 8%, as autoridades competentes assegurarão que a instituição de crédito em questão tome, tão rapidamente quanto possível, as medidas adequadas para que esse rácio volte a atingir o nível mínimo estabelecido.~~

⇩ texto renovado

SECÇÃO 3

REQUISITOS MÍNIMOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE CRÉDITO

Artigo 76.º

Para o cálculo dos montantes das suas posições ponderadas pelo risco, para efeitos da alínea a) do artigo 75.º, as instituições de crédito aplicarão quer o Método Padrão previsto nos artigos 78.º a 83.º, quer, se tal for autorizado pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 84.º, o Método das Notações Internas, previsto nos artigos 84.º a 89.º.

Artigo 77.º

Para efeitos da presente secção, entende-se por "posição em risco" um activo ou um elemento extrapatrimonial.

SUBSECÇÃO 1 – MÉTODO PADRÃO

Artigo 78.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a posição em risco de um elemento do activo será o seu valor no balanço e a posição em risco de um elemento extrapatrimonial incluído na lista do anexo II será correspondente à seguinte percentagem do seu valor: 100% se se tratar de um elemento de risco elevado, 50% se se tratar de um elemento de risco médio, 20% se se tratar de um elemento de risco médio/baixo, 0% se se tratar de um elemento de risco baixo. Os elementos extrapatrimoniais referidos no primeiro período do presente número, deverão ser afectados a categorias de risco, tal como indicado no Anexo II.

2. A posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo IV será determinado em conformidade com um dos dois métodos apresentados no Anexo III, sendo os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação tomados em consideração na aplicação destes métodos, em conformidade com o Anexo III.

3. Sempre que uma posição estiver sujeita a protecção real de crédito, a posição em risco aplicável a esse elemento pode ser alterada em conformidade com a Subsecção 3.

4. No caso de uma instituição de crédito que utilize o Método Integral sobre Cauções Financeiras, nos termos da Parte 3 do Anexo VIII, sempre que uma posição em risco assumir a forma de valores mobiliários ou mercadorias vendidos, dados em garantia ou objecto de empréstimo ao abrigo de uma operação de recompra ou de uma operação de contracção ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, a posição em risco corresponde ao montante dos valores mobiliários ou mercadorias determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 74.º e será acrescido do ajustamento da volatilidade adequado a tais valores mobiliários ou mercadorias, em conformidade com os pontos 35 a 60 da parte 3 do Anexo VIII.

Artigo 79.º

1. Cada posição em risco será afectada a uma das seguintes classes de risco:

a) Créditos ou créditos eventuais sobre administrações centrais ou sobre bancos centrais;

b) Créditos ou créditos eventuais sobre administrações regionais ou autoridades locais;

c) Créditos ou créditos eventuais sobre órgãos administrativos e empresas sem carácter comercial;

d) Créditos ou créditos eventuais sobre bancos multilaterais de desenvolvimento;

e) Créditos ou créditos eventuais sobre organizações internacionais;

f) Créditos ou créditos eventuais sobre instituições;

g) Créditos ou créditos eventuais sobre empresas;

h) Créditos ou créditos eventuais sobre a carteira de retalho;

i) Créditos ou créditos eventuais garantidos por bens imóveis;

j) Elementos vencidos;

k) Elementos pertencentes a categorias regulamentares de risco elevado;

l) Créditos sob a forma de obrigações cobertas;

m) Posições de titularização;

n) Créditos a curto prazo sobre instituições e empresas;

o) Créditos sob a forma de organismos de investimento colectivo (OIC);

p) Outros elementos.

2. Para ser elegível para a carteira de retalho referida na alínea h) do n.º 1, a posição em risco deve preencher as seguintes condições:

a) Incidir sobre uma pessoa ou pessoas a título individual, ou sobre uma pequena ou média entidade;

b) A posição em risco deve constituir uma de entre um número significativo de posições em risco com características semelhantes, por forma a que os riscos associados a tal operação de concessão de empréstimo sejam significativamente reduzidos;

c) O montante total devido à instituição de crédito e a qualquer empresa-mãe e suas filiais, incluindo eventuais riscos vencidos, pelo cliente devedor ou grupo de clientes devedores ligados entre si não deve exceder, tanto quanto seja do conhecimento da instituição de crédito, 1 milhão de euros. A instituição de crédito deve efectuar diligências razoáveis para obter esta informação.

Os valores mobiliários não serão elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho.

Artigo 80.º

1. Para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, serão aplicados coeficientes de ponderação a todas as posições, excepto os deduzidos aos fundos próprios, nos termos do disposto na Parte 1 do Anexo VI. A aplicação de coeficientes de ponderação basear-se-á na classe a que o risco for afectado e, na medida do disposto na parte 1 do Anexo VI, da sua qualidade de crédito. A qualidade de crédito pode ser determinada com base nas avaliações de crédito das agências de notações externas (ECAI), nos termos do disposto nos artigos 81.º a 83.º, ou nas avaliações de crédito das agências de crédito à exportação, como descrito na Parte 1 do Anexo VI.

2. Para efeitos da aplicação de um coeficiente de ponderação de risco, tal como referido no n.º 1, o valor da posição em risco será multiplicado pelo coeficiente de ponderação especificado ou determinado em conformidade com a presente subsecção.

3. Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere a posições sobre instituições, as autoridades competentes decidirão se devem adoptar o método baseado na qualidade de crédito da administração central do país em que a instituição de crédito está sedeada ou o método baseado na qualidade de crédito da instituição contraparte, em conformidade com o Anexo VI.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que uma posição em risco for objecto de uma cobertura do risco de crédito, o coeficiente de ponderação de risco aplicável a esse elemento pode ser alterado em conformidade com a Subsecção 3.

5. Os montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere a posições objecto de uma operação de titularização serão calculados em conformidade com a Subsecção 4.

6. Será aplicada uma ponderação de 100% às posições relativamente às quais o cálculo dos montantes ponderados pelo risco não está previsto na presente subsecção.

7. Com excepção das posições em risco que dão origem a passivos sob a forma dos elementos referidos nos pontos 1) a 8) do n.º 1 do artigo 57.º, as autoridades competentes podem isentar dos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo as posições de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe, desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

a) A contraparte seja uma instituição ou uma companhia financeira, uma instituição financeira, uma sociedade de gestão de activos ou uma empresa de serviços auxiliares, sujeita a requisitos prudenciais adequados;

b) A contraparte esteja incluída, pelo método integral, no mesmo perímetro de consolidação que a instituição de crédito;

c) A contraparte esteja sujeita aos mesmos procedimentos de avaliação, medição e controlo de risco que a instituição de crédito;

d) A contraparte esteja estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito;

e) Não exista nenhum impedimento, actual ou previsto, material ou jurídico, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de dívidas pela contraparte à instituição de crédito.

Neste caso, será aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0%.

Artigo 81º

1. Apenas pode ser utilizada uma avaliação externa do crédito para determinar o coeficiente de ponderação de uma posição em risco, nos termos do artigo 80.º, se a ECAI que a fornece for reconhecida como elegível para o efeito pelas autoridades competentes. Essa ECAI é seguidamente designada "ECAI elegível'.

2. As autoridades competentes apenas reconhecerão uma ECAI como elegível para efeitos do artigo 80.º se se certificarem que a sua metodologia de avaliação observa os requisitos da objectividade, independência, actualização permanente e transparência e que as avaliações de crédito resultantes preenchem os requisitos de credibilidade e transparência. Para o efeito, as autoridades competentes devem tomar em consideração os critérios técnicos previstos na Parte 2 do Anexo VI.

3. Sempre que uma ECAI for reconhecida como elegível pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, as autoridades competentes de outros Estados-membros podem reconhecer essa ECAI como elegível, sem levarem a cabo o seu próprio processo de avaliação.

4. As autoridades competentes devem divulgar publicamente uma explicação do processo de reconhecimento e uma lista das ECAI elegíveis.

Artigo 82.º

1. As autoridades competentes determinarão, tomando em consideração os critérios técnicos previstos na Parte 2 do Anexo VI, a que graus de qualidade de crédito, previstos na Parte 1 do mesmo Anexo, estão associadas as avaliações de crédito relevantes de uma ECAI elegível. Essas decisões serão objectivas e coerentes.

2. Na sequência da decisão das autoridades competentes de um Estado-Membro, nos termos do n.º 1, as autoridades competentes de outros Estados-Membros podem reconhecer essa decisão sem levarem a cabo o seu próprio processo de avaliação.

Artigo 83.º

1. A utilização das avaliações em matéria de crédito das ECAI para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de uma instituição de crédito será coerente e estará em conformidade com a Parte 3 do Anexo VI. As avaliações em matéria de crédito não serão utilizadas de forma selectiva.

2. As instituições de crédito utilizarão avaliações em matéria de crédito solicitadas. Contudo, mediante a autorização da autoridade competente relevante, podem utilizar avaliações em matéria de crédito não solicitadas.

SUBSECÇÃO 2 – MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

Artigo 84.º

1. Em conformidade com a presente subsecção, as autoridades competentes podem permitir que as instituições de crédito calculem as suas posições ponderadas pelo risco utilizando o Método das Notações Internas, (a seguir designado "Método RB"). É necessária uma autorização expressa para o efeito relativamente a cada instituição de crédito.

2. A autorização só será concedida se a autoridade competente se certificar que os sistemas de que a instituição de crédito dispõe para a gestão e notação das posições sujeitas a risco de crédito são sólidos e aplicados com integridade e, em especial, que preenchem as seguintes condições, em conformidade com a Parte 4 do Anexo VII:

 a) Os sistemas de notação da instituição de crédito permitam uma avaliação adequada do devedor e das características da operação, uma diferenciação pertinente do risco e estimativas quantitativas de risco rigorosas e coerentes;

 b) As notações internas e as estimativas de incumprimento e perdas utilizadas no cálculo dos requisitos de fundos próprios e sistemas e processos associados desempenhem um papel fundamental na gestão do risco e no processo de tomada de decisão, e também na aprovação de créditos, na afectação do capital interno e nas funções de governo da instituição de crédito;

 c) A instituição de crédito disponha de uma unidade de controlo de risco responsável pelos seus sistemas de notação que tenha um grau adequado de independência e não esteja sujeita a influências indevidas;

 d) A instituição de crédito recolha e armazene todos os dados relevantes destinados a apoiar, de forma efectiva, os seus processos de avaliação e gestão do risco de crédito;

e) A instituição de crédito documente os seus sistemas de notação e os fundamentos subjacentes à sua concepção e valide esses sistemas.

Sempre que uma instituição de crédito-mãe da União Europeia e as suas filiais ou uma instituição financeira-mãe da União Europeia e as suas filiais aplicam o método IRB numa base unificada, as autoridades competentes podem autorizar que os requisitos mínimos previstos na Parte 4 do Anexo VII, sejam preenchidos pela empresa-mãe e suas filiais, consideradas em conjunto.

3. Uma instituição de crédito que solicite a utilização do Método IRB deve demonstrar que tem vindo a utilizar para as classes de risco IRB em questão, sistemas de avaliação que, na generalidade, preenchem os requisitos mínimos previstos nesse anexo para efeitos de avaliação e gestão internas do risco pelo menos nos três anos anteriores à sua elegibilidade para a utilização do Método IRB. Esta exigência aplicar-se-á a partir de 31 de Dezembro de 2010.

4. Uma instituição de crédito que solicite a utilização de estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão deve demonstrar que tem vindo a efectuar e a empregar estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão de uma forma que, na sua generalidade, preenche os requisitos mínimos relativos à utilização de estimativas próprias para esses parâmetros previstos nesse anexo, pelo menos nos três anos anteriores à sua elegibilidade para a utilização de estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão. Esta exigência aplicar-se-á a partir de 31 de Dezembro de 2010.

5. Caso uma instituição de crédito deixe de observar o disposto na presente subsecção, deve apresentar à autoridade competente um plano relativo ao restabelecimento atempado da sua observância ou demonstrar que o efeito da não observância é negligenciável.

6. Quando o Método IRB se destina a ser utilizado pela instituição de crédito-mãe da União Europeia e suas filiais, ou pela companhia financeira-mãe da União Europeia e suas filiais, as autoridades competentes das diversas entidades jurídicas cooperarão estreitamente, de acordo com o disposto nos artigos 129.º a 132.º.

Artigo 85.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, as instituições de crédito e qualquer empresa-mãe e suas filiais aplicarão o Método IRB relativamente a todas as posições em risco.

Mediante aprovação das autoridades competentes, pode proceder-se a uma aplicação sequencial das diferentes classes de risco referidas no artigo 86.º, no âmbito do mesmo centro de actividade, em diversos centros de actividade do mesmo grupo ou para a utilização de estimativas próprias de LGD ou factores de conversão para o cálculo dos coeficientes de ponderação de risco das posições sobre empresas, instituições, e administrações centrais e bancos centrais.

No caso da classe dos riscos sobre a carteira de retalho referida no artigo 86.º, pode proceder-se a uma aplicação sequencial das categorias de risco a que as diversas correlações previstas nos pontos 9, 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VIII correspondem.

2. A aplicação referida no n.º 1 deve ser efectuada dentro de um prazo razoável a ser acordado com as autoridades competentes. A aplicação obedecerá a condições estritas determinadas pelas autoridades competentes. Tais condições devem garantir que a flexibilidade prevista no n.º 1 não será utilizada de forma selectiva com o objectivo de obter uma redução dos requisitos mínimos de fundos próprios relativamente às classes de risco ou centros de actividade que devem ainda ser incluídas no Método IRB ou na utilização de estimativas próprias de LGD e factores de conversão.

3. As instituições de crédito que utilizam o Método IRB para qualquer classe de risco utilizarão simultaneamente o Método IRB para a classe dos riscos sobre acções.

4. Sem prejuízo no disposto nos n.ºs 1 a 3 e no artigo 89.º, as instituições de crédito autorizadas, nos termos do artigo 84.º, a utilizar o Método IRB não devem voltar a utilizar a Subsecção 1 para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante aprovação das autoridades competentes.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º, as instituições de crédito autorizadas, nos termos do n.º 9 do artigo 87.º a utilizar estimativas próprias de LGD e factores de conversão, não devem voltar a utilizar os valores LGD e os factores de conversão referidos no n.º 8 do artigo 87.º, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante aprovação das autoridades competentes.

Artigo 86.º

1. Cada posição deve ser afectada a uma das classes de risco seguintes:

a) Créditos ou créditos eventuais sobre administrações centrais ou sobre bancos centrais;

b) Créditos ou créditos eventuais sobre instituições;

c) Créditos ou créditos eventuais sobre empresas;

d) Créditos ou créditos eventuais sobre a carteira de retalho;

e) Créditos sobre acções;

f) Posições de titularização;

g) Outros activos que não obrigações de crédito.

2. As posições que se seguem devem ser tratadas como posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais:

a) Posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que sejam tratadas como posições sobre administrações centrais ao abrigo da Subsecção 1;

b) Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais que recebam um coeficiente de ponderação de risco de 0% ao abrigo da Subsecção 1.

3. As posições que se seguem devem ser tratadas como posições em risco sobre instituições:

a) Posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não sejam tratadas como posições sobre administrações centrais ao abrigo da Subsecção 1;

b) Posições em risco sobre entidades do sector público que sejam tratadas como riscos sobre instituições ao abrigo da Subsecção 1;

c) Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento às quais não seja aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0% ao abrigo da Subsecção 1.

4. Para serem elegíveis para a classe dos riscos sobre a carteira a retalho referida na alínea d) do n.º 1, as posições em risco devem preencher as seguintes condições:

a) Devem tratar-se de posições sobre uma pessoa ou pessoas a título individual, ou sobre uma entidade de dimensão pequena ou média, desde que, neste último caso, o montante total devido à instituição de crédito e a qualquer empresa-mãe e suas filiais pelo cliente devedor ou grupo de clientes devedores ligados entre si não exceda, tanto quanto é do conhecimento da instituição de crédito, um milhão de euros; a instituição de crédito deve efectuar as diligências razoáveis para confirmar esta situação

b) Sejam tratados pela instituição de crédito, no âmbito da sua gestão de risco, de forma coerente ao longo do tempo e de modo semelhante;

c) Não sejam geridos individualmente de forma comparável às posições pertencentes à classe de riscos sobre empresas;

d) Representem, cada um, um número significativo de posições em risco geridas de forma semelhante.

5. As posições que se seguem serão classificadas como posições em risco sobre acções:

a) Posições em risco, que não sejam posições sobre títulos de dívida, que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os activos ou rendimentos do emitente;

b) Posições em risco sobre títulos de dívida cuja importância económica seja semelhante às posições especificadas na alínea a).

6. No âmbito da classe das posições em risco sobre empresas, as instituições de crédito devem identificar separadamente como posições associadas à concessão de empréstimos especializados, as posições que possuam as seguintes características:

a) A posição em risco seja incorrida sobre uma entidade especificamente criada para financiar e/ou gerir activos físicos;

b) As disposições contratuais dêem ao mutuante um nível significativo de controlo sobre os activos e rendimentos que produzem;

c) A principal fonte de reembolso da obrigação seja o rendimento produzido pelos activos objecto de financiamento, e não a capacidade independente de uma empresa comercial mais ampla.

7. Qualquer obrigação de crédito não afectada às classes de risco referidas nas alíneas a), b) e d) a f) do n.º 1 será afectada à classe de risco referida na alínea c) do mesmo número.

8. A classe de risco referida na alínea g) do n.º 1 incluirá o valor residual dos imóveis arrendados, salvo disposição em contrário na presente directiva.

9. A metodologia utilizada pela instituição de crédito para afectar as posições às diferentes classes de risco será adequada e coerente ao longo do tempo.

Artigo 87.º

1. Os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições que pertencem a uma das classes de risco referidas nas alíneas a) a e) ou g) do n.º 1 do artigo 86.º devem ser calculados, excepto se deduzidos aos fundos próprios, em conformidade com os pontos 1 a 25 da Parte 1 do Anexo VII.

2. Os montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere ao risco de redução do montante dos créditos adquiridos será calculado em conformidade com o ponto 26 da Parte 1 do Anexo VII.

3. O cálculo das posições ponderadas pelo risco para efeitos do risco de crédito e do risco de redução do montante dos valores a receber basear-se-á nos parâmetros relevantes associados à posição em questão. Estes incluirão a probabilidade de incumprimento (PD), a perda dado o incumprimento (LGD), o prazo de vencimento (M) e o valor da posição em risco. A PD e a LGD podem ser consideradas separadamente ou em conjunto, em conformidade com a Parte 2 do Anexo VII.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere ao risco de crédito relativo a todas as posições pertencentes à classe de risco referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º, serão calculados em conformidade com os pontos 15 a 24 da Parte 1 do Anexo VII, mediante aprovação das autoridades competentes. As autoridades competentes só autorizarão uma instituição de crédito a utilizar o método previsto nos pontos 24 a 25 da Parte 1 do Anexo VII se preencher os requisitos mínimos previstos nos pontos 114 a 122 da Parte 4 do Anexo VII.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere ao risco de crédito para compromissos especializados de concessão de empréstimos pode ser efectuado em conformidade com o ponto 5 da Parte 1 do Anexo VII. As autoridades competentes publicarão orientações sobre a forma como as instituições devem afectar os coeficientes de ponderação de risco aos compromissos especializados de concessão

de empréstimos, nos termos do ponto 5 da Parte 1 do Anexo VII e aprovarão as metodologias de afectação das instituições.

6. No que se refere às posições pertencentes às classes de risco referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 86.º as instituições de crédito fornecerão as suas próprias estimativas de PD, em conformidade com o artigo 84.º e com a Parte 4 do Anexo VII.

7. No que se refere às posições pertencentes à classe de risco referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º, as instituições de crédito fornecerão estimativas próprias de LGD e de factores de conversão, em conformidade com o artigo 84.º e com a Parte 4 do Anexo VII.

8. No que se refere às posições pertencentes às classes de risco referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 86.º, as instituições de crédito aplicarão os valores LGD estabelecidos no ponto 8, alíneas a) a c), da Parte 2 do Anexo VII e os factores de conversão previstos no ponto 11, alíneas a) a c), da Parte 3 do Anexo VII.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, no que se refere a todas as posições pertencentes às classes de risco referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 86.º, as autoridades competentes podem permitir que as instituições de crédito utilizem estimativas próprias de LGD e de factores de conversão, em conformidade com o artigo 84.º e com a Parte 4 do Anexo VII.

10. Os montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere às posições decorrentes de operações de titularização e às posições pertencentes à classe de risco referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 86.º, serão calculados em conformidade com a Subsecção 4.

11. Sempre que as posições em risco face a um organismo de investimento colectivo (OIC) preencherem os critérios estabelecidos nos pontos 74 e 75 da Parte 1 do Anexo VI e a instituição de crédito tiver conhecimento de todas as posições subjacentes ao OIC, a instituição de crédito tomará em consideração tais posições subjacentes para calcular as posições ponderadas pelo risco e as perdas esperadas, em conformidade com os métodos previstos na presente subsecção.

Caso a instituição de crédito não preencha as condições necessárias para utilizar os métodos previstos na presente subsecção, as posições ponderadas pelo risco e as perdas esperadas serão calculadas em conformidade com os seguintes métodos:

a) No que se refere às posições pertencentes à classe de risco referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º, o método previstos nos pontos 17 a 19 da Parte 1 do Anexo VII. Se para este efeito, a instituição de crédito não estiver em condições de estabelecer a diferenciação entre capitais não abertos à subscrição pública, acções negociadas na bolsa e outros riscos sobre acções, tratará as posições em causa como outras posições em risco sobre acções.

b) No que se refere a todas as outras posições em risco subjacentes, o método previsto na Subsecção 1, com as seguintes alterações:

 i) As posições serão afectadas à classe de risco adequada, sendo-lhes aplicado um coeficiente de ponderação do grau de qualidade de crédito imediatamente superior ao grau de qualidade de crédito que seria normalmente atribuído à posição;

ii) Às posições em risco afectadas aos graus de qualidade de crédito superiores, a que seria normalmente aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 150%, será aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 200%.

12. Sempre que as posições em risco sobre um OIC não preencherem os critérios estabelecidos nos pontos 74 a 75 da Parte 1 do Anexo VI, ou sempre que a instituição de crédito não tiver conhecimento de todos os riscos subjacentes ao OIC, a instituição de crédito tomará em consideração os riscos subjacentes e calculará os montantes das posições ponderadas pelo risco e das perdas esperadas em conformidade com o método estabelecido nos pontos 17 a 19 da Parte 1 do Anexo VII. Se, para o efeito, a instituição de crédito não estiver em condições de estabelecer a diferenciação entre capitais não abertos à subscrição pública, acções negociadas na bolsa e outras posições sobre acções, tratará as posições em causa como outras posições em risco sobre acções. Para o efeito, as posições que não sejam posições sobre acções serão afectados a uma das classes (capitais não abertos à subscrição pública, acções negociadas na bolsa ou outras acções) previstas no ponto 17 da Parte 1 do Anexo VII e os riscos não conhecidos serão afectados a outras classes de acções.

Em alternativa ao método acima descrito, as instituições de crédito podem recorrer a um terceiro para calcular e comunicar quais os montantes médios das posições ponderadas pelo risco com base nos riscos subjacentes ao OIC e calculados em conformidade com os seguintes métodos, desde que seja devidamente garantida a correcção do cálculo e da informação comunicada:

a) No que se refere às posições pertencentes à classe de risco referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º, o método estabelecido nos pontos 17 a 19 da Parte 1 do Anexo VII. Se, para o efeito, a instituição de crédito não estiver em condições de estabelecer a diferenciação entre capitais não abertos à subscrição pública, acções negociadas na bolsa e outras posições sobre acções, tratará as posições em causa enquanto outras posições em risco sobre acções.

b) No que se refere a todos os outros riscos subjacentes, a abordagem prevista na Subsecção 1, com as seguintes alterações:

i) Os riscos serão afectados à classe de risco adequada, sendo-lhes aplicado um coeficiente de ponderação do grau de qualidade de crédito imediatamente superior ao grau de qualidade de crédito que seria normalmente atribuído ao risco;

ii) Aos riscos afectados aos graus de qualidade de crédito superiores, a que seria normalmente aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 150%, será aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 200%.

Artigo 88.º

1. O montante das perdas esperadas no que se refere às posições pertencentes a uma das classes de risco referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 86.º será calculado em conformidade com os métodos apresentados nos pontos 27 a 33 da Parte 1 do Anexo VII.

2. O cálculo do montante das perdas esperadas em conformidade com os pontos 27 a 33 da Parte 1 do Anexo VII basear-se-á, para cada posição, nos valores de PD, LGD e no valor

exposto a risco, correspondentes aos utilizados para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco em conformidade com o artigo 87.º.

3. O montante das perdas esperadas no que se refere às posições em risco objecto de uma operação de titularização será calculado em conformidade com a Subsecção 4.

4. O montante das perdas esperadas no que se refere às posições pertencentes à classe de risco referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 86.º será nulo.

5. O montante das perdas esperadas para o risco de redução do montante dos valores a receber, que tenham sido adquiridos, será calculado em conformidade com os métodos previstos no ponto 33 da Parte 1 do Anexo VII.

6. O montante das perdas esperadas para as posições em risco referidas nos n.ºs 11 e 12 do artigo 87.º será calculado em conformidade com os métodos previstos nos pontos 27 a 33 da Parte 1 do Anexo VII.

Artigo 89.º

1. Desde que tal seja aprovado pelas autoridades competentes, as instituições de crédito podem utilizar o Método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e dos montantes das perdas esperadas para uma ou mais classes de risco podem aplicar a Subsecção 1 nos seguintes casos:

a) À classe de risco referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º, sempre que o número de contrapartes importantes for reduzido e quando a aplicação de um sistema de notação relativamente a tais contrapartes se afigure demasiado pesada para a instituição de crédito;

b) À classe de risco referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º, sempre que o número de contrapartes importantes for reduzido e quando a aplicação de um sistema de notação relativamente a tais contrapartes se afigure demasiado pesada para a instituição de crédito;

c) Às posições em risco em centros de actividades não significativos, bem como às classes de risco negligenciáveis em termos de dimensão e de perfil de risco;

d) Às posições em risco sobre administrações centrais do Estado-Membro de origem e respectivas administrações regionais, autoridades locais e órgãos administrativos desde que:

 i) Não exista qualquer diferença, em termos de risco, entre as posições em riscos sobre essas administrações centrais e as outras posições devido a disposições públicas específicas;

 ii) As posições em risco sobre as administrações centrais sejam associadas ao grau de qualidade de crédito 1, em conformidade com a Subsecção 1.

e) Às posições em risco de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe desde que a contraparte seja uma instituição ou uma companhia financeira, uma instituição

financeira, uma sociedade de gestão de activos ou uma empresa de serviços auxiliares, sujeitas aos requisitos prudenciais adequados.

f) Às posições em risco sobre acções de entidades cujas obrigações de crédito sejam elegíveis para um coeficiente de ponderação de risco de zero, em conformidade com a Subsecção 1 (incluindo as entidades com uma natureza pública sempre que puder ser aplicado um coeficiente de ponderação de zero).

g) Às posições em risco sobre acções incorridas nos termos de programas regulamentados destinados a promover sectores específicos da economia, que concedam subsídios importantes à instituição de crédito para os seus investimentos e impliquem uma forma de controlo governamental e restrições em termos de investimentos em acções. Esta exclusão está limitada a um valor agregado correspondente a 10% dos fundos próprios de base acrescidos dos fundos próprios complementares.

O presente número não impede que as autoridades competentes de outro Estado-Membro autorizem a aplicação do disposto na Subsecção 1 às posições em risco sobre acções relativamente às quais este tratamento tenha sido autorizado noutros Estados-Membros.

2. Para efeitos da alínea c), a classe das posições em risco sobre acções de uma instituição de crédito será considerada significativa se o seu valor agregado, excluindo os riscos sobre acções incorridos ao abrigo de programas regulamentados referidos na alínea g), exceder, em média, durante o ano anterior, 10% dos fundos próprios da instituição de crédito. Se o número dessas posições sobre acções for inferior a 10 participações individuais, esse limiar passará para 5% dos fundos próprios da instituição de crédito.

SUBSECÇÃO 3 – REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

Artigo 90.º

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por 'instituição de crédito mutuante' a instituição que detiver a posição em questão, quer este provenha ou não de um empréstimo.

Artigo 91.º

As instituições de crédito que utilizam o Método Padrão previsto nos artigos 78.º a 83.º ou o Método IRB previsto nos artigos 84.º a 89.º, mas que não utilizam estimativas próprias de LGD e factores de conversão em conformidade com os artigos 87.º e 88.º, podem reconhecer a redução do risco de crédito, em conformidade com a presente subsecção, no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos da alínea a) do artigo 75.º ou, consoante os casos, dos montantes das perdas esperadas para efeitos do cálculo referido no ponto q) do artigo 57.º e no n.º 3 do artigo 63.º.

Artigo 92.º

1. A técnica utilizada para fornecer uma cobertura do risco de crédito juntamente com as acções e medidas adoptadas e os procedimentos e políticas aplicados pela instituição de crédito mutuante devem resultar em disposições de cobertura do risco de crédito que produzam efeitos legais e sejam de aplicação obrigatória em todas as jurisdições relevantes.

2. A instituição de crédito mutuante tomará todas as medidas necessárias para garantir a eficácia das disposições de cobertura do risco de crédito e para dar resposta aos riscos conexos.

3. No caso de protecção real de crédito, os activos utilizados só são elegíveis para reconhecimento desde que sejam suficientemente líquidos e o seu valor ao longo do tempo suficientemente estável para proporcionar uma segurança adequada quanto à cobertura do risco de crédito alcançada, tendo em conta o método utilizado para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e o grau de reconhecimento autorizado. A elegibilidade deve limitar-se aos activos previstos na Parte 1 do Anexo VIII.

4. No caso de protecção real de crédito, a instituição de crédito mutuante terá o direito de liquidar ou reter, atempadamente, os activos em que se baseia a cobertura na ocorrência de incumprimento, insolvência ou falência - ou qualquer outro acontecimento de crédito, previsto na documentação da transacção – e, quando aplicável, da entidade responsável pela custódia que detém a caução. O nível de correlação entre o valor dos activos utilizados para a cobertura e a qualidade de crédito do mutuário não deve ser excessivo.

5. Em caso de protecção pessoal de crédito e para que seja elegível para reconhecimento, a parte que assume o compromisso deve ser suficientemente fiável, e o acordo de protecção deve produzir efeitos legais nas jurisdições relevantes, para proporcionar uma segurança adequada quanto à cobertura do risco de crédito alcançada, tendo em conta o método utilizado para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e o grau de reconhecimento autorizado. A elegibilidade limitar-se-á aos prestadores de cobertura e aos tipos de acordos de cobertura previstos na Parte 1 do Anexo VIII.

6. Serão observados os requisitos mínimos previstos na Parte 2 do Anexo VIII.

Artigo 93.º

1. Sempre que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 92.º, o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, quando relevante, das perdas esperadas pode ser alterado em conformidade com as partes 3 a 6 do Anexo VIII.

2. As posições em risco relativamente às quais é obtida uma redução do risco do crédito não podem produzir um montante ponderado pelo risco ou um montante de perdas esperadas superior a uma posição em tudo o resto idêntico, relativamente à qual não se verifique qualquer redução do risco do crédito.

3. Sempre que o montante da posição ponderada pelo risco tomar já em consideração a cobertura do risco de crédito nos termos dos artigos 78.º a 83.º ou 84.º a 93.º, conforme relevante, o cálculo da cobertura do risco de crédito deixará de ser reconhecido ao abrigo da presente subsecção.

SUBSECÇÃO 4 – OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO

Artigo 94.º

Sempre que uma instituição de crédito utilize o Método Padrão previsto na Subsecção 1 para o cálculo dos montantes ponderados pelo risco para a classe de risco à qual as posições objecto de titularização serão afectadas nos termos do artigo 79.º, calculará o montante da posição ponderada pelo risco para uma posição de titularização nos termos dos pontos 6 a 35 da Parte 4 do Anexo IX.

Em todos os outros casos, calculará o montante da posição ponderada pelo risco em conformidade com os pontos 36 a 74 da Parte 4 do Anexo IX.

Artigo 95.º

1. Sempre que um risco de crédito significativo, associado a posições em risco objecto de operações de titularização for transferido da instituição de crédito cedente em conformidade com o disposto na Parte 2 do Anexo IX, essa instituição de crédito pode:

a) No caso de uma titularização tradicional, excluir do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se relevante, dos montantes das perdas esperadas, as posições objecto de titularização;

b) No caso de uma titularização sintética, calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se adequado, os montantes das perdas esperadas, em relação às posições objecto de titularização em conformidade com a Parte 2 do Anexo IX.

2. Nos casos em que o n.º 1 é aplicável, a instituição de crédito cedente calculará os montantes das posições ponderadas pelo risco estabelecidos no Anexo IX para as posições que eventualmente detenha na titularização.

Sempre que a instituição de crédito cedente não transferir um risco de crédito significativo em conformidade com o n.º 1, não necessita de calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para eventuais posições que detenha na titularização em questão.

Artigo 96.º

1. No cálculo do montante ponderado pelo risco de uma posição de titularização, serão aplicados coeficientes de ponderação de risco ao valor exposto a risco da posição, em conformidade com o Anexo IX, com base na qualidade de crédito da posição, que pode ser determinada por referência a uma avaliação de crédito de uma ECAI ou de outra forma, tal como previsto no Anexo IX.

2. Quando exista uma posição sobre diferentes "tranches" de uma titularização, a posição em risco sobre cada "tranche" deve ser considerado como uma posição de titularização distinta. Considera-se que os prestadores de cobertura de risco de crédito para posições de titularização detêm posições na titularização. As posições de titularização incluirão as posições sobre uma titularização decorrentes de contratos sobre a taxa de juro ou de instrumentos derivados sobre divisas.

3. Sempre que uma posição de titularização esteja sujeita a uma protecção real de crédito ou a uma protecção pessoal de crédito, o coeficiente de ponderação de risco a aplicar a essa posição pode ser alterado em conformidade com os artigos 90.º a 93.º, em articulação com o Anexo IX.

4. Sem prejuízo do ponto r) do artigo 57.º e do n.º 2 do artigo 66.º, o montante da posição ponderada pelo risco será incluído nos montantes totais das posições ponderadas pelo risco da instituição de crédito para efeitos da alínea a) do artigo 75.º.

Artigo 97.º

1. Uma avaliação em matéria de crédito de uma ECAI apenas pode ser utilizada para determinar o coeficiente de ponderação de risco de uma posição de titularização, nos termos do artigo 96.º, se a ECAI tiver sido reconhecida como elegível, para o efeito, pelas autoridades competentes. Essa ECAI será seguidamente designada "ECAI elegível".

2. As autoridades competentes apenas reconhecerão uma ECAI como elegível para efeitos do n.º 1 se se certificarem que essa ECAI cumpriu o disposto no artigo 81.º, tomando em consideração os critérios técnicos previstos na Parte 2 do Anexo VI, e que demonstrou capacidades na área da titularização, que podem ser comprovadas através de uma forte aceitação do mercado.

3. Sempre que uma ECAI for reconhecida como elegível pelas autoridades competentes de um Estado-Membro para efeitos do n.º 1, as autoridades competentes de outros Estados-Membros podem reconhecer essa ECAI como elegível para o mesmo efeito, sem levarem a cabo o seu próprio processo de avaliação.

4. As autoridades competentes devem divulgar publicamente uma nota explicativa sobre o processo de reconhecimento e uma lista das ECAI elegíveis.

5. Para que possa ser utilizada para este efeito, uma avaliação de uma ECAI elegível deve observar os princípios de credibilidade e transparência apresentados na Parte 3 do Anexo IX.

Artigo 98.º

1. Para efeitos de aplicação dos coeficientes de ponderação de risco às posições de titularização, as autoridades competentes determinarão a que graus de qualidade de crédito, previstos no Anexo IX, estão associadas as avaliações de crédito relevantes de uma ECAI elegível. Essas determinações serão objectivas e coerentes.

2. Na sequência da decisão da autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do n.º 1, as autoridades competentes de outros Estados-Membros podem reconhecer essa decisão sem levarem a cabo a sua própria avaliação.

Artigo 99.º

A utilização de avaliações em matéria de crédito das ECAI para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de uma instituição, nos termos do artigo 96.º, será coerente e estará em conformidade com a Parte 3 do Anexo IX. As avaliações de crédito não serão utilizadas de forma selectiva.

Artigo 100.º

1. Em caso de titularização de posições em risco renováveis, sujeitas a uma cláusula de amortização antecipada, a instituição de crédito cedente ou a instituição de crédito patrocinadora calculará, em conformidade com o Anexo IX, uma posição adicional ponderada pelo risco relativamente ao risco de os níveis de risco de crédito a que está exposto poderem aumentar na sequência do accionamento da cláusula de amortização antecipada.

2. Para este efeito, entende-se por posição em risco renovável uma posição cujo montante utilizado pode ser alterado pelo cliente dentro de um limite aprovado, e por cláusula de amortização antecipada uma cláusula contratual que exige, caso ocorram factos especificados, que as posições dos investidores sejam resgatadas antes do vencimento inicialmente previsto dos títulos emitidos.

3. No caso de titularizações, sujeitas a uma cláusula de amortização antecipada, de posições sobre a carteira a retalho que não sejam confirmados e revogáveis unilateralmente sem aviso prévio, em que a amortização antecipada é provocada por um valor quantitativo relativo a um outro elemento que não a média de três meses da margem excedentária de fluxos de caixa, as autoridades competentes podem aplicar um tratamento muito próximo do estabelecido nos pontos 27 a 30 da Parte 4 do Anexo IX para determinar o valor de conversão indicado.

4. Sempre que uma autoridade competente tencione aplicar um tratamento em conformidade com o n.º 3 no que se refere a uma titularização específica, deverá em primeiro lugar informar as autoridades competentes relevantes de todos os outros Estados-Membros. Antes da aplicação desse tratamento passar a integrar o tratamento geral da autoridade competente relativamente às titularizações que contêm cláusulas de amortização antecipada do tipo em questão, a autoridade competente consultará as autoridades competentes relevantes de todos os outros Estados-Membros e tomará em consideração as opiniões expressas. As opiniões expressas nessa consulta e o tratamento adoptado serão divulgados publicamente pela autoridade competente em questão.

Artigo 101.º

1. Uma instituição de crédito cedente ou uma instituição patrocinadora não fornecerão, com o objectivo de reduzir as perdas potenciais ou efectivas dos investidores, um apoio à titularização superior ao previsto nas suas obrigações contratuais.

2. Se uma instituição de crédito cedente ou uma instituição de crédito patrocinadora não cumprir o disposto no n.º 1 no que se refere a uma titularização, a autoridade competente exigirá que essa instituição de crédito detenha, no mínimo, fundos próprios suficientes para fazer face a todas as posições em risco objecto de titularização, como se não tivessem sido titularizadas. A instituição de crédito divulgará publicamente que forneceu apoio não contratual e comunicará o impacto dessa situação, em termos de requisitos de fundos próprios.

SECÇÃO 4

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO OPERACIONAL

Artigo 102.º

1. As autoridades competentes exigirão que as instituições de crédito detenham fundos próprios para a cobertura do risco operacional, em conformidade com os métodos apresentados nos artigos 103.º, 104.º e 105.º.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as instituições de crédito que utilizam o método previsto no artigo 104.º não devem voltar a utilizar o método previsto no artigo 103.º, salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização das autoridades competentes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as instituições de crédito que utilizam o método previsto no artigo 105.º não devem voltar a utilizar os métodos previstos nos artigos 103.º ou 104.º salvo por motivos devidamente fundamentados e mediante autorização das autoridades competentes.

4. As autoridades competentes podem autorizar as instituições de crédito a utilizar uma combinação dos métodos, em conformidade com a Parte 4 do Anexo X.

Artigo 103.º

Os requisitos de fundos próprios para o risco operacional, nos termos do Método do Indicador Básico, corresponderão a uma determinada percentagem do indicador relevante, em conformidade com os parâmetros previstos na Parte 1 do Anexo X.

Artigo 104.º

1. Nos termos do Método Padrão, as instituições de crédito dividirão as suas actividades em diversos segmentos de actividade, tal como previsto na Parte 2 do Anexo X.

2. Relativamente a cada segmento de actividade, as instituições de crédito calcularão os requisitos de fundos próprios para o risco operacional como uma determinada percentagem do indicador relevante, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Parte 2 do Anexo X.

3. Para determinados segmentos de actividade, as autoridades competentes podem, em determinadas condições, autorizar a instituição de crédito a utilizar um indicador alternativo para determinar os seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional.

4. Os requisitos de fundos próprios para risco operacional, nos termos do Método Padrão, corresponderão à soma dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional em cada um dos segmentos de actividade.

5. Os parâmetros relativos ao Método Padrão estão estabelecidos na Parte 2 do Anexo X.

6. Para poderem utilizar o Método Padrão, as instituições de crédito devem preencher as condições previstas na Parte 2 do Anexo X.

Artigo 105.º

1. As instituições de crédito podem utilizar Métodos de Medição Avançada, baseados nos seus próprios sistemas internos de avaliação de risco, desde que a autoridade competente aprove expressamente a utilização dos modelos em causa para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

2. As instituições de crédito devem comprovar às autoridades competentes que preenchem os critérios de qualificação previstos na Parte 3 do Anexo X.

3. Sempre que uma instituição de crédito-mãe na União Europeia e suas filiais ou sempre que as filiais de uma companhia financeira-mãe na União Europeia pretendam utilizar o Método de Medição Avançada, as autoridades competentes das diversas entidades jurídicas cooperarão estreitamente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 128.º a 132.º. O pedido incluirá os elementos enumerados na Parte 3 do Anexo X.

4. Sempre que uma instituição de crédito-mãe na União Europeia e suas filiais ou sempre que uma instituição financeira-mãe na União Europeia e suas filiais utilizem o Método de Medição Avançada numa base unificada para a empresa-mãe e as suas filiais, as autoridades competentes podem permitir que os critérios de elegibilidade previstos na Parte 3 do Anexo X sejam preenchidos pela empresa-mãe e as suas filiais consideradas em conjunto.

↓ 2000/12/CE

SECÇÃO ~~3~~5

GRANDES RISCOS

↓ 2000/12/CE n.º 24 do artigo 1.º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 106.º

1. ⌦ Entende-se por ⌫ «riscos» para efeitos ~~dos artigos 48.º, 49.º e 50.º~~ ⌦ da presente secção ⌫ ~~os activos~~ ⌦ todos os activos ⌫ ou elementos extrapatrimoniais enumerados ~~no artigo 43.º e nos anexos II e IV~~ ⌦ na Subsecção 1 da Secção 3 ⌫, sem aplicação dos coeficientes de ponderação ou graus de risco previstos nessas disposições.

Os riscos ⌦ decorrentes dos elementos ⌫ referidos no Anexo IV serão calculados segundo um dos métodos descritos no Anexo III.

~~sem aplicação dos coeficientes de ponderação previstos em função da contraparte;~~ Pp odem ser excluídos da definição de risco, mediante aprovação das autoridades competentes, todos os elementos cobertos a 100% por fundos próprios desde que estes últimos não entrem ⇨ nos fundos próprios da instituição de crédito, ⇦ ~~no cálculo do rácio de solvabilidade~~ ⇨ para efeitos do artigo 75.º ou no cálculo ⇦ e dos outros rácios de supervisão previstos na presente directiva e em outros actos comunitários.

2. Os riscos não incluem:

a) No caso das operações cambiais, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de 48 horas após o pagamento;

~~ou~~

b) No caso das operações de compra e venda de títulos, os riscos incorridos no decurso do processo normal de liquidação no período de cinco dias úteis a contar do momento em que o pagamento for efectuado ou em que os títulos forem entregues, consoante o que se verificar primeiro.

↓ 2000/12/CE n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 1.º (adaptado)

Artigo 107.º

Para efeitos ~~da supervisão e do controlo dos grandes riscos,~~ ⌦ da presente secção ⌫ ~~são consideradas instituições de crédito,~~ ⌦ a expressão "instituição de crédito" inclui ⌫

a) Qqualquer instituição de crédito ~~na acepção do primeiro parágrafo~~, incluindo as suas sucursais num país terceiro; ~~e~~

b) Qqualquer empresa privada ou pública, incluindo as suas sucursais, que corresponda à definição do ~~primeiro parágrafo~~ ⌦ de "instituição de crédito" ⌫ e que tenha sido autorizada num país terceiro~~.~~

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 48.º (adaptado) ⇨ texto renovado

Artigo 108.º

~~Notificação dos grandes riscos~~

~~1.~~ Um risco assumido por uma instituição de crédito em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si é considerado como um grande risco quando o seu valor atinja ou exceda 10% dos seus fundos próprios.

⇨Para este efeito, a Secção 1 pode ser considerada sem incluir o ponto (q) do artigo 57.º e o n.º 3 do artigo 63.º e deve ser lida sem tomar em consideração o n.º 2 do artigo 66.º. ⇦

↓ 2000/12/CE n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 48.º (adaptado)

Artigo 109.º

~~4.~~ As autoridades competentes exigirão que todas as instituições de crédito usem procedimentos administrativos e contabilísticos correctos e disponham de mecanismos de controlo interno adequados para a identificação e a contabilização de todos os grandes riscos e das alterações supervenientes aos mesmos, em conformidade com ~~as definições e exigências da~~ ⌦ a ⌫ presente directiva, e para a supervisão desses riscos, tendo em conta a política de riscos da própria instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE n.º 2 do artigo 48.º (adaptado)

Artigo 110.º

~~Notificação dos grandes riscos~~

~~2~~1. As instituições de crédito devem notificar as autoridades competentes de todos os grandes riscos, ~~tal como são definidos no n.º 1~~.

Para a realização dessa notificação, os Estados-Membros optarão por uma das seguintes fórmulas:

a) Nnotificação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, acompanhada da comunicação ao longo do ano de todos os novos grandes riscos e de qualquer aumento nos grandes riscos existentes de pelo menos 20% relativamente à última comunicação efectuada;;

b) Nnotificação, pelo menos quatro vezes por ano, de todos os grandes riscos.

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 48.º (adaptado)
⇨ texto renovado

32. ⇨Excepto no caso de instituições de crédito que utilizem o artigo 114.º para o reconhecimento da caução no cálculo do valor dos riscos para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 111.º ⇦ pPodem~~, todavia,~~ ser dispensados da notificação, na acepção do n.º ⌦ 1 ⌫ ~~2~~, os riscos isentos por força do n.º ⌦ 3 ⌫ ~~7~~, alíneas a), b), c), d), f), g) e h), do artigo ⌦ 111.º ⌫ ~~49.º~~. A frequência da notificação prevista no n.º ⌦ 1, ⌫ ~~2~~, ⌦ alínea (b), ⌫ ~~segundo travessão~~, pode ser reduzida para duas vezes por ano no que se refere aos riscos referidos no n.º ~~7~~ ⌦ 3 ⌫ , alíneas e) e i) ⌦ do artigo 111.º e nos artigos 115.º e 116.º. ⌫ ~~a s), bem como nos n.os 8, 9 e 10 do artigo 49.º~~.

↓ 2000/12/CE n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 48.º (adaptado)

Sempre que uma instituição de crédito invoque o benefício do n.º ⌦ 2 ⌫ ~~3~~, conservará provas dos motivos invocados durante um ano a contar do facto gerador da dispensa, a fim de permitir às autoridades competentes verificar o fundamento desta.

⇩ texto renovado

3. Os Estados-Membros podem exigir a prestação de informações sobre a concentração e os riscos face a entidades emitentes das cauções aceites pela instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE n.ºs 1 a 5 do artigo 49.º (adaptado)
➔1 2004/xx/CE n.º 7 do artigo 3.º
⇨ texto renovado

Artigo 111.º

~~Limites aplicáveis aos grandes riscos~~

1. Em relação a um mesmo cliente ou a um mesmo grupo de clientes ligados entre si, as instituições de crédito não podem assumir riscos cujo montante total exceda 25% dos seus fundos próprios. ⇨Para este efeito e para efeito das restantes disposições do presente artigo, a Secção 1 pode ser considerada sem incluir o ponto (q) do artigo 57.º e o n.º 3 do artigo 63.º e deve ser considerada sem tomar em conta o n.º 2 do artigo 66.º. ⇦

2. Quando esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for a empresa-mãe ou a filial da instituição de crédito e/ou uma ou mais filiais dessa empresa-mãe, a percentagem prevista

no n.º 1 é reduzida para 20%. Todavia, os Estados-Membros podem isentar deste limite de 20% os riscos assumidos sobre esses clientes, desde que prevejam um controlo especial dos riscos em causa através de outras medidas ou processos. Os Estados-Membros informarão a Comissão e o ➔1 Comité Bancário Europeu ← do teor dessas medidas ou processos.

3. As instituições de crédito não podem assumir grandes riscos cujo montante agregado exceda 800% dos seus fundos próprios.

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 49.º (adaptado)

~~4. Os Estados-Membros podem prever o estabelecimento de limites mais estritos que os previstos nos n.os 1, 2 e 3.~~

↓ 2000/12/CE n.ºs 1 a 5 do artigo 49.º

~~5~~4. Uma instituição de crédito deve, no que respeita aos riscos por si assumidos, respeitar de modo permanente os limites fixados nos n.os 1, 2 e 3. Se, num caso excepcional, os riscos assumidos ultrapassarem esses limites, tal deverá ser imediatamente notificado às autoridades competentes que poderão, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder um prazo limitado para que a instituição de crédito passe a respeitar os limites previstos.

⇩ texto renovado

Artigo 112.º

1. Para efeitos dos artigos 113.º a 117.º, o termo "garantia" inclui os derivados de crédito reconhecidos nos termos dos artigos 90.º a 93.º, que não sejam títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*).

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, sempre que, nos termos dos artigos 113.º a 117.º, possa ser permitido o reconhecimento da protecção real ou da protecção pessoal de crédito, tal reconhecimento ficará sujeito ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade e outros requisitos mínimos, previstos nos artigos 90.º a 93.º para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com os artigos 78.º a 83.º.

3. Sempre que uma instituição de crédito recorrer à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 114.º, o reconhecimento da protecção de crédito ficará sujeito aos requisitos relevantes em conformidade com os artigos 84.º a 89.º.

↓ 2000/12/CE n.ºs 4 e 6 do artigo 49.º (adaptado)

Artigo 113.º

1. Os Estados-Membros podem prever o estabelecimento de limites mais estritos que os previstos ~~nos n.os 1, 2 e 3~~ ⌦ no artigo 111.º ⌫ .

~~6~~2. Os Estados-Membros podem isentar, total ou parcialmente, da aplicação ⌦ do artigo 111.º ⌫ ~~dos n.os 1, 2, e 3~~ os riscos assumidos por uma instituição de crédito sobre a sua empresa-mãe, sobre as outras filiais da empresa-mãe e sobre as suas próprias filiais, desde que essas empresas estejam incluídas na supervisão numa base consolidada a que está sujeita a própria instituição de crédito, em conformidade com a presente directiva ou com normas equivalentes vigentes num país terceiro.

↓ 2000/12/CE n.º 7 do artigo 49.º (adaptado) ⇨ texto renovado

~~7~~3. Os Estados-Membros podem isentar total ou parcialmente da aplicação ~~dos n.os 1, 2 e 3~~ ⌦ artigo 111.º ⌫ os seguintes riscos:

a) Activos representativos de créditos sobre as administrações centrais ou sobre os bancos centrais ~~da zona A;~~ ⇨ aos quais, se não fossem caucionados, seria aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º; ⇦

b) Activos representativos de créditos sobre ~~as Comunidades Europeias~~ ⇨ organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, aos quais, se não fossem caucionados, seria aplicado um coeficiente de risco de 0%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º; ⇦ ;

c) Activos representativos de créditos que gozem da garantia expressa das administrações centrais ou dos bancos centrais, ~~da zona A, bem como das Comunidades Europeias;~~ ⇨ das organizações internacionais ou dos bancos multilaterais de desenvolvimento, sempre que aos riscos não caucionados sobre a entidade que fornece a garantia, fosse aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º; ⇦

d) Outros riscos sobre, ou garantidos por, ~~as~~ administrações centrais ou ~~os~~ bancos centrais, ~~da zona A ou as Comunidades Europeias;~~ ⇨organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, sempre que a um risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido, seja aplicável um coeficiente de ponderação de risco de 0%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º; ⇦

e) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre as administrações centrais ou sobre os bancos centrais ~~da zona B~~, ⇨ não referidos na alínea a) ⇦ expressos e, sendo o caso, financiados na moeda nacional do mutuário;

f) Activos e outros riscos caucionados, a contento das autoridades competentes, por títulos ⇨ de dívida ⇦ emitidos pelas administrações centrais ou pelos bancos centrais, ~~da zona A, pelas Comunidades Europeias ou pelas administrações regionais ou locais dos Estados-Membros em relação aos quais é aplicada uma ponderação de 0% em matéria de solvabilidade, nos termos do artigo 44.º;~~ ⇨ organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou locais dos Estados-Membros, cujos títulos constituam um crédito sobre o emissor, em relação ao qual seria aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º;⇦

g) Activos e outros riscos caucionados, a contento das autoridades competentes, por depósitos em numerário junto da instituição ⌦ de crédito ⌫ mutuante ou de uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe ou uma filial da instituição mutuante;

h) Activos e outros riscos caucionados, a contento das autoridades competentes, por certificados de depósito emitidos pela instituição ⌦ de crédito ⌫ mutuante ou por uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe ou uma filial da instituição ⌦ de crédito ⌫ mutuante e depositados em qualquer delas;

i) Activos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições ~~de crédito~~, com prazo ⌦ de vencimento ⌫ igual ou inferior a um ano, que não façam parte dos fundos próprios dessas instituições de crédito;

j) Activos representativos de créditos e outros riscos, com prazo ⌦ de vencimento ⌫ inferior ou igual a um ano, sobre instituições que, não sendo instituições de crédito, satisfaçam as condições enunciadas no ~~n.º 2 do artigo 45.º~~ ⇨ ponto 82 da Parte 1 do Anexo VI ⇦ e garantidos nos termos desse mesmo ~~n.º 2~~ ⇨ ponto ⇦ .

k) Efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes, com prazo ⌦ de vencimento ⌫ inferior ou igual a um ano, que contenham a assinatura de outras instituições de crédito;

l) ~~Obrigações definidas no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE~~ ⇨ Obrigações cobertas, de acordo com a definição que lhes é dada nos artigos 78.º a 83.º ⇦;

↓ 2000/12/CE (adaptado)

m) Até coordenação posterior, participações nas companhias de seguros referidas no n.º ~~3 do artigo 51.º~~ ⌦ 1 do artigo 122.º ⌫ até ao limite máximo de 40% dos fundos próprios da instituição de crédito participante;

n) Activos representativos de créditos sobre instituições de crédito regionais ou centrais às quais a instituição de crédito mutuante se encontre associada no âmbito de uma rede, por força de disposições legais ou estatutárias, e que estejam incumbidas, nos termos dessas disposições, de proceder à compensação da liquidez a nível da rede;

↓ 2000/12/CE (adaptado)

o) Riscos caucionados, a contento das autoridades competentes, por outros títulos que não os referidos na alínea f)~~, desde que esses títulos não sejam emitidos pela própria instituição de crédito, pela sua empresa-mãe ou por uma filial destas, nem pelo cliente ou grupo de clientes ligados entre si em questão. Os títulos dados em caução devem ser avaliados pelo valor de mercado, ter um sobrevalor em relação aos riscos garantidos e ser, quer cotados numa bolsa, quer efectivamente negociáveis e regularmente cotados num mercado que funcione por intermédio de operadores profissionais reconhecidos e que assegure, a contento das autoridades competentes do Estado-Membro de origem da instituição de crédito, a possibilidade de determinar um preço objectivo que permita verificar, em qualquer momento, o sobrevalor destes títulos. O sobrevalor exigido é de 100 %; todavia, esse sobrevalor será de 150 % no caso das acções e de 50 % no caso das obrigações emitidas por instituições de crédito, pelas administrações regionais ou locais dos Estados-Membros não previstas~~

~~no artigo 44.º e no caso das obrigações emitidas pelo Banco Europeu de Investimento e pelos bancos multilaterais de desenvolvimento. Os títulos dados em caução não podem constituir fundos próprios de instituições de crédito;~~

↓ 2000/12/CE (adaptado)

p) Empréstimos garantidos, a contento das autoridades competentes, por hipotecas sobre imóveis destinados a habitação ou por acções de empresas finlandesas de construção de habitação que actuem de acordo com a Lei finlandesa de construção de habitação de 1991, ou legislação posterior equivalente, e operações de locação financeira sobre imóveis destinados a habitação nos termos das quais o locador conserve a propriedade plena da habitação locada enquanto o locatário não exercer a sua opção de compra, em ambos os casos até ao montante de 50% do valor do imóvel destinado a habitação em causa; ~~. O valor desse imóvel será calculado, a contento das autoridades competentes, com base em critérios de avaliação rigorosos e definidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas. A avaliação realizar-se-á pelo menos uma vez por ano. Para efeitos desta alínea, entende-se por imóvel destinado a habitação o imóvel que seja ou venha a ser ocupado ou cedido em arrendamento pelo mutuário;~~

⇩ texto renovado

q) Os seguintes riscos, sempre que lhes fosse aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 50%, nos termos dos artigos 78.º a 83.º, e que correspondam a 50% ou menos do valor do imóvel em causa:

i) Riscos cobertos por hipotecas sobre imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais, ou por acções de empresas finlandesas de construção de habitação que actuem de acordo com a Lei finlandesa de construção de habitação de 1991, ou legislação posterior equivalente, no que se refere a imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais;

ii) Riscos relacionados com operações de locação financeira sobre imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais;

Para efeitos da alínea (ii) as autoridades competentes de cada Estado-Membro podem autorizar as instituições de crédito a reconhecerem, até 31 de Dezembro de 2011, 100% do valor do imóvel em causa. No termo deste período, este tratamento será objecto de revisão. Os Estados-Membros informarão a Comissão da utilização deste tratamento preferencial.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

~~q~~r) 50% dos elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo referidos no Anexo II;

~~r~~s) Mediante acordo das autoridades competentes e com excepção das garantias sobre créditos distribuídos, as garantias com fundamento legal ou regulamentar dadas aos seus próprios clientes associados pelas sociedades de garantia mútua que tenham o estatuto de instituição de crédito sob reserva de um coeficiente de ponderação de 20% do seu montante.

~~Os Estados-Membros informarão a Comissão da utilização desta possibilidade, a fim de assegurar que a mesma não implique distorções de concorrência;~~

~~s~~t) Elementos extrapatrimoniais de baixo risco referidos no Anexo II, desde que tenha sido concluído um acordo com o cliente ou grupo de clientes ligados entre si nos termos do qual o risco só poderá ser incorrido na condição de ter sido verificado que não implicará que sejam excedidos os limites aplicáveis nos termos dos ⌦ n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º ⌫ ~~n.º 1, 2 e 3~~.

⇩ texto renovado

Considera-se que os montantes recebidos ao abrigo de um título de dívida indexado a crédito emitido pela instituição de crédito e empréstimos e depósitos de uma contraparte junto da instituição de crédito, sujeitos a um acordo de compensação entre elementos patrimoniais reconhecido nos termos dos artigos 90.º a 93.º, são abrangidos pela alínea g).

🡻 2000/12/CE segundo e terceiro períodos da alínea (o), do artigo 49.º (adaptado)
⇨ texto renovado

⌦ Para efeitos da alínea (o), os ⌫ Os títulos dados em caução devem ser avaliados pelo valor de mercado, ter um sobrevalor em relação aos riscos garantidos e ser, quer cotados numa bolsa, quer efectivamente negociáveis e regularmente cotados num mercado que funcione por intermédio de operadores profissionais reconhecidos e que assegure, a contento das autoridades competentes do Estado-Membro de origem da instituição de crédito, a possibilidade de determinar um preço objectivo que permita verificar, em qualquer momento, o sobrevalor destes títulos. O sobrevalor exigido é de 100 %~~.~~. T~~t~~odavia, esse sobrevalor será de 150 % no caso das acções e de 50 % no caso das obrigações emitidas por instituições ~~de crédito,~~ pelas administrações regionais ou~~=~~⌦ autoridades Õ locais dos Estados-Membros não previstas ~~no artigo 44.º~~ ⌦ na alínea f) ⌫ e no caso das obrigações emitidas ~~pelo Banco Europeu de Investimento~~ e pelos bancos multilaterais de desenvolvimento ⇨ com excepção daquelas a que é aplicado um coeficiente de ponderação de risco de 0%, ao abrigo do Método Padrão. Quando se verificar um desfasamento entre o prazo de vencimento do risco e o prazo de vencimento da cobertura do risco de crédito, a caução não será reconhecida ⇦ ⌦ Os títulos dados em caução não podem constituir fundos próprios de instituições de crédito. ⌫

🡻 2000/12/CE segundo, terceiro e quarto períodos da alínea (p), do artigo 49.º (adaptado)

⌦ Para efeitos da alínea p), o ⌫ O valor desse imóvel será calculado, a contento das autoridades competentes, com base em critérios de avaliação rigorosos e definidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas. A avaliação realizar-se-á pelo menos uma vez por ano. Para efeitos ~~desta~~ ⌦ da ⌫ ~~alínea~~ ⌦ p) ⌫ , entende-se por imóvel destinado a habitação o imóvel que seja ou venha a ser ocupado ou cedido em arrendamento pelo mutuário~~.~~.

↓ 2000/12/CE 2º parágrafo alínea r) do artigo 49º (adaptado)

Os Estados-Membros informarão a Comissão ⌦ de qualquer isenção concedida nos termos da alínea s) ⌫ , ~~da utilização desta disponibilidade,~~ a fim de assegurar que a mesma não implique distorções de concorrência.

⇩ texto renovado

Artigo 114.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, para o cálculo do valor dos riscos para efeitos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º os Estados-Membros podem, relativamente às instituições de crédito que utilizam o Método Integral sobre Cauções Financeiras, em conformidade com os artigos 90.º a 93.º, e enquanto alternativa a concederem as isenções totais ou parciais autorizadas ao abrigo das alíneas f), g), h) e o) do n.º 3 do artigo 113.º, autorizar que essas instituições de crédito utilizem um valor inferior ao valor do risco, mas nunca inferior ao total dos valores expostos a risco totalmente ajustados aos riscos sobre o cliente ou grupo de clientes ligados entre si.

Para este efeito, entende-se por "valor em risco totalmente ajustado "o valor calculado nos termos dos artigos 90.º a 93.º, tomando em consideração a redução do risco de crédito, os ajustamentos da volatilidade e eventuais desfasamentos entre prazos de vencimento (E*).

Sempre que o presente número for aplicável a uma instituição de crédito, não lhe serão aplicadas as alíneas f), g), h) e o) do n.º 3 do artigo 113.º.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, uma instituição de crédito autorizada a utilizar estimativas próprias de LGD e factores de conversão relativamente a uma classe de risco prevista nos artigos 84.º a 89.º, pode ser autorizada pela autoridade competente, quando considerar que estão reunidas as condições para estimar os efeitos das cauções financeiras sobre os seus riscos separadamente de outros aspectos relevantes em termos de LGD, a reconhecer tais efeitos no cálculo do valor exposto a risco para efeitos do n.º 3 do artigo 113.º.

As autoridades competentes certificar-se-ão da adequação das estimativas elaboradas pela instituição de crédito, a serem utilizadas na redução do valor exposto a risco para efeitos do disposto no artigo 111.º.

As instituições de crédito autorizadas a utilizar estimativas próprias dos efeitos das cauções financeiras fa-lo-ão de forma coerente, a contento das autoridades competentes. Este método deve, em especial, ser adoptado para a totalidade dos grandes riscos.

As instituições de crédito autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD e factores de conversão relativamente a uma classe de risco, por força dos artigos 84.º a 89.º e que não calculam o valor dos seus riscos através da utilização do método referido no n.º 1, podem ser autorizadas a utilizar o método previsto no n.º 1 ou o método previsto no n.º 3, alínea o), do artigo 113.º para o cálculo do valor dos riscos. A instituição de crédito apenas utilizará um destes métodos.

3. As instituições de crédito autorizadas a utilizar os métodos descritos nos n.ºs 1 e 2 para o cálculo do valor dos riscos para efeitos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º, efectuarão regularmente testes de esforço das suas concentrações de riscos de crédito, incluindo no que se refere ao valor realizável de eventuais cauções aceites.

Tais testes abrangerão os riscos decorrentes de alterações potenciais das condições de mercado susceptíveis de produzir um impacto negativo na adequação de fundos próprios das instituições de crédito e os riscos decorrentes da realização de cauções em situações de tensão.

A instituição de crédito dará às autoridades competentes garantias de que os testes de esforço realizados são adequados e apropriados para a avaliação de tais riscos.

Caso um teste de esforço indique como valor realizável de uma caução aceite um valor inferior ao permitido nos termos dos n.ºs 2 ou 3, consoante adequado, o valor da caução que pode ser reconhecido para o cálculo do valor dos riscos, para efeitos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º, será reduzido em conformidade.

Tais instituições de crédito incluirão os seguintes elementos nas suas estratégias em matéria de risco de concentração:

a) Políticas e procedimentos destinados aos riscos decorrentes de desfasamentos de datas de vencimento entre os riscos e eventuais medidas de protecção dos créditos correspondentes a esses riscos;

b) Políticas e procedimentos destinados ao risco de concentração decorrente da aplicação de técnicas de redução de risco e, em especial, grandes riscos de crédito indirectos (por exemplo, sobre um único emissor de valores mobiliários aceites como caução).

4. Nos casos em que os efeitos da caução são reconhecidos nos termos dos n.ºs 1 ou 2, os Estados-Membros podem tratar qualquer parte coberta do risco como tendo sido incorrida sobre o emissor da caução e não sobre o cliente.

↓ 2000/12/CE n.ºs 8 e 9.º do artigo 49.º (adaptado) ⇨ texto renovado

Artigo 115.º

~~8~~1. Os Estados-Membros podem, para efeitos da aplicação dos ⌦ n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º ⌫ ~~n.ºs 1, 2 e 3~~, atribuir um coeficiente de ponderação de 20% aos activos representativos de créditos sobre administrações regionais e ⌦ autoridades ⌫ locais dos Estados-Membros ⇨ nos casos em que, a esses créditos, seria atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 20% nos termos dos artigos 78.º a 83.º, ou a outros riscos sobre essas administrações e autoridades ou garantidos por créditos dessas administrações ou autoridades, desde que lhes fosse atribuído um coeficiente de ponderação de crédito de 20% nos termos dos artigos 78.º a 83.º ⇦ ~~e a outros riscos sobre essas administrações ou por elas garantidos; porém, nas condições previstas no artigo 44.º, os Estados-Membros podem reduzir esse coeficiente a 0%.~~

⇨Contudo, os Estados-Membros podem reduzir o coeficiente para 0% relativamente aos activos representativos de créditos sobre administrações regionais e autoridades locais dos Estados-Membros nos casos em que, a esses créditos, seria atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0% nos termos dos artigos 78.º a 83.º ou relativamente a outros riscos sobre essas administrações e autoridades ou garantidos por créditos dessas administrações ou autoridades, desde que lhes fosse atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0% nos termos dos artigos 78.º a 83.º ⇦

~~9.~~2. Os Estados-Membros podem, para efeitos dos ⌦ n.ºs 1 a 3 do artigo 111.º ⌫ ~~n.ºs 1, 2 e 3,~~ atribuir um coeficiente de ponderação de 20% aos activos representativos de créditos e a outros riscos sobre instituições ~~de crédito~~ com prazo ⌦ de vencimento ⌫ superior a um ano mas inferior ou igual a três anos, e um coeficiente de ponderação de 50% aos activos representativos de créditos sobre instituições ~~de crédito~~ com prazo superior a três anos, desde que estes últimos sejam representados por instrumentos de dívida emitidos por uma instituição ~~de crédito~~ e desde que esses instrumentos de dívida sejam, na opinião das autoridades competentes, efectivamente negociáveis num mercado constituído por operadores profissionais e cotados diariamente nesse mercado, ou desde que a sua emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem da instituição ~~de crédito~~ emissora. Em qualquer dos casos, estes activos não podem representar fundos próprios.

⇩ 2000/12/CE n.º 10 do artigo 49.º (adaptado)

Artigo 116.º

~~10.~~ Em derrogação do disposto ⌦ no n.º 3, alínea i), do artigo 113.º e no n.º 2 do artigo 115.º ⌫ ~~na alínea i) do n.º 7 e no n.º 9~~, os Estados-Membros podem atribuir um coeficiente de ponderação de 20% aos activos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito, independentemente do seu prazo.

⇩ 2000/12/CE n.º 11 do artigo 49.º (adaptado)

Artigo 117.º

~~11.~~1. Sempre que um risco sobre um cliente esteja garantido por ⌦ um ⌫ terceiro ou caucionado por títulos emitidos por ⌦ um ⌫ terceiro, nas condições definidas ⌦ no n.º 3, alínea o), do artigo 113.º ⌫ ~~na alínea o) do n.º 7~~, os Estados-Membros podem:

a) Considerar o risco como tendo sido incorrido sobre o ⌦ garante ⌫ ~~terceiro~~ e não sobre o cliente~~, se o risco estiver directa e incondicionalmente garantido por esse terceiro, a contento das autoridades competentes,~~;

b) Considerar o risco como tendo sido incorrido sobre o terceiro e não sobre o cliente, se o risco referido ⌦ no n.º 3, alínea o), do artigo 113.º ⌫ ~~na alínea o) do n.º 7~~ estiver caucionado nas condições mencionadas nessa alínea.

⇩ texto renovado

2. Sempre que os Estados-Membros aplicarem o tratamento previsto na alínea (a) do n.º 1:

a) Quando a garantia for expressa numa moeda diferente daquela em que o risco está expresso, o montante do risco considerado coberto será calculado de acordo com as disposições relativas ao tratamento do desfasamento entre moedas no que se refere à protecção pessoal, previstas no Anexo VIII;

b) Qualquer desfasamento entre a data de vencimento do risco e a data de vencimento da protecção será tratado de acordo com as disposições relativas ao tratamento do desfasamento entre datas de vencimento, previstas no Anexo VIII;

c) Poderá ser reconhecida a cobertura parcial, em conformidade com o tratamento previsto no Anexo VIII.

🡻 2000/12/CE n.º 2 do artigo 49.º (adaptado)

~~12. O mais tardar até 1 de Janeiro de 1999, o Conselho, com base num relatório da Comissão, analisará o tratamento dos riscos interbancários previsto na alínea i) do n.º 7 e nos n.ºs 9 e 10. O Conselho, sob proposta da Comissão, decidirá as eventuais alterações a introduzir.~~

🡻 2000/12/CE artigo 50.º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 118.º

~~Supervisão dos grandes riscos numa base consolidada ou não consolidada~~

~~1. Sempre que a instituição de crédito não seja uma empresa-mãe nem uma filial, o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 48.º e 49.º ou de qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio será supervisionado numa base não consolidada.~~

~~2. Nos outros casos, o cumprimento das obrigações fixadas nos artigos 48.º e 49.º ou em qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio será supervisionado numa base consolidada nos termos dos artigos 52.º a 56.º~~

~~3. Os Estados-Membros podem não submeter à supervisão do cumprimento das obrigações fixadas nos artigos 48.º e 49.º ou em qualquer outra disposição comunitária aplicável neste domínio, numa base individual ou subconsolidada, as instituições de crédito que, enquanto empresas-mãe, estejam sujeitas a supervisão numa base consolidada, bem como quaisquer filiais dessas instituições de crédito que estejam sujeitas à sua autorização e supervisão e que estejam incluídas na supervisão numa base consolidada.~~

~~Os Estados-Membros podem igualmente não exercer essa supervisão quando a empresa-mãe for uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito, desde que essa companhia financeira esteja sujeita ao mesmo tipo de supervisão que as instituições de crédito.~~

~~Nos casos referidos no primeiro e no segundo parágrafos,~~

⇨Sempre que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º, se verificar uma derrogação ao cumprimento das obrigações fixadas na presente secção por parte de uma instituição de crédito numa base individual ou subconsolidada, ou sempre que o disposto no artigo 70.º for aplicado no caso de instituições de crédito-mãe num Estado-Membro, ⇦ haverá que tomar medidas para assegurar a distribuição satisfatória dos riscos entre as empresas do grupo.

⇩ texto renovado

Artigo 119.º

Até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da presente secção, acompanhado de eventuais propostas adequadas.

🡻 2000/12/CE

SECÇÃO 6

PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS FORA DO DOMÍNIO FINANCEIRO

🡻 2000/12/CE n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º (adaptado)

Artigo 120.º

~~Limitações das participações qualificadas não financeiras~~

1. Uma instituição de crédito não pode deter uma participação ⌦ qualificada ⌫ cujo montante ultrapasse 15% dos seus fundos próprios numa sociedade que não seja uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma sociedade cuja actividade se encontre referida no n.º 2, ⌦ segundo parágrafo ⌫ da alínea f), do artigo 43.º da Directiva 86/635/CEE.

2. O montante total das participações qualificadas em sociedades que não sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou sociedades cujas actividades se encontrem referidas no n.º 2, ⌦ segundo parágrafo ⌫ da alínea f), do artigo 43.º da Directiva 86/635/CEE, não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito.

↓ 2002/87/CE n.º 5 do artigo 29.º (adaptado)

~~3. Os Estados-Membros podem não aplicar os limites fixados nos n.os 1 e 2 às participações em empresas de seguros, tal como definidas nas Directivas 73/239/CEE e 79/267/CEE, ou em empresas de resseguros, tal como definidas na Directiva 98/78/CE.~~

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 51.º (adaptado)

~~4. As acções ou partes do capital social detidas temporariamente por força de uma operação de assistência financeira destinada ao saneamento ou à recuperação de uma empresa ou em virtude da tomada firme de uma emissão de títulos durante o período normal dessa tomada firme, ou em nome próprio mas por conta de terceiros, não serão consideradas participações qualificadas para efeitos do cálculo dos limites fixados nos n.os 1 e 2. As acções ou partes do capital social que não tenham o carácter de imobilizações financeiras na acepção do n.º 2 do artigo 35.º da Directiva 86/635/CEE, não serão consideradas participações qualificadas.~~

↓ 2000/12/CE n.º 5 do artigo 51.º (adaptado)

~~5.~~3. Os limites fixados nos n.os 1 e 2 apenas podem ser ultrapassados em circunstâncias excepcionais. Neste caso, todavia, a autoridade competente exigirá que a instituição de crédito aumente os seus fundos próprios ou tome outras medidas de efeito equivalente.

↓ 2000/12/CE n.º 6 do artigo 51.º (adaptado)

~~6. Os Estados-Membros podem prever que as autoridades competentes não apliquem os limites fixados nos n.os 1 e 2 quando prevejam que os excedentes de participação qualificada relativamente aos referidos limites devem ser cobertos a 100% por fundos próprios e que estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade. Se existirem excedentes em relação aos limites fixados nos n.os 1 e 2, o montante a cobrir pelos fundos próprios será o mais elevado dos excedentes.~~

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 51.º (adaptado)

Artigo 121.º

~~4~~. As acções ou partes do capital social detidas temporariamente por força de uma operação de assistência financeira destinada ao saneamento ou à recuperação de uma empresa ou em virtude da tomada firme de uma emissão de títulos durante o período normal dessa tomada firme, ou em nome próprio mas por conta de terceiros, não serão consideradas participações qualificadas para efeitos do cálculo dos limites fixados nos n.os 1 e 2. As acções ou partes do capital social que não tenham o carácter de imobilizações financeiras na acepção do n.o 2 do artigo 35.o da Directiva 86/635/CEE, não serão consideradas participações qualificadas.

↓ 2002/87/CE n.º 5 do artigo 29.º (adaptado)

Artigo 122.º

~~3.~~1. Os Estados-Membros podem não aplicar os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 às participações em empresas de seguros, tal como definidas nas Directivas 73/239/CEE e 79/267/CEE, ou em empresas de resseguros, tal como definidas na Directiva 98/78/CE.

↓ 2000/12/CE n.º 6 do artigo 51.º (adaptado)

~~6.~~2. Os Estados-Membros podem prever que as autoridades competentes não apliquem os limites fixados nos n.os 1 e 2 ⌦ do artigo 120.º ⌫ quando prevejam que os excedentes de participação qualificada relativamente aos referidos limites devem ser cobertos a 100% por fundos próprios e que estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade. Se existirem excedentes em relação aos limites fixados nos n.os 1 e 2 ⌦ do artigo 120.º ⌫ , o montante a cobrir pelos fundos próprios será o mais elevado dos excedentes.

⇩ texto renovado

CAPÍTULO 3

PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 123.º

As instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas.

Estas estratégias e processos devem ser objecto de análise interna regular, a fim de garantir o seu carácter exaustivo e a sua proporcionalidade relativamente à natureza, nível e complexidade das actividades da instituição de crédito em causa.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

CAPÍTULO ~~3~~4

SUPERVISÃO ⌦ E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES COMPETENTES ⌫ ~~NUMA BASE CONSOLIDADA~~

↓ 2000/12/CE (texto renovado)
→1 2002/87/CE n.º 6 do artigo 29.º

~~Artigo 52.º~~

~~Supervisão numa base consolidada das instituições de crédito~~

~~1. Todas as instituições de crédito que tenham como filial uma instituição de crédito ou uma instituição financeira ou que detenham uma participação nessas instituições estão sujeitas a supervisão com base na sua situação financeira consolidada, na medida e segundo as regras previstas no artigo 54.º Esta supervisão é aplicada, pelo menos, aos domínios referidos nos n.ºs 5 e 6.~~

~~2. Todas as instituições de crédito cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira estão sujeitas a supervisão com base na situação financeira consolidada da companhia financeira, na medida e segundo as regras previstas no artigo 54.º Esta supervisão é aplicada, pelo menos, aos domínios referidos nos n.ºs 5 e 6. → 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, a consolidação da situação financeira da companhia financeira não implica para as autoridades competentes a obrigação de sujeitarem a supervisão numa base individual a companhia financeira. ←~~

↓ 2000/12/CE n.º 3 do artigo 52.º (adaptado)

~~3. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada, nos termos do artigo 53.º, podem renunciar, nos casos a seguir enumerados, à inclusão na consolidação de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira ou de uma empresa de serviços bancários auxiliares que seja uma filial ou na qual seja detida uma participação:~~

~~quando a empresa a incluir estiver situada num país terceiro em que existam obstáculos jurídicos à transferência de informação necessária,~~

~~quando a empresa a incluir apresentar, na opinião das autoridades competentes, um interesse pouco significativo relativamente aos objectivos da supervisão das instituições de crédito e, de qualquer forma, quando o total do balanço da empresa a incluir for inferior ao mais baixo dos dois montantes seguintes: 10 milhões de euros ou 1% do total do balanço da empresa-mãe ou da empresa possuidora da participação. Se várias empresas satisfizerem os critérios acima~~

~~mencionados, devem, não obstante, ser incluídas na consolidação, caso o conjunto dessas empresas apresente um interesse não negligenciável relativamente aos objectivos referidos,~~

~~ou~~

~~quando, na opinião das autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada, a consolidação da situação financeira da empresa a incluir seja inadequada ou susceptível de induzir em erro do ponto de vista dos objectivos da supervisão das instituições de crédito.~~

↓ 2000/12/CE n.ºs 5 a 8 do artigo 52.º (adaptado)

~~5. A supervisão da solvabilidade, da adequação dos fundos próprios aos riscos de mercado e o controlo dos grandes riscos, são efectuados numa base consolidada, nos termos do presente artigo e dos artigos 53.º a 56.º Se necessário, os Estados-Membros aprovarão as medidas necessárias para incluir as companhias financeiras na supervisão consolidada, nos termos do n.º 2.~~

~~A observância dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º será objecto de supervisão e de controlo com base na situação financeira consolidada ou subconsolidada da instituição de crédito.~~

~~6. As autoridades competentes estipularão que, no conjunto de empresas abrangidas pela supervisão numa base consolidada a que estão sujeitas as instituições de crédito nos termos dos n.ºs 1 e 2 *supra*, existam procedimentos de controlo interno adequados à produção de informações e esclareecimentos úteis para o exereício da supervisão numa base consolidada.~~

~~7. Sem prejuízo das disposições específicas contidas noutras directivas, os Estados-Membros podem não aplicar numa base subconsolidada ou individual as regras enunciadas no n.º 5 às instituições de crédito que, enquanto empresas-mãe, estejam sujeitas a supervisão numa base consolidada, bem como a qualquer filial dessas instituições de crédito que dependa da sua autorização e supervisão e esteja incluída na supervisão numa base consolidada da instituição de crédito que seja a empresa-mãe. Admite-se a mesma faculdade de isenção sempre que a empresa-mãe seja uma companhia financeira com sede no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito, desde que sujeita à supervisão que for exercida sobre as instituições de crédito e, nomeadamente, às regras enunciadas no n.º 5.~~

~~Em ambos os casos referidos no primeiro parágrafo, devem ser tomadas medidas que garantam uma repartição adequada do capital dentro do grupo bancário.~~

~~Caso as autoridades competentes apliquem essas normas numa base individual, podem, para o cáleulo dos fundos próprios, recorrer à disposição prevista no n.º 2, último parágrafo, do artigo 34.º~~

~~8. Quando uma instituição de crédito, filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito, tiver sido autorizada e estiver situada noutro Estado-Membro, as autoridades competentes que concederam essa autorização aplicarão a essa instituição as regras enunciadas no n.º 5 numa base individual ou, se for caso disso, subconsolidada.~~

↓ 2000/12/CE n.º 9 do artigo 52.º (adaptado)
→1 2004/xx/CE n.º 9 do artigo 3.º

~~9. Não obstante o disposto no n.º 8, as autoridades competentes responsáveis pela autorização de uma filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito podem delegar a sua responsabilidade de supervisão, por acordo bilateral, nas autoridades competentes que tenham autorizado e fiscalizem a empresa-mãe para que estas se encarreguem da supervisão da filial nos termos do disposto na presente directiva. A Comissão deve ser informada da existência e do conteúdo de tais acordos →1 e transmitir essa informação às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. ←~~

⇩ texto renovado

SECÇÃO 1 - SUPERVISÃO

Artigo 124.º

1. Tomando em consideração os critérios técnicos previstos no Anexo XI, as autoridades competentes analisarão as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para dar cumprimento à presente directiva e avaliarão os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas.

2. O âmbito da análise e avaliação referidas no n.º 1 corresponderá ao disposto na presente directiva.

3. Com base na análise e avaliação referidas no n.º 1, as autoridades competentes decidirão se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

4. As autoridades competentes determinarão a frequência e a intensidade da análise e avaliação referidas no n.º 1, tomando em consideração a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das actividades da instituição de crédito em causa. A análise e avaliação serão actualizadas pelo menos anualmente.

5. A análise e avaliação efectuadas pelas autoridades competentes incluirão a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de actividades fora da carteira bancária. Serão necessárias medidas no caso de instituições cujo valor económico sofra uma redução correspondente a mais de 20% dos respectivos fundos próprios, na sequência de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro, devendo o respectivo âmbito ser determinado pelas autoridades competentes e ser igual para todas as instituições de crédito.

↓ 2000/12/CE n.º 1 e primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 53.º (adaptado) ⇨ texto renovado

Artigo125.º

~~**Autoridades competentes incumbidas do exercício da supervisão numa base consolidada**~~

1. Sempre que a empresa-mãe for uma instituição de ~~crédito~~ ⇨ crédito-mãe num Estado-Membro ou uma instituição de crédito-mãe na União Europeia ⇦ , a supervisão numa base consolidada será exercida pelas autoridades competentes que tenham concedido a autorização referida no artigo ⌦ 6.º. ⌫ ~~4.º~~

2. Sempre que uma instituição de crédito tiver como empresa-mãe uma companhia ~~financeira~~ ⇨ financeira num Estado-Membro ou uma companhia financeira na União Europeia ⇦ , a supervisão numa base consolidada será exercida pelas autoridades competentes que tiverem concedido ⌦ a essa instituição de crédito ⌫ a autorização referida no artigo ⌦ 6.º. ⌫ ~~4.º~~

↓ 2000/12/CE segundo e terceiro parágrafos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 53.º (adaptado) ⇨ texto renovado

Artigo 126.º

1. ~~Contudo,~~ ~~s~~Sempre que instituições de crédito autorizadas em mais de um Estado-Membro tiverem como empresa-mãe a mesma companhia ~~financeira~~ ⇨ financeira num Estado-Membro ou a mesma companhia financeira na União Europeia ⇦ , a supervisão numa base consolidada será exercida pelas autoridades competentes da instituição de crédito autorizada no Estado-Membro em que tiver sido constituída a companhia financeira.

~~Caso não exista uma instituição de crédito filial autorizada no Estado-Membro em que a companhia financeira foi constituída, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa (incluindo as do Estado-Membro onde a companhia financeira foi constituída) concertar-se-ão para designar, de comum acordo, as que, de entre elas, exercerão a supervisão numa base consolidada. Na falta de tal acordo, a supervisão numa base consolidada será exercida pelas autoridades competentes que concederam a autorização à instituição de crédito que possui o total do balanço mais elevado; em caso de igualdade dos totais dos balanços, a supervisão, numa base consolidada, será exercida pelas autoridades competentes que concederam em primeiro lugar a autorização referida no artigo 4.º~~

~~3. As autoridades competentes em questão podem derrogar, de comum acordo, as regras previstas nos primeiro e segundo parágrafos do n.º 2.~~

⇩ texto renovado

Sempre que instituições de crédito autorizadas em mais de um Estado-Membro tiverem como empresas-mãe mais do que uma companhia financeira com sedes em diferentes Estados-Membros e existir uma instituição de crédito em cada um desses Estados-Membros, a supervisão numa base consolidada será exercida pelas autoridades competentes da instituição de crédito cujo total do balanço apresentar o valor mais elevado.

2. Sempre que duas ou mais instituições de crédito autorizadas na Comunidade tiverem como empresa-mãe a mesma companhia financeira e nenhuma dessas instituições de crédito tiver sido autorizada no Estado-Membro em que a companhia financeira foi estabelecida, a supervisão numa base consolidada será exercida pela autoridade competente que autorizou a instituição de crédito cujo total do balanço apresentar o valor mais elevado, que será considerada, para efeitos da presente directiva, como a instituição de crédito controlada pela companhia financeira-mãe na União Europeia.

⇩ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 53.º (adaptado)

~~4. Os acordos referidos no terceiro parágrafo do n.º 2 e no n.º 3 preverão as medidas concretas de cooperação e de transmissão das informações que permitirão atingir os objectivos da supervisão numa base consolidada.~~

⇩ texto renovado

3. Em casos específicos, as autoridades competentes podem, por comum acordo, derrogar as condições referidas nos n.ºs 1 e 2, se a sua aplicação for considerada inadequada, tomando em consideração as instituições de crédito e a importância relativa das suas actividades em diferentes países, e nomear uma autoridade competente diferente para exercer a supervisão numa base consolidada. Neste caso, antes de tomar uma decisão, as autoridades competentes darão à instituição de crédito-mãe na União Europeia, à companhia financeira-mãe na União Europeia, ou à instituição de crédito cujo total do balanço apresentar o valor mais elevado a oportunidade de se pronunciarem relativamente a essa decisão.

4. As autoridades competentes notificarão à Comissão os acordos abrangidos pelo n.º 3.

⇩ 2000/12/CE último período do n.º 2 do artigo 52.º
⇨ texto renovado

Artigo 127.º

1. ⇨ Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias, sempre que adequado, para incluir as companhias financeiras na supervisão em base consolidada. Sem prejuízo do artigo 135.º, ⇦ a consolidação da situação financeira da companhia financeira não implica para as autoridades competentes a obrigação de sujeitarem a supervisão numa base individual a companhia financeira.

↓ 2000/12/CE n.º 4 do artigo 52.º (adaptado)

~~4.~~2. Quando, num dos casos previstos ~~no segundo e terceiro travessões do n.º 3~~ ⌦ no n.º 1, alíneas (b) e (c), do artigo 73.º ⌫ , as autoridades competentes de um Estado-Membro não incluírem uma instituição de crédito filial na supervisão numa base consolidada, as autoridades competentes do Estado-Membro em que se situa essa instituição podem solicitar à empresa-mãe as informações necessárias para facilitar o exercício da supervisão dessa instituição de crédito.

↓ 2000/12/CE n.º 10 do artigo 52.º (adaptado)

~~10.~~3. Os Estados-Membros estipularão que as suas autoridades competentes incumbidas de exercer a supervisão numa base consolidada possam solicitar às filiais de qualquer instituição de crédito ou companhia financeira não incluída na supervisão numa base consolidada as informações referidas no artigo ⌦ 137.º. ⌫ ~~55.º~~ Nesse caso, são aplicáveis os procedimentos de transmissão e de verificação das informações previstos no mesmo artigo. ~~55.º~~

↓ 2000/12/CE n.º 5 do artigo 53.º (adaptado)

Artigo 128.º

~~5.~~ Sempre que exista nos Estados-Membros mais do que uma autoridade competente para a supervisão prudencial das instituições de crédito ou das instituições financeiras, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias à organização da coordenação entre as mesmas.

⇩ texto renovado

Artigo 129.º

1. A autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada das instituições de crédito-mãe da União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe da União Europeia, terá a seu cargo:

a) A supervisão prudencial e avaliação do cumprimento do disposto no artigo 71.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º e no n.º 3 do artigo 73.º;

b) A coordenação da recolha e divulgação de informações relevantes ou essenciais em condições normais de exploração ou em situação de emergência;

c) O planeamento e coordenação das actividades de supervisão em condições normais de exploração ou em situações de emergência, incluindo no que se refere às actividades referidas no artigo 124.º, em colaboração com as autoridades competentes envolvidas e no que se refere aos artigos 43.º e 141.º.

2. No caso de pedidos relativos às autorizações referidas no n.º 1 do artigo 84.º, no n.º 9 do artigo 87.º e no artigo 105.º, respectivamente, apresentados por uma instituição de crédito-mãe na União Europeia e suas filiais, ou conjuntamente pelas filiais de uma companhia financeira-mãe na União Europeia, as autoridades competentes decidirão em conjunto, em plena concertação, se devem ou não conceder a autorização solicitada, estabelecendo igualmente as eventuais condições de tal autorização.

Os pedidos referidos no primeiro parágrafo apenas podem ser apresentados à autoridade competente referida no n.º 1.

As autoridades competentes acordarão em conjunto, num documento único e no prazo máximo de seis meses, a decisão a tomar relativamente ao pedido. Este documento será transmitido ao requerente. Na ausência de decisão no prazo de seis meses, a autoridade competente referida no n.º 1, tomará a sua própria decisão relativamente ao pedido.

Artigo 130.º

1. Quando se verificar uma situação de emergência, susceptível de pôr em risco a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a sua integridade, as autoridades competentes responsáveis pelo exercício da supervisão numa base consolidada alertarão para tal situação, tão rapidamente quanto possível e sem prejuízo do disposto na Secção 2, do Capítulo 1, do Título V, as autoridades referidas na alínea a) do artigo 49.º e no artigo 50.º. Esta obrigação aplicar-se-á a todas as autoridades competentes identificadas nos artigos 125.º e 126.º relativamente a um grupo específico, e à autoridade competente identificada no n.º 1 do artigo 129.º.

2. Sempre que necessitar de informações já fornecidas a outra autoridade competente, a autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada contactará, sempre que possível, essa outra autoridade a fim de evitar uma duplicação de prestação de informações às diversas autoridades envolvidas na supervisão.

Artigo 131.º

A fim de facilitar a supervisão e garantir a sua eficácia, a autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada e as outras autoridades competentes concluirão acordos escritos em matéria de coordenação e cooperação.

Nos termos destes acordos, podem ser confiadas responsabilidades adicionais à autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada e podem ser especificados procedimentos em matéria de tomada de decisão e de cooperação com outras autoridades competentes.

↓ 2000/12/CE n.º 9 do artigo 52.º (adaptado)

~~9. Não obstante o disposto no n.º 8, as~~ ⌦ As ⌫ autoridades competentes responsáveis pela autorização de uma filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito podem delegar a sua responsabilidade de supervisão, por acordo bilateral, nas autoridades competentes que tenham autorizado e fiscalizem a empresa-mãe para que estas se

encarreguem da supervisão da filial nos termos do disposto na presente directiva. A Comissão deve ser informada da existência e do conteúdo de tais acordos e transmitir essa informação às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ao Comité Consultivo Bancário.

⇩ texto renovado

Artigo 132.º

1. As autoridades competentes colaborarão estreitamente entre si. Trocarão todas as informações essenciais ou relevantes para o exercício das funções de supervisão das outras autoridades, nos termos da presente directiva. Neste contexto, as autoridades competentes transmitirão, mediante pedido, todas as informações relevantes e comunicarão, por sua própria iniciativa, todas as informações essenciais.

Em especial, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão em base consolidada das empresas da União Europeia certificar-se-ão de que são fornecidas todas as informações relevantes às autoridades competentes de outros Estados-Membros que exercem a supervisão de filiais dessas empresas-mãe. Para determinar o âmbito das informações relevantes, será tomada em consideração a importância dessas filiais no sistema financeiro desses Estados-Membros.

As informações essenciais referidas no primeiro parágrafo incluirão, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação da estrutura de grupo das principais instituições de crédito a ele pertencentes, bem como as autoridades competentes das instituições de crédito do grupo;

b) Procedimentos em matéria de recolha de informações junto das instituições de crédito de um grupo e verificação dessas informações;

c) Qualquer evolução negativa na situação das instituições de crédito ou outras entidades de um grupo, susceptíveis de afectar significativamente as instituições de crédito;

d) Sanções importantes e medidas excepcionais adoptadas pelas autoridades competentes ao abrigo da presente directiva, incluindo a imposição de um requisito adicional de fundos próprios nos termos do artigo 136.º e a imposição de limites à utilização do Método de Medição Avançada para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, nos termos do artigo 105.º.

2. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito controladas por uma instituição de crédito-mãe na União Europeia contactarão a autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 129.º, sempre que necessitarem de informações relativas à aplicação dos métodos e metodologias previstos na presente directiva, que possam estar já à disposição dessa autoridade competente.

3. As autoridades competentes em causa, procederão, antes da sua decisão, a consultas mútuas no que se refere aos elementos indicados seguidamente, sempre que tais decisões forem relevantes para as funções de supervisão de outras autoridades competentes:

a) Alteração na estrutura de accionistas, organizativa ou de gestão das instituições de crédito de um grupo, que impliquem aprovação ou autorização das autoridades competentes;

b) Sanções importantes e medidas excepcionais adoptadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de um requisito adicional de fundos próprios nos termos do artigo 136.º e a imposição de limites à utilização do Método de Medição Avançada para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, nos termos do artigo 105.º.

Para efeitos da alínea b), a autoridade competente responsável pela supervisão numa base consolidada será sempre consultada.

Contudo, uma autoridade competente pode decidir não proceder à consulta em situações de emergência ou sempre que tal consulta seja susceptível de prejudicar a eficácia das decisões. Neste caso, a autoridade competente informará de imediato as outras autoridades competentes.

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 54.º (adaptado)

Artigo 133.º

~~Forma e extensão da consolidação~~

1. As autoridades competentes ~~incumbidas do exercício da~~ ⌦responsáveis pela ⌫ supervisão numa base consolidada ~~devem~~ ⌦ exigirão ⌫ , para fins de supervisão, ~~exigir~~ a consolidação integral das instituições de crédito e das instituições financeiras que sejam filiais da empresa-mãe.

Todavia, ⌦ as autoridades competentes podem apenas exigir ⌫ ~~pode ser determinada~~ a consolidação proporcional nos casos em que, na ⌦ sua ⌫ opinião ~~das autoridades competentes~~, a responsabilidade da empresa-mãe que detém uma parte do capital esteja limitada a essa parte do capital, ~~em virtude da~~ ⌦ tendo em vista a ⌫ responsabilidade dos outros accionistas ou sócios e da solvabilidade satisfatória destes últimos. A responsabilidade dos outros accionistas e sócios deve ser claramente estabelecida, se necessário através de compromissos explicitamente subscritos.

↓ 2002/87/CE n.º 7, alínea a) do artigo 29.º

Nos casos em que existam relações entre as empresas na acepção do n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE, as autoridades competentes determinam as modalidades da consolidação.

↓ 2000/12/CE n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º (adaptado)

2. As autoridades competentes ⌦ responsáveis pela ⌫ ~~incumbidas do exercício da~~ supervisão numa base consolidada ~~devem, para fins de supervisão, exigir~~ ⌦ exigirão ⌫ a

consolidação proporcional das participações detidas nas instituições de crédito ou instituições financeiras dirigidas por uma empresa incluída na consolidação em conjunto com uma ou várias empresas não incluídas na consolidação, sempre que desse facto resultar uma limitação da responsabilidade das referidas empresas em função da parte de capital que detêm.

3. Nos casos de participações ou de outros vínculos em capital diferentes dos referidos nos n.os 1 e 2, as autoridades competentes determinarão se a consolidação deve ser efectuada e sob que forma. Poderão, designadamente, permitir ou estipular a utilização do método de equivalência. Este método não constitui, contudo, uma inclusão das empresas em causa na supervisão numa base consolidada.

↓ 2000/12/CE primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 54.º (adaptado)

Artigo 134.º

~~4.~~1. Sem prejuízo ⌦ do artigo 133.º ⌫ ~~dos n.os 1, 2 e 3~~, as autoridades competentes determinarão se e sob que forma a consolidação deve ser efectuada nos seguintes casos:

a) ~~q~~Quando uma instituição de crédito exercer, na opinião das autoridades competentes, uma influência considerável sobre uma ou várias instituições de crédito ou instituições financeiras sem, no entanto, deter uma participação ou outros vínculos em capital nessas instituições~~.~~;

b) ~~q~~Quando duas ou várias instituições de crédito ou instituições financeiras estiverem sob direcção única sem que esta tenha de ser estabelecida por contrato ou por cláusulas estatutárias.

↓ 2002/87/CE n.º 7, alínea b), do artigo 29.º

↓ 2000/12/CE segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 54.º

As autoridades competentes podem, em especial, permitir ou estipular a utilização do método previsto no artigo 12.º da Directiva 83/349/CEE. Este método não constitui, todavia, uma inclusão das empresas em causa na supervisão numa base consolidada.

↓ 2000/12/CE n.º 5 do artigo 54.º (adaptado)
⇨ texto renovado

~~5.~~2. Quando a supervisão numa base consolidada for estipulada em aplicação dos ⌦ artigos 125.º e 126.º ⌫ ~~dos n.os 1 e 2 do artigo 52.º~~, as empresas de serviços ~~bancários~~ auxiliares ⇨ e as empresas de gestão de activos, definidas na Directiva 2002/87/CE ⇦ serão incluídas na consolidação nos mesmos casos e de acordo com os métodos estipulados ~~nos n.os 1 a 4,~~ ⌦ no n.º 1 do artigo 133.º ⌫ ~~do presente artigo~~.

↓ 2002/87/CE n.º 8 do artigo 29.º (adaptado)

Artigo 135.º

~~**Órgão de gestão das companhias financeiras**~~

Os Estados-Membros exigem das pessoas que dirigem efectivamente as companhias financeiras que tenham a idoneidade e competência necessárias para desempenhar essas funções.

⇩ texto renovado

Artigo 136.º

1. As autoridades competentes exigirão que as instituições de crédito que não preenchem os requisitos da presente directiva adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para resolver a situação.

Para o efeito, as medidas à disposição das autoridades competentes incluirão as seguintes:

a) Exigir que as instituições de crédito detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido no artigo 75.º;

b) Reforçar as disposições e estratégias criadas para dar cumprimento aos artigos 22.º e 123.º;

c) Exigir que as instituições de crédito apliquem um política específica de provisionamento ou de tratamento dos activos em termos de requisitos de fundos próprios;

d) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes das instituições de crédito;

e) Reduzir o risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições de crédito.

A adopção destas medidas ficará sujeita ao disposto na Secção 2 do Capítulo 1 do Título V.

2. As autoridades competentes imporão um requisito específico de fundos próprios superior ao nível mínimo previsto no artigo 75.º pelo menos às instituições de crédito que não disponham de disposições, processos, mecanismos e estratégias adequados para a gestão e cobertura dos respectivos riscos, sempre que a aplicação de outras medidas não se afigure suficiente, por si só, para reforçar tais disposições num prazo adequado.

↓ 2000/12/CE n.º 1 do artigo 55.º (adaptado)

Artigo 137.º

~~Informações a fornecer pelas companhias mistas e suas filiais~~

1. Até à coordenação posterior dos métodos de consolidação, os Estados-Membros providenciarão para que, sempre que a empresa-mãe de uma ou várias instituições de crédito for uma companhia mista, as autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão dessas instituições de crédito exijam da companhia mista e das suas filiais, quer dirigindo-se directamente a elas, quer através das instituições de crédito filiais, a comunicação de todas as informações úteis para o exercício da supervisão das instituições de crédito filiais.

↓ 2000/12/CE n.º 2 do artigo 55.º (adaptado)

2. Os Estados-Membros providenciarão para que as suas autoridades competentes possam proceder ou mandar proceder por revisores externos à verificação no local das informações recebidas das companhias mistas e das suas filiais. Se a companhia mista ou uma das suas filiais for uma empresa seguradora, poder-se-á também recorrer ao processo previsto no ⌦ n.º 1 do artigo 140.º. ⌫ ~~n.º 4 do artigo 56.º~~ Se a companhia mista ou uma das suas filiais estiver situada num Estado-Membro que não seja aquele em que se situa a instituição de crédito filial, a verificação das informações no local far-se-á segundo o processo previsto no ~~n.º 7 do artigo 56.º~~ ⌦ n.º 1 do artigo 140.º. ⌫

↓ 2002/87/CE n.º 9 do artigo 29.º (adaptado)

Artigo 138.º

~~Operações intragrupo com as companhias mistas~~

1. Sem prejuízo ~~das disposições~~ da Secção ~~3~~ ⌦ 5 ⌫ do Capítulo II do Título V, ~~, da presente directiva,~~ os Estados-Membros zelam por que, sempre que a empresa-mãe de uma ou mais instituições de crédito for uma companhia mista, as autoridades competentes responsáveis pela supervisão destas instituições de crédito exercem uma supervisão global das operações que estas efectuem com a companhia mista e as suas filiais.

2. As autoridades competentes exigem às instituições de crédito que possuam processos de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos de prestação de informações e contabilísticos sólidos que lhes permitam identificar, medir, acompanhar e controlar, de modo adequado, as operações com a companhia mista sua empresa-mãe e as suas filiais. As autoridades competentes exigem às instituições de crédito que lhes notifiquem quaisquer operações significativas com essas entidades, que não os casos referidos no artigo ~~48.º~~ ⌦ 110.º. ⌫ Estes procedimentos e operações significativas são objecto de supervisão por parte das autoridades competentes.

Sempre que estas operações intragrupo constituírem uma ameaça para a situação financeira de uma instituição de crédito, a autoridade competente responsável pela supervisão desta instituição toma as medidas adequadas.

↓ 2000/12/CE n.ºs 1 a 3 do artigo 56.º (adaptado)

Artigo 139.º

~~Medidas destinadas a facilitar a supervisão numa base consolidada~~

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que nenhum obstáculo de natureza jurídica impeça ⌦ o intercâmbio, entre ⌫ as empresas incluídas na supervisão numa base consolidada, ou as companhias mistas e respectivas filiais, ou as filiais previstas no ~~n.º 10 do artigo 52.º~~ ⌦ n.º 3 do artigo 127.º ⌫ , de ~~trocarem entre si as~~ informações úteis para o exercício da supervisão, nos termos dos artigos ~~52.º a 55.º~~ ⌦ 124.º a 138.º ⌫ e do presente artigo.

2. Quando uma empresa-mãe e a ou as instituições de crédito que são suas filiais estiverem situadas em Estados-Membros diferentes, as autoridades competentes de cada Estado-Membro comunicarão entre si todas as informações úteis susceptíveis de permitir ou facilitar o exercício da supervisão numa base consolidada.

Quando as autoridades competentes do Estado-Membro em que a empresa-mãe está situada não exercerem elas próprias a supervisão numa base consolidada por força do disposto ~~no artigo 53.º~~ ⌦ nos artigos 125.º e 126.º ⌫ , podem ser convidadas pelas autoridades competentes incumbidas de exercer essa supervisão a solicitar à empresa-mãe as informações úteis para o exercício da supervisão numa base consolidada e a transmiti-las às referidas autoridades.

3. Os Estados-Membros autorizarão a troca das informações referidas no n.º 2 entre as respectivas autoridades competentes, no pressuposto de que, no caso de companhias financeiras, instituições financeiras ou empresas de serviços ~~bancários~~ auxiliares, a recolha ou a posse de informações não significa de modo algum que as autoridades competentes exerçam uma função de supervisão sobre essas instituições ou empresas consideradas individualmente.

De igual modo, os Estados-Membros autorizarão a troca das informações referidas no artigo ~~55.º~~ ⌦ 137.º ⌫ entre as respectivas autoridades competentes, no pressuposto de que a recolha ou a posse de informações não implica de modo nenhum que as autoridades competentes exerçam uma função de supervisão sobre a companhia mista e suas filiais que não sejam instituições de crédito, ou sobre as filiais referidas no ~~n.º 10 do artigo 52.º~~ ⌦ n.º 3 do artigo 127.º. ⌫

↓ 2000/12/CE n.ºs 4 a 6 do artigo 56.º (adaptado)

Artigo 140.º

~~4.~~1. Quando uma instituição de crédito, uma companhia financeira ou uma companhia mista controlarem uma ou mais filiais que sejam empresas de seguros ou outras empresas que ofereçam serviços de investimento sujeitas a um regime de autorização, as autoridades competentes e as autoridades investidas da função pública de supervisão das empresas de seguros ou das referidas outras empresas que ofereçam serviços de investimento colaborarão estreitamente. Sem prejuízo das respectivas competências, essas autoridades comunicarão entre si todas as informações susceptíveis de facilitar a realização das suas atribuições e de permitir o controlo da actividade e da situação financeira do conjunto das empresas sujeitas à sua supervisão.

~~5.~~2. As informações recebidas no âmbito da supervisão numa base consolidada e, designadamente, as trocas de informações entre autoridades competentes previstas pela presente directiva, estão sujeitas a segredo profissional nos termos ~~do artigo 30.º~~ ⌦ Secção 2 do Capítulo 1 do Título V. ⌫

~~6.~~3. As autoridades competentes incumbidas do exercício da supervisão numa base consolidada estabelecerão uma lista das companhias financeiras referidas no n.º 2 do artigo ~~52.º~~ ⌦ 71.º. ⌫ Esta lista será comunicada às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão.

↓ 2000/12/CE n.º 7 do artigo 56.º (adaptado) →1 2002/87/CE n.º 10 do artigo 29.º

Artigo 141.º

~~7.~~ Se, no âmbito da aplicação da presente directiva, as autoridades competentes de um Estado-Membro desejarem, em determinados casos, verificar informações respeitantes a uma instituição de crédito, a uma companhia financeira, a uma instituição financeira, a uma empresa de serviços ~~bancários~~ auxiliares, a uma companhia mista ou a uma filial referida no artigo ⌦ 137.º ⌫ ~~55.º~~, ou a uma filial referida no ⌦ n.º 3 do artigo 127.º ⌫ ~~n.º 10 do artigo 52.º~~, situadas noutro Estado-Membro, ~~devem solicitar~~ ⌦ solicitarão ⌫ às autoridades competentes do outro Estado-Membro que seja efectuada essa verificação. As autoridades competentes que tiverem recebido o pedido devem, nos limites da sua competência, dar-lhe o devido seguimento, quer procedendo elas próprias a essa verificação, quer permitindo que as autoridades que apresentaram o pedido a efectuem, quer ainda permitindo que um revisor ou um perito a realize. →1 Quando não efectue ela própria a verificação, a autoridade competente que apresentou o pedido pode, se o desejar, participar na verificação. ←

↓ 2000/12/CE n.º 8 do artigo 56.º (adaptado)

Artigo 142.º

~~8.~~ Os Estados-Membros determinarão que, sem prejuízo das respectivas disposições de direito penal, possam ser aplicadas às companhias financeiras e às companhias mistas ou aos seus dirigentes responsáveis que infrinjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aprovadas em aplicação do presente artigo e dos artigos ~~52.º a 55.º~~ ⌦ 124.º a 141.º ⌫ , sanções ou medidas destinadas a pôr fim às infracções verificadas ou às suas causas. ~~Em determinados casos, estas medidas poderão exigir a intervenção das autoridades judiciais.~~

As autoridades competentes cooperarão estreitamente entre si a fim de que ⌦ tais ⌫ ~~as referidas~~ sanções ou medidas permitam obter os efeitos pretendidos, em especial quando a sede social da companhia financeira ou da companhia mista não for o local em que se situa a sua administração central ou o seu estabelecimento principal.

↓ 2002/87/CE n.º 11 do artigo 29.º (adaptado) →1 2004/xx/CE n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 143.º

~~Empresas-mãe sedeadas em países terceiros~~

1. Quando uma instituição de crédito, cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou uma companhia financeira sedeada ⌦ num país terceiro ⌫ ~~fora da Comunidade~~, não estiver sujeita a supervisão numa base consolidada em conformidade com o disposto ⌦ nos artigos 125.º e 126.º ⌫ ~~no artigo 52.º~~, as autoridades competentes verificam se a instituição de crédito está sujeita, por parte de uma autoridade competente do país terceiro, a uma supervisão numa base consolidada equivalente daquela regida pelos princípios estabelecidos ~~no artigo 52.º~~ ⌦ na presente directiva. ⌫

A verificação é efectuada pela autoridade competente que seria responsável pela supervisão numa base consolidada caso fosse aplicável ⌦ o n.º 3 ⌫ ~~o quarto parágrafo~~, a pedido da empresa-mãe ou de qualquer uma das entidades regulamentadas autorizadas na Comunidade ou por iniciativa própria. A referida autoridade competente consulta as demais autoridades competentes envolvidas.

2. →1 A Comissão Europeia pode solicitar ao Comité Bancário Europeu que formule ← orientações gerais destinadas a avaliar em que medida os regimes de supervisão numa base consolidada das autoridades competentes dos países terceiros atingem os objectivos da supervisão numa base consolidada, conforme definidos no presente capítulo, relativamente às instituições de crédito cuja empresa-mãe esteja sedeada ⌦ num país terceiro ⌫ ~~fora da Comunidade~~. O comité procede à revisão dessas orientações e tem em conta todas as

alterações aos regimes de supervisão numa base consolidada aplicados por essas autoridades competentes.

A autoridade competente que efectuar a verificação referida no ⌦ primeiro ⌫ ~~segundo~~ parágrafo ⌦ do n.º 1 ⌫ tem em conta essas orientações. Para este efeito, a autoridade consulta o comité antes de tomar uma decisão.

3. Na ausência de uma supervisão equivalente, os Estados-Membros aplicam à instituição de crédito, por analogia, o disposto no artigo 52.º ⌦ da presente directiva ou permitirão que as respectivas autoridades competentes apliquem outras técnicas de supervisão adequadas que alcancem os objectivos de supervisão das instituições de crédito numa base consolidada ⌫.

~~Em alternativa, os Estados-Membros autorizam as suas autoridades competentes a recorrer a outras técnicas de supervisão adequadas que permitam atingir os objectivos da supervisão numa base consolidada das instituições de crédito.~~

~~Estes métodos~~ ⌦ Estas técnicas de supervisão ⌫ devem, ⌦ após consultas das demais entidades competentes envolvidas, ser aprovadas ⌫ ~~ser aprovados~~ pela autoridade competente que seria responsável pela supervisão numa base consolidada~~,~~ ~~depois de consultadas as demais autoridades competentes envolvidas~~.

As autoridades competentes podem exigir nomeadamente a constituição de uma companhia financeira sedeada na Comunidade e aplicar à posição consolidada dessa companhia financeira as disposições sobre a supervisão numa base consolidada.

~~Estes métodos~~ ⌦ As técnicas de supervisão ⌫ devem ainda ⌦ ser concebidos de forma a ⌫ permitir a prossecução dos objectivos da supervisão numa base consolidada, tal como definidos no presente capítulo, devendo ser notificadas às restantes autoridades competentes envolvidas e à Comissão.

⇩ texto renovado

SECÇÃO 2

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 144.º

1. As autoridades competentes divulgarão as seguintes informações:

a) Os textos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas e as orientações de carácter geral adoptadas nos respectivos Estados-Membros no domínio da regulamentação prudencial;

b) A forma de exercer as opções e faculdades discricionárias previstas na legislação comunitária;

c) Os critérios e metodologias gerais que utilizam na análise a avaliação referidas no artigo 124.º;

d) Sem prejuízo do disposto na Secção 2 do Capítulo 1 do Título V, dados estatísticos agregados relativos a aspectos fundamentais da aplicação do quadro prudencial em cada Estado-Membro.

A divulgação de informações prevista no primeiro parágrafo deve ser suficiente para permitir uma comparação com significado dos métodos adoptados pelas autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros.

CAPÍTULO V

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 145º

1. Para efeitos da presente directiva, as instituições de crédito divulgarão publicamente as informações previstas na Parte 2 do Anexo XII, sem prejuízo do disposto no artigo 146.º.

2. O reconhecimento por parte das autoridades competentes, nos termos das subsecções 2 e 3 da Secção 3 do Capítulo 2 e do artigo 105.º, dos instrumentos e metodologias referidos na Parte 3 do Anexo XII ficará condicionado à divulgação pública, por parte das instituições de crédito, das informações neles contidas.

3. As instituições de crédito adoptarão uma política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos em matéria de divulgação de informações previstos nos n.ºs 1 e 2 e disporão de políticas destinadas a avaliar a adequação das suas divulgações de informações, incluindo a respectiva verificação e frequência.

Artigo 146º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 145.º, as autoridades competentes permitirão que as instituições de crédito não efectuem uma ou várias divulgações de informações enumeradas na Parte 2 do Anexo XII, se a instituição de crédito em causa considerar que as informações assim fornecidas não devem ser consideradas relevantes, à luz das condições especificadas no ponto 1 da Parte 1 do Anexo XII.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 145.º, as autoridades competentes permitirão que as instituições de crédito não publiquem um ou vários elementos de informação incluídos nas divulgações de informações enumeradas na Parte 2 do Anexo XII, se a instituição de crédito em causa considerar que tais elementos incluiriam informações que devam ser consideradas privativas ou confidenciais, à luz das condições especificadas nos pontos 2 e 3 da Parte 1 do Anexo XII.

3. Nos casos excepcionais referidos no n.º 2, a instituição de crédito em causa deve declarar na sua divulgação de informações o facto de não serem divulgados determinados elementos de informação, a razão da não divulgação e deve publicar informações de carácter mais geral sobre a matéria objecto do pedido de divulgação.

Artigo 147º

1. As instituições de crédito publicarão as informações exigidas nos termos do artigo 145.º, pelo menos anualmente. As informações serão publicadas o mais rapidamente possível.

2. As instituições de crédito determinarão igualmente se a publicação deve ser mais frequente que o previsto no n.º 1, à luz das condições especificadas no ponto 4 da Parte 1 do Anexo XII.

Artigo 148º

1. As autoridades competentes autorizarão que as instituições de crédito determinem o meio de comunicação, o local e as modalidades de verificação adequadas para dar efectivo cumprimento aos requisitos em matéria de divulgação de informações previstos no artigo 145.º. Na medida do possível, todas as divulgações de informações serão efectuadas num único meio de comunicação ou local.

2. Pode considerar-se que as divulgações de informações equivalentes, efectuadas pelas instituições de crédito por força de requisitos em matéria de contabilidade, admissão à cotação ou outros, dão cumprimento ao disposto no artigo 145.º. Se as divulgações de informações não forem incluídas nos mapas financeiros, as instituições financeiras indicarão onde podem ser encontradas.

Artigo 149º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 146.º a 148.º, os Estados-Membros dotarão as autoridades competentes de poderes para exigirem que as instituições de crédito:

a) Procedam a uma ou mais divulgações referidas nas partes 2 e 3 do Anexo XII;

b) Publiquem uma ou várias divulgações de informações com uma frequência superior à anual e fixem prazos de publicação;

c) Utilizem meios de comunicação e locais específicos para as divulgações de informações, para além dos mapas financeiros;

d) Utilizem modalidades de verificação específicas para as divulgações de informações não abrangidas pela revisão legal de contas.

↓ 2004/xx/CE n.º 11 do artigo 3.º

↓ 2000/12/CE

TÍTULO VI

PODERES DE EXECUÇÃO

↓ 2000/12/CE artigo 60.º
(adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 150.º

~~Adaptações técnicas~~

1. Sem prejuízo, no que respeita aos fundos próprios, ~~do relatório referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 34.º~~, ⇨da proposta a apresentar pela Comissão nos termos do artigo 62.º ⇦ as alterações ~~de carácter técnico~~ relativas aos seguintes pontos ~~da presente directiva~~, serão adoptadas nos termos do ⌦ procedimento previsto no artigo 151.º ⌫ ~~n.º 2~~:

a) A clarificação das definições, para ter em conta, na aplicação da presente directiva, a evolução dos mercados financeiros~~,~~;

b) A clarificação das definições, para garantir uma aplicação uniforme da presente directiva ~~na Comunidade~~,;

c) O alinhamento da terminologia e da formulação das definições pelas dos actos ulteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas~~,~~;

~~a definição de zona A no ponto 14 do artigo 1.º,~~

~~a definição de bancos multilaterais de desenvolvimento no ponto 19 do artigo 1.º,~~

d) ⇨Alterações à lista incluída no artigo 2.º ⇦ ;

e) Alteração do montante do capital inicial requerido no artigo ⌦ 9.º ⌫ ~~5.º~~, para ter em conta os desenvolvimentos económicos e monetários~~,~~;

f) Alteração do conteúdo da lista referida nos artigos ⌦ 23.º e 24.º ⌫ ~~18.º e 19.º~~ e constante do Anexo I ou adaptação da terminologia da lista, a fim de ter em conta o desenvolvimento dos mercados financeiros~~,~~;

g) Domínios nos quais as autoridades competentes devem trocar informações, referidos no artigo ⌦ 42.º ⌫ ~~28.º~~~~,~~;

h) ⇨Alterações aos artigos 56.º a 67.º a fim de ter em conta o desenvolvimento a nível das normas contabilísticas ou dos requisitos fixados pela legislação comunitária; ⇦

i) A modificação da ⌦ lista de classes de riscos ⌫ ~~definição dos activos~~, constante~~s~~ ⌦ dos artigos 79.º e 86.º ⌫ ~~do artigo 43.º~~, a fim de tomar em conta os desenvolvimentos dos mercados financeiros~~;~~;

j) ⇨O montante especificado no n.º 2, alínea c), do artigo 79.º e no n.º 4, alínea a), do artigo 86.º, a fim de tomar em conta os efeitos da inflação; ⇦

k) A lista e a classificação dos elementos extrapatrimoniais constantes dos anexos II e IV e o respectivo tratamento ⇨ na determinação dos valores expostos a risco para efeitos da Secção 3 do Capítulo 2 do Título V ⇦ ~~para efeitos do cálculo do rácio, tal como referido nos artigos 42.º, 43.º, e 44.º e no anexo III~~ ,;

l) ⇨ O ajustamento das disposições previstas nos anexos V a XII a fim de ter em conta os desenvolvimentos dos mercados financeiros, nomeadamente os novos produtos financeiros, das normas contabilísticas ou dos requisitos fixados pela legislação comunitária. ⇦

⌦ 2. A Comissão pode adoptar as seguintes medidas de execução nos termos do procedimento previsto no artigo 151.º.⌫

a) ⇨Especificação do âmbito de alterações súbitas e inesperadas nas taxas de juros referidas no n.º 5 do artigo 124.º. ⇦

b) Uma redução temporária do ~~rácio~~ ⌦ nível ⌫ mínimo ⌦ de fundos próprios ⌫ estabelecido no artigo ⌦ 75.º ⌫ ~~47.º ou das ponderações fixadas no~~ ⌦ dos coeficientes de ponderação de risco fixados na Secção 3 do Capítulo 2 do Título V ⌫ ~~artigo 43.º~~, a fim de tomar em conta circunstâncias específicas~~;~~,

c) ⇨ Sem prejuízo do relatório referido no artigo 119.º ⇦ clarificação das isenções previstas ⌦ no n.º 4 do artigo 111.º e nos artigos 113.º, 115.º e 116.º; ⌫ ~~nos n.os 5 a 10 do artigo 49.º~~

d) ⇨Especificação dos aspectos fundamentais da divulgação dos dados estatísticos agregados, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 144.º; ⇦

e) ⇨Especificação do formato, estrutura, lista do conteúdo e data de publicação anual das divulgações de informações previstas no artigo 114.º ⇦

↓ 2004/xx/CE n.º 12 do artigo 3.º (adaptado)

1. A Comissão é assistida pelo Comité Bancário Europeu instituído pela Decisão 2004/10/CE (a seguir denominado "Comité"), ~~composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão~~.

2. Sempre que seja feita referência ao presente ~~número~~, ⌦ artigo ⌫ é aplicável o procedimento de "comitologia" estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o n.º 3 do seu artigo 7.º e o seu artigo 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

↓ 2000/12/CE

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

↓ 2000/12/CE n.º 2 do artigo 60.º (adaptado)

~~*Artigo 61.º*~~

~~**Disposições transitórias relativas ao artigo 36.º**~~

~~As autoridades dinamarquesas podem autorizar as suas instituições de crédito hipotecário constituídas antes de 1 de Janeiro de 1990 sob a forma de sociedades cooperativas ou de fundos, e transformadas em sociedades anónimas, a continuar a incluir nos seus fundos próprios os compromissos solidários dos seus membros ou dos mutuários referidos no n.º 1 do artigo 36.º, devendo os créditos sobre estes últimos ser equiparados aos referidos compromissos solidários, sob reserva dos seguintes limites:~~

~~a) A base de cálculo da parcela dos compromissos solidários dos mutuários é constituída pelo total das rubricas previstas no n.º 2 do artigo 34.º, pontos 1 e 2 menos os elementos visados no n.º 2 do artigo 34.º, pontos 9, 10 e 11;~~

~~b) A base de cálculo em 1 de Janeiro de 1991 ou, no caso de transformação numa data posterior, na data da transformação, é a base máxima de cálculo. A base de cálculo não poderá exceder em caso algum a base máxima de cálculo;~~

~~c) A partir de 1 de Janeiro de 1997, a base máxima de cálculo deverá ser reduzida em metade do produto das emissões de novo capital, tal como definido no n.º 2, ponto 1 do artigo 34.º, realizadas após essa data;~~

~~e~~

~~d) O montante máximo dos compromissos solidários dos mutuários a ser incluído nos fundos próprios não poderá exceder em caso algum:~~

~~50 em 1991 e 1992,~~

~~45% em 1993 e 1994,~~

~~40% em 1995 e 1996,~~

~~35% em 1997,~~

~~30% em 1998,~~

~~20% em 1999,~~

~~10% em 2000~~

~~e~~

~~0% após 1 de Janeiro de 2001~~

~~da base de cálculo.~~

↓ 2000/12/CE (adaptado)

~~Artigo 62.~~ ~~e~~

~~Disposições transitórias relativas ao artigo 43.~~ ~~e~~

~~1. Até 31 de Dezembro de 2006, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar as suas instituições de crédito a aplicar uma ponderação de risco de 50% aos empréstimos que considerem estar total e completamente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, situados no território dos Estados-Membros que permitem uma ponderação de risco de 50%, nas seguintes condições:~~

~~i) A ponderação de risco de 50% aplica-se à parte do empréstimo que não excede o limite calculado nos termos das alíneas a) ou b):~~

~~a) 50% do valor comercial do imóvel em questão.~~

~~O valor comercial do imóvel deve ser calculado por dois avaliadores independentes que efectuem avaliações independentes no momento em que o empréstimo é feito. O empréstimo deve ser baseado no valor mais baixo das duas avaliações.~~

~~O imóvel será reavaliado pelo menos uma vez por ano por um avaliador. Para empréstimos que não excedam 1 milhão de euros e 5% dos fundos próprios da instituição de crédito, o imóvel será reavaliado pelo menos de três em três anos por um avaliador;~~

~~b) 50% do valor comercial do imóvel ou 60% do valor do empréstimo hipotecário, segundo o valor mais baixo, nos Estados-Membros que estabeleceram critérios rigorosos de avaliação do valor dos empréstimos hipotecários, definidos em disposições legais ou regulamentares.~~

Por «valor do empréstimo hipotecário» entende-se o valor do bem imóvel determinado por um avaliador que faça uma avaliação prudente da possibilidade de futura comercialização do imóvel, tendo em conta os seus elementos duradouros, as condições normais e locais de mercado, a utilização actual e as utilizações alternativas adequadas do imóvel. Os elementos especulativos não devem ser tomados em consideração na avaliação do valor do empréstimo hipotecário. O valor do empréstimo hipotecário deve ser documentado de forma transparente e clara.

Pelo menos de três em três anos ou se o mercado registar uma descida superior a 10%, o valor do empréstimo hipotecário e, em particular, as hipóteses consideradas para a evolução do mercado em causa devem ser reavaliados.

Tanto na alínea a) como na alínea b), entende-se por «valor comercial» o preço pelo qual o bem imóvel poderá ser vendido mediante contrato privado entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data da avaliação, no pressuposto de que o imóvel é posto à venda publicamente, de que as condições de mercado permitem uma transmissão regular do bem e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda;

ii) A ponderação de risco de 100% aplica-se à parte do empréstimo que excede os limites fixados na alínea i);

iii) O imóvel deve estar ocupado ou ter sido arrendado pelo proprietário.

O primeiro parágrafo não impede as autoridades competentes de um Estado-Membro que aplique uma ponderação de risco mais elevado no seu território permitirem, nas condições acima definidas, a aplicação de uma ponderação de risco de 50% a este tipo de empréstimos no território dos Estados-Membros que permitam uma ponderação de risco de 50%.

As autoridades competentes dos Estados-Membros podem permitir que as suas instituições de crédito apliquem uma ponderação de risco de 50% aos empréstimos em curso em 21 de Julho de 2000 desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no presente número. Nesse caso, o imóvel será avaliado de acordo com os critérios de avaliação acima estabelecidos, o mais tardar em 21 de Julho de 2003.

Para os empréstimos concedidos antes de 31 de Dezembro de 2006, a ponderação de risco de 50% continua a ser aplicável até ao seu vencimento, se a instituição de crédito estiver vinculada ao cumprimento dos termos contratuais.

Até 31 de Dezembro de 2006, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem também autorizar as suas instituições de crédito a aplicar a ponderação de risco de 50% à parte dos empréstimos que considerem estar total e completamente garantidas por acções de empresas finlandesas de construção de habitações que actuem de acordo com a lei finlandesa da construção de habitações de 1991 ou com a legislação posterior equivalente, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no presente número.

Os Estados-Membros informarão a Comissão da aplicação do disposto no presente número.

2. Os Estados-Membros podem aplicar uma ponderação de risco de 50% às operações de locação financeira imobiliária celebradas antes de 31 de Dezembro de 2006, que incidam

~~sobre bens para uso profissional situados no país da sede social e reguladas por disposições legais pelas quais o proprietário conserve a propriedade integral do bem locado até o locatário exercer o seu direito de opção de compra. Os Estados-Membros informarão a Comissão da aplicação deste número.~~

~~3. O n.º 3 do artigo 43.º não prejudica o reconhecimento, pelas autoridades competentes, dos contratos bilaterais de novação celebrados:~~

~~– para a Bélgica, antes de 23 de Abril de 1996,~~

~~– para a Dinamarca, antes de 1 de Junho de 1996,~~

~~– para a Alemanha, antes de 30 de Outubro de 1996,~~

~~– para a Grécia, antes de 27 de Março de 1997,~~

~~– para a Espanha, antes de 7 de Janeiro de 1997,~~

~~– para a França, antes de 30 de Maio de 1996,~~

~~– para a Irlanda, antes de 27 de Junho de 1996,~~

~~– para a Itália, antes de 30 de Julho de 1996,~~

~~– para o Luxemburgo, antes de 29 de Maio de 1996,~~

~~– para os Países Baixos, antes de 1 de Julho de 1996,~~

~~– para a Áustria, antes de 30 de Dezembro de 1996,~~

~~– para Portugal, antes de 15 de Janeiro de 1997,~~

~~– para a Finlândia, antes de 21 de Agosto de 1996,~~

~~– para a Suécia, antes de 1 de Junho de 1996, e~~

~~– para o Reino Unido, antes de 30 de Abril de 1996.~~

~~*Artigo 63.º*~~

~~**Disposições transitórias relativas ao artigo 47.º**~~

~~1. As instituições de crédito cujo rácio mínimo não atingia, em 1 de Janeiro de 1991, os 8% previstos no n.º 1 do artigo 47.º devem aproximar-se progressivamente deste nível, através de patamares sucessivos. Enquanto não tiverem atingido este objectivo, não podem permitir que o nível do rácio desça a um nível inferior ao do patamar atingido. Se, no entanto, se verificar uma flutuação deste tipo, esta deve ser temporária, devendo ainda o respectivo motivo ser comunicado às autoridades competentes.~~

~~2. Durante um período que não poderá exceder cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros podem aplicar a ponderação de 10 às obrigações definidas no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE e mantê-la para as instituições de crédito quando e se o~~

~~considerarem necessário para evitar perturbações graves no funcionamento dos respectivos mercados. Estas derrogações devem ser participadas à Comissão.~~

~~3. O disposto no n.º 1 do artigo 47.º não será aplicável ao Banco da Agricultura da Grécia durante um período que não pode ultrapassar sete anos, a contar de 1 de Janeiro de 1993. Não obstante, aquela instituição deve aproximar-se do nível referido no n.º 1 do artigo 47.º por etapas sucessivas, de acordo com o método descrito no n.º 1 do presente artigo.~~

↓ 2000/12/CE (adaptado) →1 Directiva 2004/xx/CE n.º 13 do artigo 3.º

~~Artigo 64.º~~

~~Disposições transitórias relativas ao artigo 49.º~~

~~1. Se, à data de 5 de Fevereiro de 1993, uma instituição de crédito tiver já aceite um risco ou riscos que excedam os limites aplicáveis aos grandes riscos ou o limite aplicável ao agregado de grandes riscos, previstos no artigo 49.º, as autoridades competentes exigirão que a instituição de crédito em causa tome as medidas necessárias para reduzir o risco ou os riscos em questão ao nível previsto no artigo 49.º~~

2. ~~O processo de redução do risco ou riscos ao nível autorizado será concebido, adoptado, implementado e concluído dentro do prazo que as autoridades competentes julgarem compatível com o princípio de uma boa gestão e de uma concorrência leal. As autoridades competentes informarão a Comissão e o~~ →1 ~~Comité Bancário Europeu~~ ← ~~do calendário do processo geral adoptado.~~

~~3. As instituições de crédito não podem tomar medidas que tenham como efeito aumentar os riscos referidos no n.º 1 em relação ao nível a que se situavam em 5 de Fevereiro de 1993.~~

~~4. O prazo aplicável por força do n.º 2 expirará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2001. Os riscos com prazo de vencimento mais longo em relação aos quais a instituição mutuante seja obrigada a respeitar as condições contratuais podem ser prosseguidos até ao seu vencimento.~~

↓ 2000/12/CE n.ºs 5 a 7 do artigo 64.º (texto renovado) →1 2004/xx/CE n.º 13 do artigo 3.º

~~5. Até 31 de Dezembro de 1998, os Estados-Membros podem elevar o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º a 40% e o limite previsto no n.º 2 do artigo 49.º a 30%. Nesse caso, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, o prazo para reduzir os riscos existentes no final desse período aos níveis previstos no artigo 49.º expira em 31 de Dezembro de 2001.~~

~~6. No que se refere às instituições de crédito cujos fundos próprios não sejam superiores a sete milhões de euros, e unicamente no caso de tais instituições, os Estados-Membros podem prorrogar por cinco anos os prazos previstos no n.º 5. Os Estados-Membros que fizerem uso da faculdade prevista no presente número devem tomar medidas para evitar distorções de~~

~~concorrência e informar a Comissão e o~~ ➔1 ~~Comité Bancário Europeu~~ ← ~~das disposições que tomarem para o efeito.~~

~~7. Nos casos a que se referem os n.os 5 e 6, um risco pode considerar-se grande risco se o seu valor for igual ou superior a 15% dos fundos próprios.~~

↓ 2000/12/CE n.º 8 do artigo 64.º (adaptado)

~~8. Até 31 de Dezembro de 2001, os Estados-Membros podem substituir a frequência de notificação dos grandes riscos referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 48.º por uma frequência de, pelos menos, duas vezes por ano.~~

↓ 2000/12/CE n.º 9 do artigo 64.º (adaptado)

~~9. Os Estados-Membros podem isentar total ou parcialmente da aplicação dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 49.º os riscos assumidos por uma instituição de crédito que consistam em empréstimos hipotecários na acepção do n.º 1 do artigo 62.º concedidos antes de 1 de Janeiro de 2002, bem como as operações de locação financeira imobiliária na acepção no n.º 2 do artigo 62.º celebradas antes de 1 de Janeiro de 2002, em ambos os casos até 50% do valor dos bens imóveis em causa.~~

~~O mesmo se aplica aos empréstimos garantidos, a contento das autoridades competentes, por acções de empresas finlandesas de construção de imóveis destinados a habitação, que actuem de acordo com a Lei finlandesa da construção de habitação, de 1991, ou legislação posterior equivalente, semelhantes às hipotecas a que se refere o primeiro parágrafo.~~

↓ 2000/12/CE artigo 65.º (adaptado)

~~*Artigo 65.º*~~

~~**Disposições transitórias relativas ao artigo 51.º**~~

~~As instituições de crédito que, em 1 de Janeiro de 1993, ultrapassavam os limites fixados nos n.os 1 e 2 do artigo 51.º disporão de um prazo até 1 de Janeiro de 2003, para darem cumprimento ao disposto nesses números.~~

⇩ texto renovado

Artigo 152.º

1. As instituições de crédito que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com os artigos 84.º a 89.º ou utilizando o Método de Medição Avançada especificado no artigo 105.º, para o cálculo dos seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional deterão, durante os primeiro, segundo e terceiros períodos de 12

meses subsequentes à data estipulada no artigo 157.º fundos próprios que serão, em todas as circunstâncias, superiores ou iguais aos montantes indicados nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. No que se refere ao primeiro período de 12 meses mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios corresponderá a 95% do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter durante esse período nos termos do artigo 4.º da Directiva 93/6/CEE, em conformidade com o disposto nessa directiva e na Directiva 2000/12/CE, aplicável antes da data especificada no artigo 157.º da presente directiva.

3. No que se refere ao segundo período de 12 meses mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios corresponderá a 90% do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter durante esse período nos termos do artigo 4.º da Directiva 93/6/CEE, em conformidade com o disposto nesta directiva e na Directiva 2000/12/CE, aplicável antes da data especificada no artigo 157.º da presente directiva.

4. No que se refere ao terceiro período de 12 meses mencionado no n.º 1, o montante de fundos próprios corresponderá a 80% do montante total mínimo de fundos próprios que a instituição de crédito deveria deter durante esse período nos termos do artigo 4.º da Directiva 93/6/CEE, em conformidade com o disposto nessa directiva e na Directiva 2000/12/CE, aplicável antes da data especificada no artigo 157.º da presente directiva.

5. Para dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 a 4 utilizar-se-ão como base os montantes de fundos próprios totalmente ajustados por forma a reflectir as diferenças entre o cálculo dos fundos próprios nos termos das Directivas 2000/12/CE e 93/6/CEE, em conformidade com o estabelecido nestas directivas e aplicável anteriormente à data especificada no artigo 157.º da presente directiva, e o cálculo dos fundos próprios nos termos da presente directiva, decorrente dos tratamentos separados das perdas esperadas e das perdas não esperadas nos termos dos artigos 84.º e 89.º da presente directiva.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, aplicam-se os artigos 68.º a 73.º.

7. Até 31 de Dezembro de 2007, as instituições de crédito podem considerar que os artigos relativos ao Método Padrão previsto na Subsecção 1 da Secção 3 do Capítulo 2 do Título V foram substituídos pelos artigos 42.º a 46.º da Directiva 2000/12/CE, tal como aplicáveis antes da data referida no artigo 157.º.

8. Quando for exercida a faculdade referida no n.º 7, aplicar-se-ão as seguintes disposições relativamente à Directiva 2000/12/CE:

a) Aplicar-se-ão as disposições dessa directiva, referidas nos artigos 42.º a 46.º, em conformidade com o nelas estabelecido anteriormente à data referida no artigo 157.º;

b) Entende-se pela expressão 'valor ponderado', referida no n.º 1 do artigo 42.º dessa directiva, o 'montante da posição ponderada pelo risco';

c) Os valores obtidos pela aplicação do n.º 2 do artigo 42.º dessa directiva serão considerados montantes das posições ponderadas pelo risco;

d) Os 'derivados de crédito' serão incluídos na lista de elementos de 'Risco elevado' constante do Anexo II dessa directiva;

e) O tratamento previsto no n.º 3 do artigo 43.º dessa directiva aplicar-se-á aos instrumentos derivados enumerados no Anexo IV da mesma directiva, independentemente de se tratar de elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais e os valores resultantes do tratamento previsto nesse anexo serão considerados montantes das posições ponderadas pelo risco;

9. Sempre que for exercida a faculdade referida no n.º 7, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao tratamento das posições em risco relativamente às quais é utilizado o Método Padrão:

a) Não será aplicado o disposto na Subsecção 3 da Secção 3, do Capítulo 2 do Título V relativamente ao reconhecimento da redução do risco de crédito;

b) As autoridades competentes podem renunciar à aplicação da Subsecção 4 da Secção 3 do Capítulo 2 do Título V relativamente ao tratamento da titularização;

c) Não serão aplicadas as seguintes disposições do Anexo XII, que fixam os requisitos em matéria de divulgação de informações para as instituições de crédito:

i) Ponto 4, alínea b), da Parte 2,

ii) Ponto 6 da Parte 2,

iii) Ponto 10 da Parte 2.

10. Sempre que for exercida a faculdade referida no n.º 7, os requisitos de fundos próprios para o risco operacional nos termos da alínea e) do artigo 75.º serão reduzidos na percentagem correspondente ao rácio entre o valor das posições em risco das instituições de crédito relativamente às quais são calculados montantes ponderados pelo risco em conformidade com a faculdade referida no n.º 7 e o valor total das suas posições em risco.

11. Sempre que uma instituição de crédito calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente a todas as suas posições em conformidade com a faculdade referida no n.º 7, podem aplicar-se os artigos 48.º a 50.º da Directiva 2000/12/CE relativos aos grandes riscos, em conformidade com o nelas estabelecido e aplicável anteriormente à data referida no artigo 157.º;

12. Sempre que for exercida a faculdade referida no n.º 7, as referências aos artigos 46.º a 52.º da presente directiva devem entender-se como referências aos artigos 42.º a 46.º da Directiva 2000/12/CE, em conformidade com o estabelecido em tais artigos e aplicável anteriormente à data referida no artigo 157.º.

Artigo 153.º

No cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco no que se refere às posições decorrentes de operações de locação de imóveis destinados a escritórios ou outras instalações comerciais, situados no seu território, e que preencham as condições previstas no ponto 51 da Parte 1 do Anexo VI, as autoridades competentes podem, até 31 de Dezembro de 2012,

autorizar um coeficiente de ponderação de risco de 50%, sem que sejam aplicados os pontos 55 e 56 da Parte 1 do Anexo VI.

Até 31 de Dezembro de 2010, as autoridades competentes podem, para efeitos da definição da parte coberta de um empréstimo vencido para efeitos do Anexo VI, reconhecer outras cauções para além das cauções elegíveis, previstas nos artigos 90.º a 93.º.

Artigo 154.º

1. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 84.º aplicar-se-á a partir de 31 de Dezembro de 2009.

2. Até 31 de Dezembro de 2010, o montante médio ponderado das LGD para todas as posições sobre a carteira a retalho garantidas por imóveis residenciais e que não beneficiam de garantias de administrações centrais não poderá ser inferior a 10%.

3. Até 31 Dezembro de 2017, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem isentar do tratamento IRB determinadas posições em risco sobre acções detidas em 31 de Dezembro de 2007.

 A posição isenta será medida pelo número de acções nessa data e quaisquer acções adicionais directamente resultantes da propriedade dessas participações, desde que não aumentem a parte proporcional de propriedade numa empresa gestora de carteiras.

 Se uma aquisição aumentar a parte proporcional de propriedade numa participação específica, a parte excedente da participação não será objecto de isenção. A isenção não se aplicará também a participações que beneficiavam inicialmente de isenção, mas que tenham sido vendidas e novamente adquiridas.

 As posições em risco sobre acções abrangidas pela presente disposição transitória ficarão sujeitos aos requisitos de fundos próprios calculados nos termos da Subsecção 1 da Secção 3, do Capítulo 2, do Título V.

4. Até 31 de Dezembro de 2011, no que se refere às posições em risco sobre empresas, as autoridades competentes de cada Estado-Membro podem fixar o número de dias a partir do qual o crédito se considera vencido e que todas as instituições de crédito no seu território devem observar, nos termos da definição de incumprimento prevista no ponto 44 da Parte 4 do Anexo VII, para posições sobre contrapartes situadas nesse Estado-Membro. O prazo específico deverá estar compreendido entre 90 e 180 dias se as condições locais o permitirem. No que se refere às posições sobre contrapartes situadas nos territórios de outros Estados-Membros, as autoridades competentes fixarão o número de dias a partir do qual o crédito se considera vencido, não podendo ser superior ao número fixado pela autoridade competente do Estado-Membro respectivo.

5. No que se refere ao período de observação referido no ponto 66 da Parte 4 do Anexo VII, os Estados-Membros podem permitir que as instituições de crédito, que não estão autorizadas a utilizar estimativas próprias de LGD ou factores de conversão, disponham, ao aplicarem o Método IRB, mas o mais tardar em 31 de

Dezembro de 2007, de dados relevantes que abranjam um período de dois anos. Até 31 de Dezembro de 2010, o período a cobrir será anualmente aumentado de um ano.

6. No que se refere ao período de observação referido nos pontos 71, 85 e 94 da Parte 4 do Anexo VII os Estados-Membros podem permitir que as instituições de credito disponham, ao aplicarem o Método IRB, mas o mais tardar em 31 Dezembro de 2007, de dados relevantes que abranjam um período de dois anos. Até 31 de Dezembro de 2010, o período a cobrir será anualmente aumentado de um ano.

Artigo 155.º

Até 31 de Dezembro de 2012, no que se refere às instituições de crédito cujo indicador relevante relativo às actividades de negociação e vendas represente pelo menos 50% do total dos indicadores relevantes de todas as suas actividades, em conformidade com os pontos 1 a 8 da Parte 2 do Anexo X, os Estados-Membros podem aplicar uma percentagem de 15% à actividade "negociação e vendas".

↓ 2000/12/CE

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

⇩ texto renovado

Artigo 156.º

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, e tomando em consideração a contribuição do Banco Central Europeu, verificará periodicamente se a presente directiva no seu conjunto, juntamente com a Directiva [93/6/CEE], tem efeitos significativos sobre o ciclo económico e, à luz dessa análise, determinará se são necessárias medidas de correcção.

Com base nessa análise e tomando em consideração a contribuição do Banco Central Europeu, a Comissão elaborará um relatório bienal e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de eventuais propostas adequadas.

Artigo 157.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 4.º, 22.º, 57.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º, 68.º a 106.º, 108.º, 110.º a 115.º, 117.º a 119.º, 123.º a 127.º, 129.º a 132.º, 133.º, 136.º, 144.º a 149.º, 152.º a 155.º e aos anexos II, III e V a XII. Comunicarão de imediato à Comissão o texto destas disposições e uma tabela de correspondência entre tais disposições e a presente directiva.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 31 de Dezembro de 2006.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência por ocasião da sua publicação oficial. Incluirão igualmente uma declaração no sentido de que as referências nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas existentes, para a[s] directiva[s] revogada[s] pela presente directiva se entendem como referências à presente directiva. Os Estados-Membros determinarão o modo de efectuar tal referência e a formulação dessa declaração.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições do direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

2. Os Estados-Membros aplicarão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007 e não antes dessa data, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 9 do artigo 87.º e ao artigo 105.º.

↓ 2000/12/CE artigo 66.º (adaptado)

~~*Artigo 66.º*~~

~~**Informação da Comissão**~~

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições ~~legislativas, regulamentares e administrativas~~ ⌦ do direito nacional ⌫ que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

↓ 2000/12/CE artigo 67.º (adaptado)

Artigo 158.º

~~**Directivas revogadas**~~

1. ~~As Directivas 73/183/CEE, 77/780/CEE, 89/299/CEE, 89/646/CEE, 89/647/CEE, 92/30/CEE e 92/121/CEE,~~ ⌦ A Directiva 2000/12/CE ⌫ ~~tais~~ tal como alteradas pelas directivas que constam da parte A do anexo ~~V~~ ⌦ XV ⌫ ~~são~~ ⌦ é ⌫ revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição das referidas directivas que constam da parte B do anexo ⌦ XV ⌫ ~~V~~.

2. As remissões para as directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e passam a ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo ~~VI~~ ⌦ XVI ⌫.

↓ 2000/12/CE artigo 68.º (adaptado)

Artigo 159.º

~~Entrada em vigor~~

A presente directiva entra em vigor 20 dias depois da sua publicação no *Jornal Oficial ~~das Comunidades Europeias~~* ⌦ *da União Europeia* ⌫.

↓ 2000/12/CE artigo 69.º (adaptado)

Artigo 160.º

~~Destinatários~~

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em […].

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

↓ 2000/12/CE (adaptado)

ANEXO I

LISTA DAS OPERAÇÕES QUE BENEFICIAM DE RECONHECIMENTO MÚTUO

1. Recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis.

2. Empréstimos incluindo nomeadamente: crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* com ou sem recurso, financiamento de transacções comerciais (incluindo o desconto sem recurso).[33]

3. Locações financeiras.

4. Operações de pagamento.

5. Emissão e gestão de meios de pagamento (cartões de crédito, cheques de viagem, cartas de crédito).

6. Concessões de garantias e outros compromissos.

7. Transacções efectuadas por conta da própria instituição de crédito ou por conta da respectiva clientela sobre:

a) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.);

b) Mercado de câmbios;

c) ~~Instrumentos financeiros a prazo~~ ⌦ Futuros financeiros ⌫ e opções;

d) Instrumentos sobre divisas ou sobre taxas de juro;

e) Valores mobiliários.

8. Participações em emissões de títulos e prestação de serviços relativos a essa participação.

9. Consultadoria às empresas em matéria de estruturas do capital, de estratégia industrial e de questões conexas, e consultadoria, bem como serviços no domínio da fusão e da compra de empresas.

10. Intermediação nos mercados interbancários.

[33] ~~Incluindo nomeadamente:~~
~~crédito ao consumo,~~
~~crédito hipotecário,~~
~~*factoring* com ou sem recurso,~~
~~financiamento de transacções comerciais (incluindo o desconto sem recurso).~~

11. Gestão ou consultadoria em gestão de patrimónios.

12. Conservação e administração de valores mobiliários.

13. Informações comerciais.

14. Aluguer de cofres.

↓ 2004/39/CE artigo 68.º (adaptado)

Os serviços e actividades previstos nas secções A e B do Anexo I da Directiva 2004/39/CE ~~do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros~~[34] quando se refiram aos instrumentos financeiros previstos na secção C do Anexo 1 dessa directiva, ficarão igualmente sujeitos ao reconhecimento mútuo nos termos da presente directiva.

↓ 2000/12/CE

ANEXO II

↓ 2000/12/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

CLASSIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

Risco elevado

– Garantias com a natureza de substitutos de crédito,

– ⇨ Derivados de crédito, ⇦

– Aceites,

– Endossos de letras e livranças em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito,

– Transacções com recurso a favor do comprador,

– Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito,

– Compra de activos a prazo fixo,

– Depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*),

– Parcela por realizar de acções e títulos parcialmente realizados,

– ⇨ Vendas de activos com acordo de recompra, como definidas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º da Directiva 86/653/CEE, ⇦

34 ~~JO L 145 de 30.4.2004, p.1.~~

– Outros elementos que igualmente apresentem risco elevado.

Risco médio

– Créditos documentários, emitidos e confirmados (ver igualmente risco médio/baixo)

– Garantias e indemnizações (incluindo as garantias de contratos de direito público, de boa execução de contratos e as garantias aduaneiras e fiscais) e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito,

– ~~Vendas de activos com acordo de recompra, como definidas nos n.os 3 e 5 do artigo 12.º da Directiva 86/635/CEE~~

– Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito,

– Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial superior a um ano,

– Facilidades de emissão de letras e livranças [*Note issuance facilities* (NIF)] e facilidades renováveis com tomada firme [*Revolving underwriting facilities* (RUF)],

– Outros elementos que igualmente apresentem risco médio ⇨ tal como comunicados à Comissão, ⇦

Risco médio/baixo

– Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencialmente automática,

– ⇨ Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias ou de aceites) com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que não prevejam efectivamente uma anulação automática devido à deterioração da fiabilidade creditícia do mutuário ⇦

– Outros elementos que igualmente apresentem risco médio/baixo⇨ tal como comunicados à Comissão. ⇦

Risco baixo

– ~~Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso~~ ⇨ Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam efectivamente uma anulação automática devido à deterioração da fiabilidade creditícia do mutuário. As linhas de crédito sobre operações a retalho podem ser consideradas como incondicionalmente anuláveis se

as condições permitirem que a instituição de crédito as anule na medida do permitido ao abrigo da legislação de defesa dos consumidores e legislação conexa ⇦

– Outros elementos que igualmente apresentem risco baixo⇨ tal como comunicados à Comissão. ⇦

~~Os Estados-Membros comprometem-se a informar a Comissão logo que aceitem a introdução de qualquer novo elemento extrapatrimonial num dos últimos travessões de cada uma das classes de risco. Este elemento será definitivamente classificado a nível comunitário logo que esteja concluído o processo previsto no artigo 60.º~~

ANEXO III

🡻 2000/12/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

REGIME DOS ~~ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS~~ ⇨ INSTRUMENTOS DERIVADOS ⇦

1. ESCOLHA DO MÉTODO

A fim de ~~avaliar os riscos de créditos associados aos~~ ⇨ determinar o valor exposto a risco dos ⇦ contratos enumerados nos pontos 1 e 2 do Anexo IV, as instituições de crédito podem, com o acordo das respectivas autoridades competentes, escolher um dos métodos ~~a seguir~~ referidos ⌦ no presente anexo ⌫ . As instituições de crédito que devem observar o disposto ⌦ nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º ⌫ ~~no n.º 1 do artigo 6.º~~ da Directiva 93/6/CEE[35] são obrigadas a utilizar o método 1 ~~a seguir~~ estabelecido ⌦ no presente anexo ⌫ . Para ~~avaliar os riscos de crédito associados aos~~ ⇨ determinar o valor exposto a risco dos ⇦ contratos enumerados no ponto 3 do Anexo IV, todas as instituições de crédito devem utilizar o método 1 ~~a seguir~~ estabelecido ⌦ no presente anexo ⌫ .

⇩ texto renovado

Os contratos negociados em bolsas reconhecidas e os contratos sobre divisas (excepto os relativos a ouro) com um prazo de vencimento inicial igual ou inferior a 14 dias de calendário ficam isentos da aplicação dos métodos estabelecidos no presente anexo e ser-lhes-á atribuído um valor exposto a risco nulo.

As autoridades competentes podem isentar da aplicação dos métodos estabelecidos no presente anexo e atribuir uma valor exposto a risco nulo aos contratos do mercado de balcão (OTC) compensados numa câmara de compensação, sempre que esta actuar como a contraparte legal e todos os participantes garantirem plenamente através de caução, numa base diária, os riscos que apresentam à câmara de compensação, fornecendo assim uma protecção que cobre tanto o risco actual como o risco futuro potencial.

35 ~~Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (JO L 141 de 11.6.1993, p. 1.) Directiva alterada pela Directiva 98/33/CE (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).~~

A caução apresentada deve:

a) Ser elegível para um coeficiente de ponderação de risco de 0%, ou

b) Ser constituída por depósitos em numerário junto da instituição mutuante, ou

c) Ser constituída por certificados de depósito ou instrumentos similares emitidos e depositados junto da instituição mutuante.

As autoridades competentes devem certificar-se de que é eliminada a possibilidade de os riscos da câmara de compensação serem superiores ao valor de mercado da caução apresentada.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

2. MÉTODOS

Método 1: Perspectiva da «avaliação ao preço de mercado»

Etapa a): Obtenção do custo de substituição de todos os contratos de valor positivo através da determinação do preço corrente de mercado dos contratos (avaliação ao preço de mercado).

Etapa b): Com vista a quantificar o risco de crédito futuro potencial[~~36~~], ⌦ Eexcepto no caso de swaps de taxas de juro «variável/variável» na mesma divisa, em que está calculado apenas o custo de substituição. ⌫ Os montantes do capital nocional ou os valores subjacentes serão multiplicados pelas ~~seguintes~~ percentagens ⌦ apresentadas no Quadro 1 ⌫ :

QUADRO 1[37][38]					
Vencimento residual[39]	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre taxas de câmbio e ouro	Contratos sobre títulos de capital	Contratos sobre metais preciosos à excepção do ouro	Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos
Um ano ou	0%	1%	6%	7%	10%

36 ~~Excepto no caso de *swaps* de taxas de juro «variável/variável» na mesma divisa, em que está calculado apenas o custo de substituição.~~

37 Os contratos que não sejam abrangidos por uma das cinco categorias referidas no presente quadro deverão ser tratados como contratos sobre produtos de base que não sejam metais preciosos.

38 No caso de contratos que prevejam múltiplas trocas de capital, as percentagens devem ser multiplicadas pelo número de pagamentos ainda por efectuar nos termos neles previstos.

39 No caso de contratos que prevejam a liquidação das posições obtidas na sequência de determinadas datas de pagamento e cujas condições sejam reformuladas a fim de que o seu valor de mercado seja nulo nas referidas datas, considera-se que o prazo de vencimento residual será o prazo que decorrerá até à data de reformulação seguinte. No caso de contratos sobre taxas de juro que satisfaçam estes critérios e que tenham um vencimento residual superior a um ano, a percentagem não deverá ser inferior a 0,5%.

menos					
Mais de um ano e não mais de cinco anos	0,5%	5%	8%	7%	12%
Mais de cinco anos	1,5%	7,5%	10%	8%	15%

Para calcular o risco futuro potencial de acordo com a etapa b), as autoridades competentes podem permitir que, até 31 de Dezembro de 2006, as instituições de crédito apliquem as seguintes percentagens em vez das referidas no Quadro 1, desde que as instituições recorram à opção estabelecida no artigo 11.ºA da Directiva 93/6/CEE em relação aos contratos abrangidos pelas alíneas b) e c) do ponto 3 do anexo IV.

QUADRO 1ª				
Vencimento residual	Metais preciosos (excepto ouro)	Metais de base	Produtos agrícolas (perecíveis)	Outros, incluindo produtos energéticos
Um ano ou menos	2%	2,5%	3%	4%
Mais de um ano e não mais de cinco anos	5%	4%	5%	6%
Mais de cinco anos	7,5%	8%	9%	10%

↓ 2000/12/CE (adaptado)

Etapa c): A soma do custo da substituição actual e do risco de crédito futuro potencial ~~é multiplicada pelas ponderações de risco atribuídas no artigo 43.º às contrapartes em questão.~~ ⌦ corresponde ao valor em risco. ⌫

↓ 2000/12/CE (adaptado)

Método 2: Perspectiva do «risco inicial»

Etapa a): O montante do capital nocional de cada instrumento é multiplicado pelas percentagens ~~seguintes~~ ⌦ apresentadas no Quadro 2 ⌫ :

QUADRO 2		
Vencimento inicial[40]	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre taxas de câmbio e sobre ouro
Um ano ou menos	0,5%	2%
Mais de um ano e não mais de dois anos	1%	5%
Por cada ano suplementar	1%	3%

↓ 2000/12/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

Etapa b): O risco inicial assim obtido ~~é multiplicado pelas ponderações de risco atribuídas no artigo 43.º às contrapartes em questão~~ ⇨ corresponde ao valor exposto a risco ⇦ .

Para os métodos 1 e 2, as autoridades competentes deverão garantir que o montante ~~teórico~~ ⌦ nocional ⌫ a considerar constitui uma medida adequada de avaliação dos riscos inerentes ao contrato. Sempre que, por exemplo, o contrato preveja uma multiplicação dos fluxos de caixa, o montante ~~teórico~~ ⌦ nocional ⌫ deve ser ajustado a fim de tomar em conta os efeitos da multiplicação sobre a estrutura de risco desse contrato.

↓ 2000/12/CE (adaptado)

3. CONTRATOS DE NOVAÇÃO E ACORDOS DE COMPENSAÇÃO (COMPENSAÇÃO CONTRATUAL)

a) Tipos de compensação que podem ser reconhecidos pelas autoridades competentes

Para efeitos do disposto n~~o~~a presente ⌦ secção ⌫ ~~ponto~~, entende-se por «contraparte», qualquer entidade (incluindo as pessoas singulares) habilitada a celebrar acordos de compensação contratual.

As autoridades competentes podem reconhecer como factores de redução de risco os seguintes tipos de compensação contratual:

i) Contratos bilaterais de novação entre uma instituição de crédito e a sua contraparte, nos termos dos quais os direitos e obrigações recíprocos são automaticamente compensados, de tal modo que a novação implica a fixação de um montante líquido único cada vez que exista novação, dando assim origem a um novo contrato único, juridicamente vinculativo, que extingue os contratos anteriores;

[40] No caso dos contratos relativos a taxas de juro, as instituições de crédito poderão escolher, sob reserva do assentimento das autoridades competentes, o vencimento inicial ou o vencimento residual.

ii) Outros acordos bilaterais de compensação entre a instituição de crédito e a sua contraparte;

b) Condições de reconhecimento

As autoridades competentes apenas podem reconhecer a compensação contratual como factor de redução de risco, se se encontrarem preenchidas as seguintes condições:

i) A instituição de crédito tiver celebrado com a sua contraparte um acordo de compensação contratual que crie uma obrigação jurídica única, abrangendo todas as operações incluídas, de tal modo que, na eventualidade de incumprimento da contraparte, por mora, falência ou liquidação, ou por qualquer outra circunstância semelhante, a instituição de crédito tenha o direito de receber ou a obrigação de pagar apenas o montante líquido da soma dos valores positivos e negativos não realizados, avaliados a preços de mercado, de todas as operações abrangidas;

ii) A instituição de crédito deve ter posto à disposição das autoridades competentes pareceres jurídicos, escritos e devidamente fundamentados, que permitam concluir que, na eventualidade de um litígio, os tribunais e as autoridades administrativas competentes entenderiam que, nos casos descritos em i), os direitos e obrigações da instituição de crédito se limitariam ao montante líquido da soma, referido em i), nos termos:

– da legislação aplicável no território em que a contraparte está sedeada e, no caso de estar em causa uma sucursal estrangeira de uma empresa, também nos termos da legislação aplicável no território em que se situa essa sucursal;

– da legislação que regula as operações específicas abrangidas;

e

– da legislação que regula qualquer contrato ou acordo necessário para dar execução à compensação contratual;

iii) A instituição de crédito deve ter criado mecanismos adequados para que a validade jurídica da sua compensação contratual seja verificada de modo permanente à luz de eventuais alterações das legislações aplicáveis.

As autoridades competentes, se necessário após consulta de outras autoridades competentes pertinentes, devem estar convencidas da validade jurídica da compensação contratual face às diferentes legislações aplicáveis. Se alguma das autoridades competentes não se considerar convencida a este respeito, o acordo de compensação contratual não será reconhecido como factor de redução de risco em relação a qualquer das contrapartes.

As autoridades competentes poderão aceitar pareceres jurídicos fundamentados, elaborados por tipos de compensação contratual.

Os contratos que incluam uma disposição que permita a uma contraparte não faltosa efectuar apenas pagamentos limitados ou não efectuar quaisquer pagamentos à massa falida, mesmo se o faltoso for credor líquido (cláusula de excepção ou *walkaway clause*), não serão reconhecidos como factores de redução de risco.

As autoridades competentes podem reconhecer como factores de redução do risco os acordos de compensação que abrangem contratos sobre taxas de câmbio de duração inicial igual ou inferior a 14 dias de calendário, opções vendidas e elementos extrapatrimoniais semelhantes, aos quais não é aplicável o disposto no presente anexo, em virtude de o risco de crédito a eles inerente ser nulo ou negligenciável. Se, consoante o valor de mercado destes contratos for positivo ou negativo, a respectiva inclusão num outro acordo de compensação resultar num aumento ou numa diminuição dos requisitos de capital, as autoridades competentes obrigarão as respectivas instituições de crédito a utilizarem um método coerente;

c) Efeitos do reconhecimento

i) Contratos de novação

Podem ponderar-se os montantes líquidos únicos estabelecidos pelos contratos de novação, em lugar dos montantes brutos envolvidos. Assim, aplicando o método 1:

– Etapa a): o custo de substituição actual,

e

– Etapa b): os montantes totais do capital nocional ou os valores subjacentes

podem ser determinados tendo em conta o contrato de novação. Aplicando o método 2 para a etapa a), o montante do capital nocional pode ser calculado tendo em conta o contrato de novação; aplicam-se as percentagens que figuram no quadro 2;

ii) Outros acordos de compensação

Aplicando o método 1:

– na etapa a): o custo de substituição actual dos contratos incluídos num acordo de compensação pode ser obtido tendo em conta o custo de substituição líquido teórico actual que resulta do acordo; no caso de a operação de compensação resultar numa obrigação líquida para a instituição de crédito que calcula o custo de substituição líquido, considera-se que o custo de substituição actual é igual a «0»,

– na etapa b): o montante do risco de crédito potencial futuro relativo a todos os contratos incluídos num acordo de compensação pode ser reduzido de acordo com a seguinte equação: $PCE_{red} = 0.4 * PCE_{gross} + 0.6 * NGR * PCE_{gross}$

em que:			
—	PCE_{red}	=	é o montante reduzido do risco de crédito potencial futuro relativo a todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido,
—	PCE_{gross}	=	é a soma dos montantes dos riscos de crédito potenciais futuros relativos a todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido, calculados mediante a multiplicação do capital ~~teórico~~ ⌦ nocional ⌫ pelas percentagens indicadas no quadro 1,

—	NGR	=	é o «rácio valor líquido/bruto»; de acordo com o critério das autoridades competentes, o seu valor poderá ser um dos seguintes: i) Cálculo individualizado: o quociente entre o custo de substituição líquido para todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido (numerador) e o custo de substituição bruto para todos os contratos celebrados com essa contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente válido (denominador); ou ii) Cálculo agregado: o quociente entre a soma dos custos de substituição líquidos calculados numa base bilateral para todas as contrapartes, tomando em consideração os contratos incluídos em acordos de compensação juridicamente válidos (numerador) e os custos de substituição brutos de todos os contratos incluídos em acordos de compensação juridicamente válidos (denominador). Se os Estados-Membros permitirem às instituições de crédito a opção por um dos métodos, o método escolhido deve ser utilizado de forma coerente.

Para o cálculo do risco de crédito potencial futuro de acordo com a fórmula acima referida, os contratos perfeitamente correspondentes incluídos num acordo de compensação podem ser considerados como um único contrato, cujo capital teórico é equivalente ao respectivo montante líquido. São perfeitamente correspondentes os contratos a prazo sobre divisas ou contratos semelhantes cujo capital ~~teórico~~ ⌦ nocional ⌫ é equivalente aos fluxos de caixa, no caso de estes serem exigíveis na mesma data-valor e serem expressos total ou parcialmente na mesma moeda.

Na aplicação do método 2, na etapa a):

– os contratos perfeitamente correspondentes incluídos num acordo de compensação podem ser considerados como um único contrato, cujo capital nocional é equivalente ao respectivo montante líquido; os montantes do capital ~~teórico~~ ⌦ nocional ⌫ são multiplicados pelas percentagens constantes do quadro 2,

– para todos os demais contratos abrangidos pelo acordo de compensação, as percentagens aplicáveis podem ser reduzidas de acordo com o indicado no quadro 3.

QUADRO 3		
Vencimento inicial[41]	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre divisas
Um ano ou menos	0,35%	1,50%
Mais de um ano e não mais de dois anos	0,75%	3,75%
Por cada ano suplementar	0,75%	2,25%

↓ 2000/12/CE

ANEXO IV

↓ 2000/12/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

TIPOS DE ⇨ INSTRUMENTOS DERIVADOS ⇦ ~~ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS~~

↓ 2000/12/CE (adaptado)

1. Contratos sobre taxas de juro:

a) *Swaps* de taxas de juro na mesma divisa;

b) *Swaps* de taxas de juro variáveis de natureza diferente («swaps de base»);

c) Contratos a prazo relativos a taxas de juro;

d) ~~Operações a futuro~~ ⌦ Futuros ⌫ sobre taxas de juro;

e) Opções sobre taxas de juro adquiridas;

f) Outros contratos de natureza idêntica.

2. Contratos sobre taxas de câmbio e contratos sobre ouro:

a) *Swaps* de taxas de juro em divisas diferentes;

b) Contratos a prazo sobre divisas;

c) Futuros sobre divisas;

[41] No caso dos contratos relativos a taxas de juro, as instituições de crédito poderão escolher, sob reserva do assentimento das autoridades competentes, o vencimento inicial ou o vencimento residual.

d) Opções sobre divisas adquiridas;

e) Outros contratos de natureza idêntica;

f) Contratos sobre outro, de natureza idêntica aos das alíneas a) a e).

3. Contratos de natureza idêntica aos referidos nas alíneas a) a e) do ponto 1 e nas alíneas a) a d) do ponto 2 relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com:

a) Títulos de capital;

b) Metais preciosos com excepção do ouro;

c) Mercadorias que não sejam metais preciosos;

d) Outros contratos de natureza similar.

⇩texto renovado

ANEXOS V A XII

[OMISSOS]

⇩texto renovado

ANEXO XIII

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS E SUAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS

(referidas no artigo 158.º)

Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício

Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que altera a Directiva 2000/12/CE do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício

Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Unicamente o n.º 1, alíneas a) e b), n.º 2 , n.º 4, alíneas a) e b), n.º 5, n.º 6, n.º 7, alíneas a) e b), n.º 8, n.º 9, n.º 10 e n.º 11 do artigo 29.

Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE

do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho,

Unicamente o artigo 68.º

Directiva 2004/69/CE da Comissão, de 27 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à definição de "bancos multilaterais de desenvolvimento" (Texto relevante para efeitos do EEE)

Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 que altera as Directivas 73/239/CEE, 85/611/CEE, 91/675/CEE, 92/49/CEE, 93/6/CEE e 94/19/CE do Conselho e as Directivas 98/78/CE, 2000/12/CE, 2001/34/CE, 2002/83/CE e 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités no domínio dos serviços financeiros,

Unicamente o artigo 3.º

ALTERAÇÕES NÃO REVOGADAS

Acto de Adesão de 2003.

PARTE B

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

(referidos no artigo 158.º)

Directiva		Prazo de transposição
2000/12/CE		---
2000/28/CE		27.4.2002
2002/87/CE		11.8.2004
2004/39/CE		Ainda não disponível
2004/69/CE		30.6.2004
2004/xx/CE		Ainda não disponível

ANEXO XIV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente directiva	Directiva 2000/12/CE	Directiva 2000/28/CE	Directiva 2001/87/CE	Directiva 2004/69/CE	Directiva 2004/xx/CE
Artigo 1.º	N.ºs 1 e 2 do artigo 2.º				
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 3 do artigo 2.º Acto de Adesão				
N.º 2 do artigo 2.º	N.º 4 do artigo 2.º				
Artigo 3.º	N.ºs 5 e 6 do artigo 2.º				
N.º 1 do artigo 3.º, último período					N.º 2 do artigo 3.º
Ponto 1 do n.º 1 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 1.º				
Pontos 2 a 5 do n.º 1 do artigo 4.º		N.ºs 2 a 5 do artigo 1.º			
Pontos 7 a 9 do n.º 1 do artigo 4.º		N.ºs 6 a 8 do artigo 1.º			
Ponto 10 do n.º 1 do artigo 4.º			N.º 1, alínea a) do artigo 29.º		
Pontos 11 a 14 do n.º 1 do artigo 4.º	N.ºs 10, 12 e 13 do artigo 1.º				
Pontos 21 e 22 do n.º 1 do			N.º 1, alínea b), do artig		

artigo 4.º			o 29.º		
Ponto 23 do nº 1 do artigo 4º	Nº 23 do artigo 1º				
Pontos 45 a 47 do nº 1 do artigo 4º	Nºs 25 a 27 do artigo 1º				
Nº 2 do artigo 4º	Segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º				
Artigo 5º	Artigo 3º				
Artigo 6º	Artigo 4º				
Artigo 7º	Artigo 8º				
Artigo 8.º	Artigo 9.º				
N.º 1 do artigo 9.º	N.º 1 do artigo 5.º e n.º 11 do artigo 1.º				
N.º 2 do artigo 9.º	N.º 2 do artigo 5.º				
Artigo 10.º	N.ºs 3 a 7 do artigo 5.º				
Artigo 11.º	Artigo 6.º				
Artigo 12.º	Artigo 7.º				
Artigo 13.º	Artigo 10.º				
Artigo 14.º	Artigo 11.º				
N.º 1 do artigo 15.º	Artigo 12.º				
Nºs 2 e 3 do artigo 15.º			N.º 2 do artigo 29.º		
Artigo 16.º	Artigo 13.º				

Artigo 17.º	Artigo 14.º				
Artigo 18.º	Artigo 15.º				
N.º 1 do artigo 19.º	N.º 1 do artigo 16.º				
N.º 2 do artigo 19.º			N.º 3 do artigo 29.º		
Artigo 20.º	N.º 3 do artigo 16.º				
Artigo 21.º	N.ºs 4 a 6 do artigo 16.º				
Artigo 22.º	Artigo 17.º				
Artigo 23.º	Artigo 18.º				
N.º 1 do artigo 24.º	Primeiro a terceiro parágrafos do artigo 19.º				
N.º 2 do artigo 24.º	Sexto parágrafo do artigo 19.º				
N.º 3 do artigo 24.º	Quarto parágrafo do artigo 19.º				
N.ºs 1 a 3 do artigo 25.º	N.ºs 1 e 2 e primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 do artigo 20.º				

N.º 3 do Artigo 25.º	Quinto parágrafo do artigo 19.º				
N.º 4 do artigo 25.º	Terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 20.º				
Artigo 26.º	N.ºs 4 a 7 do artigo 20.º				
Artigo 27.º	N.º 3, último período, do artigo 1.º				
Artigo 28.º	Artigo 21.º				
Artigo 29.º	Artigo 22.º				
Artigo 30.º	N.ºs 2 a 4 do artigo 22.º				
Artigo 31.º	N.º 5 do artigo 22.º				
Artigo 32.º	N.º 6 do artigo 22.º				
Artigo 33.º	N.º 7 do Artigo 22.º				
Artigo 34.º	N.º 8 do artigo 22.º				
Artigo 35.º	N.º 9 do artigo 22.º				
Artigo 36.º	N.º 10 do artigo 22.º				
Artigo 37.º	N.º 11 do artigo 22.º				
Artigo 38.º	Artigo 24.º				
N.ºs 1 e 2 do	Artigo 25.º				

artigo 39.º					
N.º 2 do artigo 39.º					N.º 8 do artigo 3.º
Artigo 40.º	Artigo 26.º				
Artigo 41.º	Artigo 27.º				
Artigo 42.º	Artigo 28.º				
Artigo 43.º	Artigo 29.º				
Artigo 44.º	N.ºs 1 a 3 do artigo 30.º				
Artigo 45.º	N.º 4 do artigo 30.º				
Artigo 46.º	N.º 3 do artigo 30.º				
Artigo 47.º	N.º 5 do Artigo 30.º				
Artigo 48.º	N.ºs 6 e 7 do artigo 30.º				
Artigo 49.º	N.º 8 do artigo 30.º				
Artigo 50.º	Primeiro e segundo parágrafos do n.º 9 do artigo 30.º				
Artigo 51.º	Terceiro parágrafo do n.º 9 do Artigo 30.º				
Artigo 52.º	N.º 10 do artigo 30.º				
Artigo 53.º	Artigo 31.º				

Artigo 54.º	Artigo 32.º				
Artigo 55.º	Artigo 33.º				
Artigo 56.º	N.º 1 do artigo 34.º				
Artigo 57.º	Primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 34º N.º 2, ponto 2, último período, do artigo 34º		N.º 4, alínea a), do artigo 29.º		
Artigo 58.º			N.º 4, alínea b), do artigo 29.º		
Artigo 59.º			N.º 4, alínea b), do artigo 29.º		
Artigo 60.º			N.º 4, alínea b), do artigo 29.º		
Artigo 61.º	N.ºs 3 e 4 do artigo 34.º				
Artigo 63.º	Artigo 35.º				
Artigo 64.º	Artigo 36.º				
Artigo 65.º	Article 37				
N.ºs 1 e 2 do artigo 66.º	N.ºs 1 e 2 do artigo 38.º				
Artigo 67.º	Artigo 39.º				
Artigo 73.º	N.º 3 do artigo 52.º				

Artigo 106.º	N.º 24 do artigo 1.º				
Artigo 107.º	Terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º				
Artigo 108.º	N.º 1 do artigo 48.º				
Artigo 109.º	Primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 48.º				
Artigo 110.º	N.ºs 2 e 3 e segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 48.º				
Artigo 111.º	N.ºs 1 a 5 do artigo 49.º				
N.ºs 1 a 3 do artigo 113.º	N.ºs 4, 6 e 7 do artigo 49.º				
N.ºs 1 e 2 do artigo 115.º	N.ºs 8 e 9 do artigo 49.º				
Artigo 116.º	N.º 10 do artigo 49.º				
Artigo 117.º	N.º 11 do Artigo 49.º				
Artigo 118.º	Artigo 50.º				
Artigo 120.º	N.ºs 1, 2 e 5 do artigo				

	51.º				
Artigo 121.º	N.º 4 do artigo 51.º				
N.ºs 1 e 2 do artigo 122.º	Nº 6 do Artigo 51º		Nº 5 do artigo 29º		
Artigo 125º	Nºs 1 e 2 do Artigo 53º				
Artigo 126º	Nº 3 do artigo 53º				
Artigo 128.º	N.º 5 do artigo 53.º				
N.º 1 do artigo 133.º	N.º 1 da artigo 54.º		N.º 7, alínea a), do artigo 29.º		
N.ºs 2 e 3 do Artigo 133.º	N.ºs 2 e 3 do artigo 54.º				
N.º 1 do artigo 134.º	Primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 54.º				
N.º 2 do artigo 134.º	Segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 54.º				
Artigo 135.º			N.º 8 do artigo 29.º		
Artigo 137.º	N.ºs 1 e 2 do artigo 55.º				
Artigo 138.º			N.º 9 do artigo 29.º		
Artigo 139.º	N.ºs 1 a 3 do artig				

	o 56.º				
Artigo 140.º	N.ºs 4 a 6 do artigo 56.º				
Artigo 141.º	N.º 7 do artigo 56.º		N.º 10 do artigo 29.º		
Artigo 142.º	N.º 8 do artigo 56.º				
Artigo 143.º			N.º 11 do artigo 29.º		Nº 10 do artigo 3º
Artigo 150º	N.º 1 do Artigo 60.º				
Artigo 151.º	N.º 2 do artigo 60.º				Nº 10 do artigo 3º
Artigo 158.º	Artigo 67.º				
Artigo 159.º	Artigo 68.º				
Artigo 160.º	Artigo 69.º				
Anexo I	Anexo I				
Anexo I cláusula final				Artigo 68.º	
Anexo II	Anexo II				
Anexo III	Anexo III				
Anexo IV	Anexo IV				